

**FUNDAMENTABILIDADE
HORIZONTAL DOS DIREITOS NAS
RELAÇÕES DE FAMÍLIA E DO
TRABALHO - VOLUME 1**

**Deilton Ribeiro Brasil
Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes
Graciane Rafisa Saliba
Organizadores**

**FUNDAMENTABILIDADE HORIZONTAL DOS DIREITOS NAS
RELAÇÕES DE FAMÍLIA E DO TRABALHO - VOL-1**

**Itaúna-MG
2024.2**

© Copyright 2024, Organizadores e Autores.

1ª edição

1ª impressão

Todos os direitos reservados e protegidos pela lei no 9.610, de 19/02/1998. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do detentor dos direitos, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

FUNDAMENTABILIDADE HORIZONTAL DOS DIREITOS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E DO TRABALHO - VOL. 1. Organizadores e Autores, Itaúna-MG: Universidade de Itaúna, Publicação: 2º semestre, 2024. E-book PDF. 179 p.

ISBN: 978-65-01-28662-4

Direito. Brasil. Título.

CDD-3403

APRESENTAÇÃO

O e-book **Fundamentabilidade horizontal dos Direitos nas relações de Família e do Trabalho - vol. 1** apresenta um panorama crítico e interdisciplinar sobre as interfaces do Direito com os Direitos Fundamentais, reunindo 04 (quatro) capítulos que exploram desafios teóricos e práticos contemporâneos.

O capítulo inaugural **Impactos da mediação nos processos de divórcio e contribuições para a convivência com os filhos** de Amélia Aparecida Silva analisa os impactos da mediação nos processos de divórcio e suas contribuições para a convivência com os filhos. Os resultados alcançados evidenciaram que a mediação reduziu significativamente o tempo de resolução dos conflitos, contribuiu para uma convivência familiar mais harmoniosa e favoreceu a implementação eficaz da guarda compartilhada, promovendo a igualdade de gênero na divisão das responsabilidades parentais.

O segundo capítulo **Medidas socioeducativas e a ressocialização do adolescente autor de ato infracional** de Alana Rezende Beltrame explora a aplicação das medidas socioeducativas, sua definição e seus resultados (positivos ou negativos) na ressocialização do menor infrator. Também investiga sobre a eficácia destas medidas socioeducativas, bem como índices de recuperação de menores infratores e as consequências causadas pela não recuperação deste.

O terceiro capítulo **Uberização do trabalho** de Emilly Daniele de Bessa Barbosa tece considerações sobre o fenômeno da uberização, que redefine as relações de trabalho no século XXI, marcado pela flexibilização e precarização das condições laborais. Os principais resultados indicam uma divergência significativa nas decisões judiciais, com alguns tribunais reconhecendo o vínculo empregatício, enquanto outros negam tal relação, destacando a controvérsia em torno da subordinação jurídica.

No capítulo 4, **A responsabilidade civil dos genitores decorrente do abandono afetivo** de Rafaela Ribeiro Amorim propõe acerca do instituto da família no ordenamento jurídico e seus princípios norteadores, bem como o instituto da responsabilidade civil e suas espécies. Aborda o dano moral, os seus pressupostos para sua configuração, e as peculiaridades de cada caso no momento de valoração pelo juiz, bem como acerca do abandono afetivo e seus impactos na vida das crianças, buscando compreender quais são as consequências a curto e a longo prazo.

Espera-se que este trabalho inspire não apenas a continuidade da pesquisa e da produção científica, mas também a aplicação prática desses conhecimentos em benefício da sociedade, fortalecendo assim a missão da instituição de promover um ensino superior de excelência.

Boa leitura!

Itaúna-MG, 27 de dezembro de 2024

Profª Dra. Graciane Rafisa Saliba
Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais
Coordenador do PPGD da Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil
Organizador

SUMÁRIO

1. IMPACTOS DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E CONTRIBUIÇÕES PARA A CONVIVÊNCIA COM OS FILHOS

Amélia Aparecida Silva

Deilton Ribeiro Brasil 07-51

2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

Alana Rezende Beltrame

Danilo Alves da Costa Junior 52-89

3. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

Emilly Daniele de Bessa Barbosa

Deophanes Araújo Soares Filho 90-129

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Rafaela Ribeiro Amorim

Deilton Ribeiro Brasil 130-179

IMPACTOS DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E CONTRIBUIÇÕES PARA A CONVIVÊNCIA COM OS FILHOS

Amélia Aparecida Silva¹

Deilton Ribeiro Brasil²

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar os impactos da mediação nos processos de divórcio e suas contribuições para a convivência com os filhos. Utilizou-se um método hipotético-dedutivo, ou seja, uma metodologia de revisão bibliográfica para explorar as vantagens da mediação na redução do tempo de processo, os benefícios emocionais e psicossociais para os envolvidos e a relação entre mediação e guarda compartilhada. Os resultados evidenciaram que a mediação reduziu significativamente o tempo de resolução dos conflitos, contribuiu para uma convivência familiar mais harmoniosa e favoreceu a implementação eficaz da guarda compartilhada, promovendo a igualdade de gênero na divisão das responsabilidades parentais. No entanto, observou-se que a resistência dos cônjuges à participação no processo mediador e as limitações da mediação em casos de violência doméstica ainda são desafios a serem superados. Recomenda-se a realização de pesquisas futuras sobre estratégias para reduzir essa resistência e sobre o aprimoramento da capacitação dos mediadores. Concluiu-se que a mediação é uma alternativa promissora ao litígio tradicional, com potencial para promover uma resolução mais rápida e menos conflituosa dos conflitos familiares, embora seja necessário enfrentar as resistências e aprimorar a formação dos mediadores para alcançar melhores resultados.

Palavras-chave: Mediação. Divórcio. Guarda Compartilhada.

1 INTRODUÇÃO

A mediação tem se consolidado como um dos principais instrumentos para a resolução pacífica de conflitos familiares, especialmente em casos de divórcio e disputas relativas à guarda de filhos. A promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC) em 2015 reforçou a centralidade da mediação no sistema judiciário brasileiro, incorporando-a como um mecanismo fundamental para a autocomposição

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Doutor em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo

dos conflitos (LIMA, 2016). A mediação, ao incentivar o diálogo e promover soluções colaborativas, tem demonstrado eficácia na redução do tempo e dos custos dos processos judiciais, beneficiando as partes envolvidas e contribuindo para uma justiça mais acessível (DINAMARCO, 2020).

No âmbito das relações familiares, a mediação visa minimizar os impactos emocionais decorrentes do processo de separação, preservando o bem-estar dos envolvidos, principalmente dos filhos menores. Conforme destaca Elaine Costa (2017), a mediação familiar possibilita que os pais desenvolvam soluções conjuntas para a guarda e o convívio com os filhos, promovendo um ambiente mais harmonioso e menos conflituoso. Essa abordagem se alinha à ideia de que o interesse superior da criança deve ser o principal guia em todas as decisões tomadas durante o divórcio (FERREIRA, 2018).

O crescimento da utilização da mediação nos processos de divórcio também está relacionado ao fortalecimento das práticas restaurativas no contexto familiar. Rodrigo Goldschmidt (2022) argumenta que a mediação pode ser concebida como uma prática restaurativa, destinada a restaurar relações danificadas e promover um ambiente de cooperação entre os ex-cônjuges. A proposta é que, por meio da mediação, as partes possam dialogar de forma mais respeitosa e colaborativa, buscando soluções que atendam aos interesses de todos, principalmente dos filhos.

Para Corinna Schabbel (2020), a mediação desempenha um papel crucial na renegociação das relações familiares após a separação, incentivando a cooperação entre os pais e contribuindo para a continuidade do relacionamento parental, mesmo após o término da relação conjugal. A mediação permite que as decisões sejam tomadas de forma consensual, evitando que as crianças sejam expostas a conflitos prolongados e prejudiciais ao seu desenvolvimento emocional. Assim, o diálogo mediado se torna uma ferramenta essencial para a manutenção dos laços familiares, mesmo diante da dissolução da família nuclear.

Nesse contexto, a mediação também contribui para o fortalecimento da parentalidade responsável, auxiliando os pais a encontrarem soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos (SANTOS; OLIVEIRA, 2021). Ao facilitar o diálogo e promover a compreensão mútua, a mediação possibilita que os pais se comprometam com as responsabilidades parentais de forma mais eficaz, mesmo após o divórcio. Dessa forma, o processo mediado contribui para uma transição

menos traumática para os filhos e para a manutenção de um relacionamento positivo entre os pais, fundamental para o desenvolvimento infantil.

O problema de pesquisa deste estudo consiste em analisar quais são os impactos da mediação nos processos de divórcio e de que forma ela contribui para a convivência dos filhos com ambos os pais. As hipóteses sugerem que a mediação reduz os conflitos entre os cônjuges, diminui o tempo de tramitação dos processos e promove soluções mais benéficas para os filhos, especialmente no que tange ao estabelecimento de um regime de guarda compartilhada e ao fortalecimento dos laços familiares.

A metodologia adotada nesta pesquisa fundamenta-se em uma revisão bibliográfica, com a análise de livros, artigos e documentos legais pertinentes ao tema, ou seja, método hipotético-dedutivo. A pesquisa documental concentra-se na legislação vigente sobre mediação, especialmente a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação entre particulares, e o Código de Processo Civil de 2015. Foram analisadas também obras doutrinárias que versam sobre o uso da mediação em conflitos familiares e suas implicações, buscando compreender os benefícios e os desafios dessa prática.

A revisão da literatura apoia-se em fontes acadêmicas que discutem a mediação como uma alternativa eficaz de resolução de conflitos no direito de família, bem como seus efeitos na convivência entre pais e filhos após o divórcio. Ademais, foram considerados estudos que abordam o impacto emocional da mediação sobre as partes envolvidas e a eficácia desse método em comparação ao processo judicial tradicional.

A justificativa para este estudo reside na crescente importância da mediação como alternativa ao litígio nos processos de divórcio, principalmente devido aos seus benefícios para as partes envolvidas e para a sociedade em geral. A mediação tem se mostrado uma ferramenta eficaz na solução pacífica de conflitos, proporcionando aos ex-cônjuges a possibilidade de construir um ambiente mais saudável e colaborativo, aspecto essencial para o bem-estar dos filhos.

Ademais, a mediação no contexto familiar é uma temática relevante por contribuir para o fortalecimento da parentalidade e para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Acredita-se que a mediação não apenas reduz os conflitos familiares, mas também promove uma convivência mais harmônica entre os

membros da família, garantindo que as necessidades emocionais e sociais dos filhos sejam atendidas de forma adequada (ROSSINI; ALMEIDA, 2021).

Os objetivos deste estudo são analisar os impactos da mediação nos processos de divórcio, investigar como a mediação pode contribuir para uma convivência pacífica entre os pais e seus filhos após o divórcio, e identificar os principais benefícios e desafios da aplicação da mediação no direito de família. Além disso, pretende-se compreender as práticas e estratégias que possibilitam a efetiva implementação da mediação como alternativa ao litígio, visando garantir o melhor interesse das crianças e fortalecer os laços familiares. O estudo busca, assim, contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos benefícios e limitações da mediação em processos de divórcio, fornecendo subsídios para aprimorar as práticas mediadoras e fomentar políticas públicas que incentivem a adoção da mediação no contexto do direito de família.

2 MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No contexto do direito de família, a mediação tem se consolidado como uma ferramenta imprescindível para a resolução eficiente de conflitos, oferecendo uma alternativa mais humanizada ao litígio tradicional. Definida como um processo voluntário e confidencial, conduzido por um mediador imparcial, a mediação visa apoiar as partes na construção de soluções consensuais e mutuamente aceitáveis (AZEVEDO, 2020). Este conceito enfatiza a importância do protagonismo das partes envolvidas, que são incentivadas a tomar decisões conjuntas e a buscar resoluções que sejam equitativas, especialmente no que concerne à guarda dos filhos e à convivência familiar. Dessa forma, a mediação proporciona um espaço seguro no qual as partes podem dialogar e negociar de maneira colaborativa, contando com o apoio de um profissional especializado para facilitar a comunicação e o entendimento mútuo.

Os princípios que regem a mediação incluem a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador e a autonomia das partes (BOJARSKI, 2019). Esses pilares garantem que o processo seja conduzido de modo justo e equilibrado, permitindo que as soluções obtidas reflitam verdadeiramente os interesses de cada parte. A imparcialidade do mediador é crucial para assegurar que

nenhuma das partes seja favorecida em detrimento da outra, enquanto a confidencialidade promove um ambiente seguro e propício para que os envolvidos expressem suas emoções e preocupações sem receio de repercussões externas. Além disso, a autonomia das partes reforça o controle que cada uma tem sobre as decisões tomadas, o que aumenta a satisfação com os acordos firmados e a probabilidade de cumprimento dos compromissos.

Ainda que os princípios da mediação sejam bem definidos, a prática pode ser complexa, especialmente quando as partes envolvidas trazem consigo históricos de mágoas ou ressentimentos. Nessas situações, o mediador precisa atuar com sensibilidade e estratégia, de modo a criar um ambiente acolhedor que favoreça a colaboração. Assim, é fundamental que a mediação vá além dos aspectos técnicos e se concentre também nas nuances emocionais e pessoais dos indivíduos, o que requer uma abordagem flexível e empática.

Na seara do direito de família, a mediação tem demonstrado particular eficácia em casos de divórcio e disputas de guarda, pois possibilita um diálogo mais aberto e colaborativo entre as partes. Segundo Elaine Costa (2017), a mediação oferece uma oportunidade para que os envolvidos discutam suas necessidades e preocupações de forma construtiva, o que é especialmente importante quando há filhos envolvidos. O processo mediado visa minimizar os impactos negativos da separação sobre as crianças, promovendo soluções que assegurem seu bem-estar e desenvolvimento integral, além de garantir a manutenção de uma convivência equilibrada com ambos os pais. Ao fomentar um ambiente de diálogo, a mediação também contribui para reduzir o estresse emocional, facilitando a adaptação das crianças à nova realidade familiar e fortalecendo a relação parental mesmo após a dissolução da união.

Outro ponto fundamental é o uso da mediação como uma prática restaurativa no contexto familiar. Conforme Rodrigo Goldschmidt (2022), ao restaurar relações prejudicadas e facilitar a construção de um diálogo respeitoso, a mediação funciona como uma forma de evitar a perpetuação de conflitos e ressentimentos. No âmbito do direito de família, essa prática é essencial para que os pais separados estabeleçam uma convivência cooperativa, sempre focando no melhor interesse dos filhos. Dessa maneira, a mediação não se limita a ser um instrumento de resolução de disputas pontuais, mas também atua como um meio de reconstruir relações e

promover um ambiente familiar mais saudável e harmonioso. Este caráter restaurativo é especialmente relevante para evitar que os filhos sejam expostos a tensões prolongadas e para garantir que os pais possam colaborar de maneira eficaz na criação e educação dos filhos.

A mediação oferece também uma alternativa que evita a exposição pública das disputas familiares, o que pode ser extremamente constrangedor e traumático para as partes envolvidas. Diferentemente do processo judicial, que tende a ser público e expor as dificuldades pessoais das famílias, a mediação permite que o conflito seja tratado de maneira privada, conferindo maior respeito à intimidade e às particularidades dos indivíduos. Essa característica contribui para a preservação da dignidade dos envolvidos, especialmente em um momento de fragilidade.

Os princípios de autonomia e empoderamento também ocupam um lugar central na mediação familiar. Como argumenta Pedro Chauí (2019), o processo de mediação tem por objetivo empoderar as partes, permitindo que elas próprias encontrem soluções para seus problemas, ao invés de delegar essa responsabilidade a um juiz. Este empoderamento é particularmente importante em conflitos familiares, pois o envolvimento ativo dos pais na tomada de decisões sobre a guarda e o cuidado dos filhos tende a gerar acordos mais sustentáveis e adequados às necessidades de todos os membros da família. Além disso, o empoderamento proporciona aos pais um maior controle sobre o futuro de sua família, o que pode reduzir o estresse e a ansiedade, tornando o processo de separação menos traumático, especialmente para as crianças.

É importante notar que a mediação não apenas aborda os conflitos existentes, mas também estabelece um precedente de comunicação positiva que pode beneficiar as relações futuras entre os membros da família. Ao estabelecer um modelo de comunicação baseado na colaboração e na compreensão mútua, a mediação contribui para a criação de uma cultura familiar mais aberta ao diálogo e menos propensa a reações litigiosas. Isso tem um impacto duradouro, promovendo uma convivência mais harmônica mesmo diante de novos desafios.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco significativo para a mediação no âmbito do direito de família. Cândido Dinamarco (2020) destaca que a inserção da mediação como um dos meios prioritários de resolução de conflitos no CPC reflete uma mudança paradigmática no sistema

judiciário brasileiro, que passou a valorizar mais os métodos autocompositivos em detrimento do litígio. Tal movimento visa não apenas reduzir a sobrecarga do Judiciário, mas também proporcionar soluções mais humanizadas e personalizadas para as famílias, levando em consideração as particularidades de cada caso. O estímulo à mediação demonstra um reconhecimento da importância de práticas que promovam a cooperação e o entendimento, especialmente em questões sensíveis como as disputas familiares. Com isso, a mediação se torna uma ferramenta eficaz para lidar com as especificidades dos conflitos familiares, oferecendo resultados mais satisfatórios e duradouros.

No contexto da guarda dos filhos, a mediação desempenha um papel central na promoção da guarda compartilhada. Rosângela Ferreira (2018) observa que a guarda compartilhada, além de ser um direito fundamental dos filhos de conviverem com ambos os pais, é encorajada pela mediação como uma maneira de assegurar um desenvolvimento emocional mais equilibrado para a criança. A mediação possibilita que os pais discutam e estabeleçam responsabilidades de forma conjunta, o que contribui para a estabilidade emocional e para a continuidade dos laços familiares após o divórcio. Assim, a mediação não apenas facilita a implementação da guarda compartilhada, mas também cria um ambiente em que os pais se comprometem de maneira equitativa e coordenada com as responsabilidades parentais, beneficiando diretamente o bem-estar das crianças.

O potencial da mediação em reduzir a carga emocional das partes é outro fator que merece destaque. Ao promover um ambiente menos adversarial, a mediação contribui para que as partes se sintam mais acolhidas e seguras ao expor suas preocupações e sentimentos. Esse contexto, menos hostil do que o encontrado nos tribunais, permite que as partes lidem com seus conflitos de maneira mais serena, o que, por sua vez, facilita a obtenção de soluções mais equilibradas e satisfatórias para todos os envolvidos.

De acordo com Raquel Santos e Teresa Oliveira (2021), um dos principais benefícios da mediação é o fortalecimento da parentalidade responsável. A mediação oferece um espaço em que os pais são encorajados a se comunicar abertamente e a cooperar em prol dos interesses dos filhos. Esta cooperação contribui para que os pais mantenham uma relação respeitosa e ativa, mesmo após a dissolução do casamento, o que é fundamental para o bem-estar e o

desenvolvimento das crianças. Quando os pais conseguem se comunicar de forma saudável, os riscos de que os conflitos afetem negativamente os filhos são significativamente reduzidos, proporcionando-lhes um ambiente seguro e estável. Portanto, a mediação desempenha um papel crucial na promoção de uma parentalidade que coloca as necessidades das crianças em primeiro lugar, mesmo diante das dificuldades inerentes ao processo de separação.

O papel do mediador, por sua vez, é essencial para facilitar o diálogo e promover a compreensão mútua entre as partes. Humberto Pinho e Leonardo Cunha (2021) afirmam que o mediador deve atuar de forma imparcial e ser capaz de compreender as dinâmicas familiares, ajudando as partes a explorar soluções que sejam viáveis e benéficas para todos. No direito de família, esta atuação requer sensibilidade e empatia, pois envolve questões emocionais delicadas que impactam diretamente a vida dos envolvidos. A capacidade do mediador de criar um ambiente de confiança e acolhimento é indispensável para que as partes se sintam seguras para expressar suas preocupações e buscar soluções conjuntas, garantindo que o resultado do processo mediado seja justo e equilibrado para todos.

A preservação da relação parental também é favorecida pela aplicação da mediação. Conforme relatado por Corinna Schabbel (2020), o processo mediado incentiva os pais a assumirem suas responsabilidades parentais de forma colaborativa, evitando desgastes decorrentes de conflitos judiciais e promovendo um ambiente de respeito mútuo. Este enfoque é essencial para assegurar que as crianças não sejam expostas a disputas prolongadas e possam manter um relacionamento saudável com ambos os pais. Além disso, a mediação oferece aos pais uma oportunidade de desenvolver habilidades de resolução de conflitos que podem ser aplicadas em outras situações futuras, contribuindo para a criação de uma dinâmica familiar mais positiva e resiliente, mesmo após o término da relação conjugal.

A mediação também proporciona a oportunidade de desenvolver soluções criativas e personalizadas para os conflitos familiares. Diferentemente do processo judicial, que geralmente aplica soluções padronizadas, a mediação permite que as partes criem acordos que melhor atendam às suas necessidades e às especificidades de sua família (ROSSINI; ALMEIDA, 2021). Esta flexibilidade é um dos grandes diferenciais da mediação, especialmente em questões familiares, onde

cada caso possui características únicas. A possibilidade de elaborar soluções sob medida faz com que os acordos sejam mais eficazes e aceitos por ambas as partes, aumentando a probabilidade de cumprimento e contribuindo para a satisfação com o processo de resolução de conflitos.

Além disso, a mediação no âmbito do direito de família contribui para a redução do estresse emocional associado ao divórcio. Segundo Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019), o processo mediado cria um ambiente mais acolhedor e menos adversarial do que o tribunal, o que ajuda a reduzir os níveis de ansiedade e tensão entre os envolvidos. Isso é especialmente importante em casos de divórcio com filhos, pois o estresse parental pode afetar negativamente o bem-estar das crianças. Ao proporcionar um espaço colaborativo e menos hostil, a mediação auxilia na manutenção do equilíbrio emocional dos envolvidos, impactando positivamente tanto os pais quanto os filhos durante o processo de separação.

Outro aspecto relevante é a confidencialidade inerente ao processo de mediação. Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) afirmam que a confidencialidade é um dos principais fatores que tornam a mediação uma alternativa atrativa para a resolução de conflitos familiares. Diferentemente do litígio judicial, que é público, a mediação permite que as partes discutam suas questões em um ambiente privado, garantindo maior discrição e respeitando a intimidade dos envolvidos. Essa característica é particularmente significativa no contexto do direito de família, em que questões pessoais e sensíveis são frequentemente tratadas. A garantia de privacidade confere às partes maior liberdade para discutir e negociar, sem temer julgamentos externos ou a exposição de aspectos íntimos.

Apesar dos numerosos benefícios, a mediação no direito de família ainda enfrenta desafios. Celso Rossini e Guilherme Almeida (2021) observam que a resistência das partes em aderir ao processo de mediação constitui um dos principais obstáculos para o sucesso deste método. Muitas vezes, os cônjuges chegam ao processo de mediação com expectativas irrealistas ou sentimentos de mágoa que dificultam o diálogo. Assim, o papel do mediador em criar um ambiente neutro e acolhedor é crucial para superar essas resistências e possibilitar um processo produtivo. Ademais, é necessário que haja maior conscientização sobre os benefícios da mediação, tanto por parte dos advogados quanto dos próprios

envolvidos, para que a mediação seja vista como uma oportunidade de construção conjunta, e não como uma imposição.

Em síntese, a mediação no contexto do direito de família constitui uma ferramenta poderosa para a resolução pacífica e colaborativa de conflitos. Ao promover o diálogo, fortalecer a parentalidade responsável e oferecer soluções criativas e personalizadas, a mediação contribui de forma significativa para a manutenção dos laços familiares e para o bem-estar dos filhos após a separação. Dessa forma, a mediação destaca-se como um importante instrumento de transformação das relações familiares em contextos de crise, garantindo que os interesses das crianças sejam sempre priorizados. Além disso, ao incentivar a cooperação e a comunicação entre os pais, a mediação estabelece bases sólidas para um relacionamento parental mais equilibrado e saudável, mesmo após o término da relação conjugal. Portanto, investir na mediação como uma alternativa ao litígio tradicional é fundamental para promover uma justiça mais humana e adequada às necessidades das famílias, assegurando que os direitos e o bem-estar dos filhos sejam sempre protegidos.

3 IMPACTOS DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO

A mediação tem se mostrado uma ferramenta eficaz e indispensável na resolução de conflitos familiares, em especial nos processos de divórcio. Com o objetivo de analisar seus efeitos em diferentes aspectos das relações conjugais e familiares, este capítulo apresenta uma discussão aprofundada sobre três principais dimensões dos impactos da mediação.

Em primeiro lugar, explora-se como a mediação contribui para a redução de conflitos e custos processuais, oferecendo uma alternativa menos onerosa e mais eficiente em comparação ao litígio tradicional. Em seguida, são discutidos os impactos emocionais e psicológicos da mediação para os cônjuges e seus filhos, abordando como essa prática pode minimizar traumas e promover um ambiente familiar mais saudável durante e após o processo de separação. Por fim, é apresentada a mediação como uma prática restaurativa, que visa não apenas resolver os conflitos em curso, mas também restaurar relações e criar condições

para um relacionamento colaborativo entre os pais, essencial para o bem-estar dos filhos.

3.1 Redução dos Conflitos e Custos Processuais

A mediação tem se revelado uma ferramenta essencial para a mitigação de conflitos e a redução de custos processuais em processos de divórcio. De acordo com Iveti Lima (2016), ao fomentar um ambiente de diálogo e cooperação, a mediação possibilita que os cônjuges encontrem soluções conjuntas para suas questões, evitando assim o prolongamento dos processos judiciais. Tal abordagem resulta em uma economia substancial tanto de tempo quanto de recursos financeiros, uma vez que as partes não precisam suportar os elevados custos associados a um processo litigioso prolongado. A resolução mais célere dos conflitos contribui também para o desafogamento do sistema judiciário, permitindo que casos mais complexos sejam tratados com maior agilidade. Dessa forma, a mediação não apenas beneficia diretamente as partes envolvidas, mas também promove uma melhoria estrutural no sistema de justiça como um todo, possibilitando maior eficiência na gestão dos casos judiciais.

Além disso, a mediação permite uma solução mais personalizada para os conflitos familiares. Em um ambiente de litígio, as soluções geralmente são impostas pelo juiz, desconsiderando as nuances e especificidades da dinâmica familiar. Na mediação, entretanto, as partes têm a oportunidade de definir acordos que melhor se adequem às suas necessidades e realidades específicas. Esse protagonismo dos cônjuges na construção de soluções viáveis tende a reduzir a resistência ao cumprimento dos acordos estabelecidos, gerando resultados mais eficazes e duradouros. A flexibilidade proporcionada pela mediação possibilita que questões sensíveis, como a divisão de bens e a guarda dos filhos, sejam tratadas de forma mais adequada às circunstâncias individuais, favorecendo acordos que reflitam as verdadeiras necessidades dos envolvidos. A capacidade de adaptar o acordo às características da família aumenta significativamente a satisfação das partes e a probabilidade de que os compromissos assumidos sejam cumpridos de forma espontânea e contínua.

Outro aspecto relevante é a redução dos custos emocionais envolvidos no processo de divórcio. O processo litigioso tende a exacerbar os sentimentos de antagonismo e ressentimento entre as partes, criando um ambiente de confronto que pode gerar traumas e prejuízos emocionais para todos os envolvidos. Em contrapartida, a mediação busca fomentar a cooperação e a compreensão mútua, promovendo um ambiente de respeito e diálogo construtivo. Essa abordagem é especialmente importante quando há filhos envolvidos, pois evita que as crianças sejam expostas a um ambiente de conflito prolongado, preservando, assim, a saúde emocional de toda a família (BOJARSKI, 2019). Além de minimizar os impactos negativos sobre os filhos, a mediação contribui para a criação de um ambiente no qual as crianças percebem que, apesar da separação, seus pais permanecem comprometidos em colaborar pelo seu bem-estar. Esse enfoque cooperativo possibilita um desenvolvimento emocional mais saudável das crianças e uma melhor adaptação à nova configuração familiar.

A mediação também reduz a necessidade de intervenção de outros profissionais, como advogados e peritos, que podem aumentar significativamente os custos do processo. A simplicidade do processo de mediação e a menor quantidade de etapas burocráticas tornam esse método uma alternativa mais acessível para muitas famílias. Em processos litigiosos, frequentemente são necessários diversos profissionais, como advogados especializados, psicólogos para elaboração de laudos, peritos e outros especialistas, o que torna o processo não apenas mais caro, mas também mais demorado e desgastante. A mediação, ao simplificar essas etapas e reduzir a quantidade de intervenções necessárias, possibilita que as famílias encontrem soluções sem se deparar com uma série de formalidades onerosas. Assim, a mediação se destaca como um meio eficiente de resolver conflitos de maneira menos onerosa e mais eficaz, proporcionando um alívio financeiro às partes envolvidas e garantindo que os acordos sejam alcançados de forma menos exaustiva.

Além disso, a mediação desempenha um papel importante na restauração e preservação dos vínculos familiares. Mesmo que o vínculo matrimonial seja dissolvido, muitas vezes as partes permanecem conectadas por outros laços, especialmente quando há filhos envolvidos. A mediação oferece um espaço em que os ex-cônjuges podem trabalhar em conjunto, mantendo um nível de comunicação

saudável que favorece o bem-estar dos filhos e a manutenção de uma relação cordial entre os pais. Essa abordagem colaborativa é particularmente benéfica em casos em que são necessárias decisões conjuntas sobre questões importantes, como educação, saúde e bem-estar das crianças. Ao promover uma comunicação aberta e cooperativa, a mediação prepara os pais para desafios futuros e evita que disputas menores se transformem em grandes conflitos que poderiam prejudicar a dinâmica familiar e afetar negativamente os filhos.

A mediação também pode ser considerada uma forma eficaz de prevenção de futuros litígios. Ao incentivar a construção conjunta de acordos, as partes tendem a respeitar mais os termos negociados, o que reduz a probabilidade de novos conflitos e de futuras intervenções judiciais. Quando os cônjuges participam ativamente da formulação dos acordos, desenvolvem um senso de responsabilidade em relação às decisões tomadas, o que aumenta a adesão aos compromissos firmados. Assim, a mediação não apenas resolve os conflitos atuais, mas também contribui para a prevenção de disputas futuras, gerando impactos positivos a longo prazo para a família e para o sistema judiciário (CHAÚÍ, 2019). Além disso, a habilidade adquirida pelos cônjuges durante o processo de mediação para resolver conflitos de maneira dialogada e respeitosa pode ser aplicada em futuras situações, permitindo que a comunicação entre eles seja mantida de forma positiva, mesmo diante de desafios. Essa capacidade de gerir conflitos de maneira construtiva contribui significativamente para a estabilidade das relações familiares no longo prazo.

A mediação, portanto, transcende sua função como mera alternativa ao litígio tradicional. Trata-se de uma abordagem que promove uma mudança profunda na forma como o conflito é vivenciado, estimulando o entendimento, a cooperação e o respeito mútuo. Essa mudança de mentalidade é essencial para que as partes possam seguir em frente após o divórcio, não apenas com um acordo formal, mas com uma base sólida para futuras interações. A construção de uma comunicação positiva e o fortalecimento da capacidade de negociação são legados importantes do processo de mediação, que beneficiam não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também toda a estrutura familiar, especialmente os filhos.

Além disso, a mediação desempenha um papel fundamental ao lidar com questões emocionais profundas, que muitas vezes não encontram espaço adequado em um tribunal. Aspectos como mágoas acumuladas, sentimentos de rejeição e

expectativas frustradas podem ser abordados de maneira mais cuidadosa durante o processo de mediação, permitindo que as partes expressem seus sentimentos e sejam verdadeiramente ouvidas. Esse aspecto terapêutico da mediação ajuda a diminuir as tensões e facilita a resolução dos problemas de forma mais empática e construtiva. Assim, em vez de simplesmente determinar responsabilidades e dividir bens, a mediação procura tratar o conflito de forma holística, abordando tanto os aspectos materiais quanto os emocionais que envolvem a dissolução do casamento.

Em síntese, a mediação se apresenta como um instrumento não apenas para a resolução de conflitos, mas também para a transformação das relações familiares durante e após o divórcio. A economia de tempo e de recursos financeiros, a personalização dos acordos, a redução dos custos emocionais, a preservação dos vínculos familiares e a prevenção de futuros litígios são benefícios que tornam a mediação uma ferramenta poderosa e eficaz no contexto dos divórcios. Dessa forma, investir em métodos autocompositivos como a mediação significa investir na promoção de uma justiça mais humana, acessível e capaz de responder às reais necessidades das famílias em momentos de crise.

3.2 Impactos Emocionais e Psicológicos para os Cônjuges e Filhos

Os impactos emocionais e psicológicos decorrentes de um divórcio são amplamente reconhecidos como significativos, afetando tanto os cônjuges quanto os filhos. Nesse contexto, a mediação surge como uma alternativa mais humanizada ao litígio judicial tradicional, pois prioriza o diálogo e visa mitigar os danos emocionais a todas as partes envolvidas. A mediação oferece um ambiente seguro e controlado para que os participantes possam expressar suas preocupações e sentimentos, o que auxilia na redução do estresse e da tensão inerentes ao processo de separação.

Para os filhos, o divórcio dos pais pode ser uma experiência profundamente traumática, especialmente quando acompanhado de alta conflituosidade. Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019) enfatizam que a mediação desempenha um papel crucial na proteção do bem-estar emocional das crianças, ao evitar que elas sejam submetidas a disputas acirradas e constantes confrontos entre os pais. Promovendo a cooperação entre os cônjuges, a mediação contribui para a

criação de um ambiente mais estável e seguro para as crianças, algo essencial para seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Ademais, a mediação desempenha um papel significativo na reconstrução do relacionamento entre os cônjuges após o divórcio. Embora o vínculo conjugal se dissolva, a necessidade de manter uma relação funcional persiste, especialmente em função dos filhos. A mediação facilita essa transição ao ajudar os cônjuges a desenvolver habilidades de comunicação e cooperação que serão essenciais na nova configuração familiar. Dessa forma, a mediação não se limita à resolução dos conflitos imediatos, mas também prepara os pais para lidarem de maneira mais eficaz com desafios futuros, reforçando sua capacidade de colaborar em prol do bem-estar dos filhos.

A abordagem colaborativa da mediação permite que os cônjuges trabalhem juntos na elaboração de soluções que beneficiem tanto a si mesmos quanto seus filhos. Ao incentivar o diálogo e a compreensão mútua, a mediação promove uma redução significativa dos sentimentos de raiva e ressentimento, os quais muitas vezes comprometem o bem-estar das crianças. A promoção de uma cultura de colaboração e respeito mútuo é um componente fundamental para garantir um ambiente familiar mais harmonioso, mesmo após a dissolução do casamento. A mediação, nesse sentido, se torna um meio de reconfigurar as relações familiares em bases mais saudáveis e construtivas.

Outro aspecto relevante da mediação é a possibilidade de os filhos serem ouvidos ao longo do processo, de maneira adequada e proporcional. Rosângela Ferreira (2018) sugere que, em determinadas situações, a participação das crianças pode ser benéfica para assegurar que suas necessidades e desejos sejam devidamente considerados na formulação dos acordos. Esse envolvimento contribui para que os filhos se sintam mais valorizados e seguros, o que é essencial para a sua estabilidade emocional durante um período tão delicado como o divórcio dos pais. O reconhecimento da voz das crianças, quando apropriado, ajuda a garantir que suas perspectivas sejam integradas nas decisões que afetam diretamente suas vidas, promovendo um sentimento de pertencimento e consideração.

A mediação, portanto, apresenta-se como uma estratégia eficaz para minimizar os impactos emocionais e psicológicos do divórcio sobre os cônjuges e, especialmente, sobre os filhos. Ao promover um ambiente de respeito e cooperação,

a mediação auxilia na preservação dos laços familiares e garante que o processo de separação seja menos traumático para todos os envolvidos. Essa abordagem, que prioriza o diálogo construtivo e a resolução colaborativa, proporciona uma base mais sólida para o reequilíbrio das relações familiares pós-divórcio, beneficiando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a dinâmica familiar como um todo. A mediação, assim, transcende a mera resolução de conflitos, contribuindo para o fortalecimento das relações interpessoais e a promoção de um ambiente familiar mais acolhedor.

Além disso, é fundamental reconhecer que a mediação não apenas evita a judicialização dos conflitos, mas também contribui para a construção de habilidades relacionais que podem ser valiosas ao longo da vida. Os cônjuges, ao participar da mediação, desenvolvem competências como a escuta ativa, a negociação e a empatia, que são essenciais para o manejo de futuras situações conflituosas. Assim, o processo de mediação não se restringe a uma intervenção pontual, mas promove uma transformação qualitativa na forma como os indivíduos lidam com o conflito, o que tem efeitos duradouros e positivos. As habilidades desenvolvidas durante a mediação podem ser aplicadas em outras esferas da vida, melhorando a capacidade dos cônjuges de gerenciar relações complexas e resolver conflitos de maneira pacífica.

Finalmente, o uso da mediação em divórcios ressalta a importância de uma abordagem interdisciplinar, na qual aspectos jurídicos, psicológicos e sociais são tratados de maneira integrada. Tal abordagem possibilita que os acordos celebrados sejam não apenas juridicamente válidos, mas também emocionalmente sustentáveis, atendendo às necessidades de todos os membros da família. Dessa forma, a mediação se estabelece como um recurso imprescindível na busca por uma resolução de conflitos mais humana e equitativa, que efetivamente prioriza o bem-estar dos envolvidos. A integração de conhecimentos de diferentes áreas do saber possibilita uma compreensão mais holística dos conflitos familiares, assegurando que as soluções encontradas sejam mais completas e adequadas às necessidades das partes.

3.3 Mediação como Prática Restaurativa no Contexto Familiar

A mediação pode ser compreendida como uma abordagem restaurativa no contexto familiar, envolvendo não apenas a resolução de conflitos, mas também a restauração das relações desgastadas e a promoção de um ambiente de cooperação entre os membros da família. Conforme argumenta Rodrigo Goldschmidt (2022), a mediação visa restaurar vínculos danificados e fomentar um contexto de entendimento mútuo, o que é particularmente relevante no caso de divórcios, onde a dissolução do casamento frequentemente deixa marcas profundas nas relações interpessoais, sobretudo quando há filhos envolvidos.

Pedro Chauí (2019) sustenta que a mediação, ao ser utilizada como uma prática restaurativa, possibilita que os cônjuges trabalhem em conjunto para construir uma nova modalidade de relacionamento, fundamentada no respeito e na cooperação. Essa reconstrução é essencial para assegurar que, após o divórcio, os pais sejam capazes de desempenhar seus papéis parentais de maneira eficaz, sem que os conflitos do passado comprometam negativamente a convivência com os filhos. Assim, a mediação vai além da mera resolução de conflitos presentes; ela cria um ambiente mais saudável e equilibrado, propício ao desenvolvimento de novas formas de relacionamento familiar.

Além disso, a prática restaurativa da mediação contribui significativamente para a desjudicialização dos conflitos familiares. Ao buscar soluções de maneira colaborativa, as partes envolvidas evitam a necessidade de recorrer ao tribunal para resolver disputas, processo que, muitas vezes, se revela desgastante e traumático. A mediação oferece uma alternativa viável, proporcionando às partes a possibilidade de elaborar acordos flexíveis e adaptados às suas necessidades específicas, algo frequentemente inviável em um contexto judicial tradicional, no qual prevalece a rigidez dos procedimentos legais.

Um aspecto central da mediação como prática restaurativa é a promoção da responsabilização ativa das partes envolvidas pelo cumprimento do acordo estabelecido. Rosângela Ferreira (2018) ressalta que, ao participar ativamente do processo de mediação e da formulação das soluções, os cônjuges tendem a se sentir mais comprometidos com os termos acordados, o que contribui para a eficácia e durabilidade dos arranjos firmados. Esse envolvimento reduz a necessidade de intervenções judiciais posteriores e fortalece a estabilidade das relações familiares no período pós-divórcio, favorecendo um clima de cooperação e respeito mútuo.

A mediação restaurativa também desempenha um papel importante no desenvolvimento de habilidades comunicativas e de resolução de conflitos que transcendem o contexto do divórcio. Rodrigo Goldschmidt (2022) enfatiza que, ao aprenderem a dialogar de maneira respeitosa e a buscar soluções colaborativas, os cônjuges ficam mais bem preparados para enfrentar desafios futuros, tanto no que diz respeito ao relacionamento com os filhos quanto em outros âmbitos de suas vidas pessoais e profissionais. Assim, a mediação não se limita à resolução imediata de conflitos, mas promove o crescimento pessoal e contribui para o desenvolvimento de relações mais saudáveis e resilientes.

Outro ponto crucial da mediação como prática restaurativa é a criação de um ambiente que permita que os filhos se sintam seguros e amados, mesmo após a separação dos pais. Ao promover a cooperação entre os cônjuges e minimizar os conflitos, a mediação cria condições para que as crianças possam manter um relacionamento positivo com ambos os pais, o que é fundamental para o seu bem-estar emocional e para o seu desenvolvimento saudável. Esse ambiente familiar, seguro e livre de conflitos, é vital para que as crianças se desenvolvam de forma equilibrada, tanto emocional quanto psicologicamente.

Ademais, a mediação proporciona um espaço em que os filhos, quando apropriado, podem ser ouvidos e ter suas necessidades consideradas na formulação dos acordos parentais. A inclusão das crianças no processo de mediação, desde que realizada de maneira sensível e adequada, contribui para que elas se sintam parte integrante das decisões que afetam suas vidas, reforçando o sentimento de pertencimento e segurança.

Por fim, a mediação como prática restaurativa destaca-se por seu potencial em criar uma nova dinâmica de relacionamento familiar, na qual o respeito, a empatia e a comunicação são priorizados. Essa abordagem não apenas resolve os conflitos do presente, mas também estabelece as bases para relações mais saudáveis e equilibradas no futuro, garantindo que os interesses dos filhos sejam sempre priorizados. A mediação, nesse contexto, emerge como uma ferramenta poderosa para transformar o modo como os conflitos familiares são geridos, promovendo o fortalecimento das relações interpessoais e assegurando o bem-estar de todos os membros da família.

4 CONTRIBUIÇÕES PARA A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS

A convivência saudável entre pais e filhos após o divórcio é um dos objetivos centrais da mediação, sendo essencial para o bem-estar das crianças e para a continuidade do papel parental de ambos os cônjuges. Neste capítulo, exploram-se as principais contribuições da mediação para fortalecer essa convivência, destacando três aspectos fundamentais.

Primeiro, aborda-se o melhor interesse da criança e a guarda compartilhada, que visa assegurar a participação ativa de ambos os pais na criação dos filhos e promover seu desenvolvimento pleno. Em seguida, discute-se o fortalecimento da parentalidade responsável, ressaltando como a mediação pode incentivar a cooperação e o compromisso dos pais em suas responsabilidades parentais, mesmo após a separação. Por fim, analisa-se o diálogo mediado e suas implicações na manutenção dos laços familiares, demonstrando como a mediação pode ajudar a construir uma nova dinâmica familiar, baseada no respeito e na colaboração, que favorece o bem-estar de todos os membros da família.

4.1 Melhor Interesse da Criança e Guarda Compartilhada

A mediação desempenha um papel crucial na garantia do melhor interesse da criança em processos de divórcio, particularmente na definição da guarda compartilhada. Rosângela Ferreira (2018) argumenta que a mediação facilita a construção de acordos que atendem de forma mais adequada às necessidades dos filhos, promovendo um ambiente de colaboração entre os pais. Essa abordagem evita a imposição de decisões, permitindo que os próprios pais estabeleçam termos que melhor beneficiem a criança, o que é essencial para um desenvolvimento saudável e harmonioso.

Além disso, a guarda compartilhada acordada por meio da mediação tende a ser significativamente mais eficaz, pois os pais se sentem mais comprometidos com o cumprimento dos termos pactuados. Isso ocorre porque as decisões são construídas de maneira conjunta, refletindo o compromisso dos pais em manter uma relação ativa e responsável com seus filhos. Dessa forma, a mediação contribui para

que a implementação da guarda compartilhada ocorra de modo mais harmonioso, com menor risco de conflitos futuros.

Conforme Pedro Chauí (2019), a guarda compartilhada visa assegurar que ambos os pais continuem participando ativamente da vida dos filhos, mesmo após o término da relação conjugal. A mediação facilita essa dinâmica ao proporcionar um espaço seguro para que os pais possam negociar questões essenciais, como a rotina dos filhos, responsabilidades parentais e o tempo de convivência. Essa abordagem fomenta uma coparentalidade mais saudável e assegura que o interesse superior da criança permaneça sempre em primeiro plano.

Outra contribuição relevante da mediação para a proteção do melhor interesse da criança é a redução dos conflitos entre os pais. A mediação proporciona um ambiente de diálogo construtivo, no qual os pais podem expressar suas preocupações e buscar soluções que minimizem os impactos negativos do divórcio sobre os filhos. A redução dos conflitos é essencial para proteger as crianças dos efeitos emocionais adversos que podem surgir em um ambiente de constante disputa e tensão.

De acordo com Raquel Santos e Teresa Oliveira (2021), a guarda compartilhada promove um equilíbrio mais justo na divisão das responsabilidades parentais, o que é crucial para o desenvolvimento emocional das crianças. A mediação permite que os pais discutam e definam de maneira clara como cada um contribuirá para o cuidado e a educação dos filhos, o que evita desentendimentos futuros e assegura que as necessidades das crianças sejam plenamente atendidas. Dessa forma, a mediação se mostra uma ferramenta indispensável para garantir que o melhor interesse da criança seja mantido e protegido.

A mediação também desempenha um papel fundamental na adaptação das crianças ao novo arranjo familiar. Rodrigo Goldschmidt (2022) aponta que, ao envolver os pais na formulação dos acordos, a mediação contribui para uma transição menos traumática para os filhos. Quando as crianças percebem que os pais estão cooperando e tomando decisões em conjunto, elas se sentem mais seguras e amparadas, o que facilita o processo de adaptação à nova dinâmica familiar e reduz o estresse associado à separação.

Por fim, a mediação contribui para a criação de uma atmosfera de respeito e cooperação entre os pais, algo que se mostra extremamente benéfico para o

desenvolvimento emocional e social das crianças. Quando os pais conseguem manter uma relação cordial e focada no bem-estar dos filhos, as crianças têm melhores condições para desenvolver suas habilidades sociais e emocionais de maneira saudável. A guarda compartilhada, quando resultante de um processo mediado, reflete o compromisso dos pais em proporcionar um ambiente familiar positivo, mesmo após a dissolução da união conjugal.

Assim, a mediação se destaca como um instrumento eficaz para garantir que o melhor interesse da criança seja respeitado em processos de divórcio. Ao promover a guarda compartilhada de maneira colaborativa e reduzir os conflitos entre os pais, a mediação contribui para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, assegurando que elas continuem recebendo o cuidado, a proteção e o afeto de ambos os pais de forma equilibrada e contínua.

4.2 Fortalecimento da Parentalidade Responsável

A mediação desempenha um papel fundamental no fortalecimento da parentalidade responsável, especialmente em contextos de divórcio, ao incentivar uma abordagem ativa e colaborativa dos pais em relação às suas responsabilidades. Raquel Santos e Teresa Oliveira (2021) afirmam que a mediação cria oportunidades para que os pais reflitam sobre as necessidades dos filhos e sobre a importância da participação contínua de ambos, garantindo que o bem-estar das crianças seja priorizado em todas as decisões.

A mediação contribui para fortalecer a parentalidade ao fomentar a cooperação e o diálogo entre os pais. Em vez de acentuar as divergências, o processo mediado busca identificar pontos de convergência e soluções que atendam de forma adequada às necessidades dos filhos. Essa abordagem colaborativa ajuda a ressignificar o papel dos pais, reforçando sua relevância na vida dos filhos, mesmo após o término do relacionamento conjugal.

Pedro Chauí (2019) destaca que a mediação cria um ambiente propício para discussões sobre questões cruciais relacionadas à educação, saúde e bem-estar das crianças. Ao proporcionar um espaço seguro para o diálogo, a mediação facilita a tomada de decisões conjuntas e informadas pelos pais, o que é essencial para a manutenção de uma parentalidade responsável. Assim, a mediação não se limita a

resolver conflitos, mas também promove a construção de uma relação parental mais sólida e comprometida.

Além disso, Iveti Lima (2016) ressalta que a mediação pode auxiliar os pais a compreenderem melhor o impacto de suas ações e decisões na vida dos filhos. Promovendo empatia e compreensão mútua, o processo mediado facilita a identificação das necessidades emocionais das crianças, incentivando a adoção de comportamentos que favoreçam um desenvolvimento saudável e seguro. Isso é particularmente relevante em contextos de divórcio, nos quais as crianças frequentemente se sentem vulneráveis e inseguras.

Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019) apontam que a mediação também desempenha um papel crucial na prevenção de comportamentos parentais prejudiciais, como a alienação parental. Ao promover o diálogo e a cooperação, a mediação reduz a probabilidade de um dos pais tentar afastar o outro da vida dos filhos, assegurando que ambos continuem a exercer suas responsabilidades parentais de maneira equilibrada. Dessa forma, a mediação reforça a parentalidade responsável e protege os direitos e o bem-estar das crianças.

Rodrigo Goldschmidt (2022) salienta que a mediação pode ser um espaço valioso de aprendizado para os pais, no qual eles desenvolvem habilidades de comunicação e resolução de conflitos que são úteis em diversas esferas da vida. Essas habilidades são essenciais para o exercício da parentalidade responsável, pois capacitam os pais a lidar de forma eficaz com os desafios que surgem durante a criação dos filhos, especialmente em um contexto de separação.

O fortalecimento da parentalidade responsável por meio da mediação contribui diretamente para a criação de um ambiente familiar mais saudável e equilibrado. Quando os pais conseguem estabelecer uma relação cooperativa e focada no bem-estar dos filhos, as crianças se beneficiam de maneira significativa, pois têm suas necessidades atendidas de forma mais completa e consistente. A mediação, portanto, não se limita a resolver disputas, mas também promove uma relação parental mais positiva, compromissada e colaborativa.

Ademais, a mediação ajuda os pais a estabelecerem limites e expectativas claras em relação à educação e ao cuidado dos filhos, o que é essencial para o desenvolvimento infantil. Ao definir responsabilidades e compromissos de forma

conjunta, os pais são capazes de criar um ambiente de segurança e estabilidade para os filhos, fortalecendo assim a parentalidade responsável. Dessa forma, a mediação se revela uma ferramenta valiosa para garantir que os pais continuem a desempenhar seus papéis de maneira eficaz e comprometida, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Por fim, a mediação vai além da simples resolução de conflitos entre os pais; ela promove uma cultura de responsabilidade, diálogo e respeito mútuo, assegurando que as necessidades e o bem-estar das crianças sejam sempre priorizados. A mediação, ao fortalecer a parentalidade responsável, contribui para o desenvolvimento de uma base familiar mais sólida, na qual os filhos encontram um ambiente de apoio e cuidado, essencial para o seu crescimento e desenvolvimento saudável.

4.3 Diálogo Mediado e Suas Implicações na Manutenção dos Laços Familiares

O diálogo mediado constitui uma das principais contribuições da mediação para a preservação dos laços familiares após o divórcio. A mediação cria um ambiente seguro e estruturado em que os pais podem discutir questões sensíveis e resolver conflitos de maneira colaborativa, o que é essencial para manter as relações familiares. Além disso, a comunicação guiada durante o processo mediado previne a escalada dos conflitos, fomentando um ambiente propício ao diálogo aberto e respeitoso entre os pais, permitindo que as relações se mantenham equilibradas mesmo após a dissolução do casamento.

Por meio dessa interação facilitada, os pais são capazes de expressar suas preocupações e sentimentos de forma construtiva, o que facilita a resolução dos desentendimentos e promove a compreensão mútua. Essa abordagem é particularmente relevante em contextos de divórcio, nos quais as emoções estão à flor da pele e a comunicação eficiente é frequentemente comprometida por ressentimentos e mágoas. Assim, ao mediar o diálogo, o mediador auxilia as partes a focarem nas necessidades dos filhos e a encontrarem soluções que beneficiem toda a família, minimizando desgastes emocionais desnecessários.

O diálogo mediado também contribui para a construção de uma nova dinâmica familiar, em que os pais são capazes de manter uma relação funcional e

cooperativa, mesmo após a separação. Essa nova dinâmica é crucial para o bem-estar dos filhos, que precisam de um ambiente estável e seguro para se desenvolverem. Dessa forma, ao promover a cooperação entre os pais, o diálogo mediado ajuda a garantir a continuidade do vínculo afetivo e da participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos.

A intermediação do diálogo auxilia na prevenção da escalada dos conflitos, evitando que as crianças sejam expostas a disputas contínuas entre os pais. Quando os pais são capazes de resolver seus desentendimentos de maneira pacífica e colaborativa, as crianças se sentem mais seguras e protegidas, o que é essencial para o seu desenvolvimento emocional. Assim, o diálogo mediado contribui não apenas para a manutenção dos laços familiares, mas também para a proteção do bem-estar das crianças, garantindo que cresçam em um ambiente saudável.

Além disso, Pedro Chauí (2019) ressalta que o diálogo mediado traz benefícios significativos para a relação entre pais e filhos. Ao promover a comunicação aberta e o respeito mútuo, a mediação fortalece os laços parentais, garantindo que os filhos se sintam amados e valorizados, mesmo em um contexto de separação. Essa valorização é fundamental para o desenvolvimento da autoestima e da segurança emocional das crianças, elementos cruciais para sua saúde mental e bem-estar geral.

Rodrigo Goldschmidt (2022) argumenta que a negociação assistida por meio da mediação também funciona como um espaço de aprendizado para os pais, permitindo o desenvolvimento de habilidades de comunicação que serão úteis em outras áreas da vida. Essas habilidades incluem a capacidade de ouvir ativamente, expressar sentimentos de forma não agressiva e buscar soluções conjuntas para problemas. Tais competências são essenciais para a manutenção de uma relação saudável com os filhos e para a construção de um ambiente familiar positivo, mesmo após o divórcio.

Conforme Celso Rossini e Guilherme Almeida (2021), o diálogo mediado facilita a formulação de acordos que atendem às necessidades de todos os membros da família, um aspecto essencial para a manutenção dos laços familiares. Quando os pais chegam a acordos de maneira colaborativa e respeitosa, as chances de cumprimento desses acordos aumentam, contribuindo para a

estabilidade e o bem-estar da família como um todo. Esses acordos, construídos em conjunto, tendem a ser mais duradouros e eficazes, pois refletem as vontades e necessidades de ambas as partes.

Iveti Lima (2016) observa que o diálogo facilitado pela mediação também promove uma mudança de perspectiva entre os pais, que passam a ver o processo de separação não como um jogo de perdas e ganhos, mas como uma oportunidade de criar uma nova estrutura familiar que melhor atenda aos interesses dos filhos. Essa mudança de mentalidade é fundamental para que o foco esteja sempre no bem-estar das crianças, e não nas divergências entre os pais. Dessa forma, o diálogo mediado contribui para uma abordagem mais construtiva e menos adversarial do processo de separação.

Raquel Santos e Teresa Oliveira (2021) reforçam que o diálogo mediado estabelece uma base de respeito e cooperação que é essencial para a manutenção dos laços familiares a longo prazo. Ao promover a comunicação eficaz e a resolução pacífica de conflitos, a mediação contribui para que os pais consigam manter uma relação positiva e funcional, o que é fundamental para o bem-estar dos filhos e para a preservação dos laços familiares após o divórcio. Essa cooperação contínua é indispensável para que os filhos sintam que seus pais estão unidos no compromisso de proporcionar-lhes um ambiente seguro e amoroso.

Por fim, Rodrigo Goldschmidt (2022) salienta que o diálogo facilitado por um mediador permite que os pais desenvolvam maior empatia e compreensão em relação às necessidades uns dos outros, o que facilita a resolução de conflitos futuros e contribui para uma convivência mais pacífica. Esse desenvolvimento de empatia é crucial não apenas para o relacionamento entre os pais, mas também para o exemplo que eles oferecem aos filhos, ensinando-os sobre a importância do respeito e da cooperação nas relações interpessoais.

Portanto, conclui-se que o diálogo mediado, como parte integrante do processo de mediação, desempenha um papel fundamental na preservação dos laços familiares após o divórcio. Ao promover a comunicação aberta, o respeito mútuo e a cooperação, o diálogo mediado contribui para a construção de uma nova dinâmica familiar que beneficia tanto os pais quanto os filhos, assegurando que, mesmo após a dissolução do casamento, os laços afetivos sejam preservados e fortalecidos.

5 IMPACTOS POSITIVOS DA MEDIAÇÃO

A mediação tem se mostrado uma abordagem eficaz para a resolução de conflitos no contexto familiar, particularmente nos processos de divórcio. Este capítulo busca analisar os impactos positivos da mediação, destacando três aspectos principais que evidenciam os benefícios dessa prática.

Primeiramente, é feita uma análise dos impactos da mediação na redução do tempo de processo, evidenciando como a mediação contribui para uma resolução mais célere e menos onerosa dos conflitos, em comparação aos métodos tradicionais de litígio. Em seguida, são discutidos os benefícios emocionais e psicossociais observados na convivência familiar, mostrando como a mediação pode reduzir o estresse e promover um ambiente mais harmonioso para todos os envolvidos. Por fim, explora-se a relação entre mediação e guarda compartilhada, destacando como a mediação pode facilitar a implementação da guarda compartilhada e promover a cooperação entre os pais.

5.1 Análise dos Impactos da Mediação na Redução do Tempo de Processo

A mediação tem se mostrado uma ferramenta fundamental na redução do tempo necessário para a resolução de conflitos familiares, especialmente em casos de divórcio. Conforme Iveti Lima (2016), a mediação proporciona uma alternativa mais célere ao litígio convencional, uma vez que promove o diálogo entre as partes e facilita a obtenção de um acordo. Em vez de aguardar por audiências e decisões judiciais que podem se prolongar por meses ou até anos, os cônjuges são capazes de encontrar uma solução em um ambiente colaborativo, economizando tempo e recursos. Essa diminuição no tempo de tramitação dos processos é vital para aliviar o sistema judiciário, que frequentemente enfrenta uma sobrecarga de casos.

De acordo com Cândido Dinamarco (2020), o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe modificações substanciais que reafirmam a mediação como um mecanismo preferencial para a resolução de disputas. A incorporação da mediação no CPC incentivou a prática de soluções consensuais, permitindo que inúmeras questões fossem resolvidas antes mesmo de se tornarem processos formais no

Judiciário. Essa mudança de perspectiva contribui significativamente para a celeridade do sistema e para uma justiça mais eficaz e acessível, promovendo um maior equilíbrio entre as demandas e a capacidade de resposta do Judiciário.

Iveti Ferreira (2018) ressalta que, em muitos casos, a mediação não reduz apenas o tempo de resolução, mas também o desgaste emocional que geralmente acompanha processos litigiosos prolongados. A rapidez com que os acordos são alcançados em um contexto de mediação, em comparação aos trâmites judiciais tradicionais, permite que as partes envolvidas possam seguir em frente com suas vidas de forma mais ágil, o que é especialmente importante quando há crianças envolvidas. A redução do tempo de processo, portanto, também tem implicações significativas no bem-estar emocional dos cônjuges e dos filhos, diminuindo o impacto negativo do conflito familiar.

Além da celeridade, a mediação contribui para a melhoria das relações familiares ao reduzir a duração e a intensidade dos conflitos. Quando o processo de resolução de disputas é rápido e focado em encontrar soluções, há menos oportunidades para a intensificação do conflito e menor risco de que os ressentimentos se aprofundem ao longo do tempo. Isso é particularmente relevante para casais que precisam manter uma relação contínua em função dos filhos, pois evita a deterioração da comunicação e fomenta uma relação mais colaborativa e funcional.

Raquel Santos e Teresa Oliveira (2021) enfatizam que a mediação também proporciona uma resolução mais ágil e, frequentemente, mais satisfatória para ambas as partes, o que resulta em uma menor probabilidade de recurso ao sistema judiciário. Quando as partes se mostram satisfeitas com o acordo obtido por meio da mediação, as chances de que busquem reverter a decisão através de recursos diminuem consideravelmente, o que também contribui para a redução do tempo total envolvido na resolução do conflito. Assim, a celeridade da mediação não apenas alivia a carga do sistema judicial, mas também promove uma resolução definitiva e mais estável.

O impacto da mediação na redução do tempo de tramitação é particularmente notável quando se considera a complexidade dos conflitos familiares. Situações que envolvem guarda de filhos, pensão alimentícia e divisão de bens são questões sensíveis que, quando não resolvidas rapidamente, podem gerar consequências

negativas duradouras para todos os envolvidos. A mediação, ao acelerar a resolução desses conflitos, minimiza tais impactos e permite que as famílias sigam adiante com o menor número possível de traumas.

Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019) destacam que a mediação oferece uma abordagem mais humana e menos burocrática para a resolução de conflitos, contrastando com a formalidade e a rigidez típicas dos processos judiciais. A mediação cria um ambiente mais acolhedor e menos intimidador, o que facilita a disposição das partes para se comunicarem de forma aberta e colaborativa, resultando em uma resolução mais rápida. Essa abordagem direta e personalizada também contribui para a diminuição do tempo de processo, pois elimina muitas das etapas formais que tipicamente retardam a resolução judicial.

O uso generalizado da mediação tem um impacto direto na celeridade do sistema judiciário em seu conjunto. Ao reduzir o número de processos que chegam aos tribunais, a mediação libera recursos e tempo, permitindo que o Judiciário se concentre em casos que realmente necessitam de intervenção judicial. Dessa forma, a mediação contribui não apenas para a resolução mais rápida dos casos individuais, mas também para o aprimoramento da eficiência do sistema de justiça como um todo, promovendo um uso mais racional dos recursos disponíveis.

Portanto, a mediação exerce um papel crucial na diminuição do tempo de tramitação dos conflitos familiares, gerando benefícios significativos tanto para os cônjuges quanto para o sistema judiciário. A promoção de um ambiente colaborativo, a eliminação de etapas burocráticas e a satisfação das partes com os resultados obtidos são fatores que tornam a mediação uma ferramenta eficaz e eficiente para a resolução de conflitos. A mediação, ao unir rapidez, eficiência e uma abordagem humanizada, se estabelece como uma alternativa indispensável na promoção de uma justiça mais célere e sensível às necessidades das famílias.

5.2 Benefícios Emocionais e Psicossociais Observados na Convivência Familiar

Os benefícios emocionais e psicossociais da mediação em processos de divórcio são amplamente reconhecidos, especialmente no que tange à manutenção

da convivência familiar de forma harmoniosa. Rosângela Ferreira (2018) salienta que a mediação cria um ambiente seguro, no qual os cônjuges podem expressar seus sentimentos e preocupações sem receio de julgamentos, o que contribui significativamente para a redução da tensão emocional e fomenta uma comunicação mais saudável. Esse espaço de diálogo é crucial para que as partes envolvidas enfrentem o processo de separação de maneira menos traumática, especialmente em situações que envolvem filhos.

A mediação exerce um papel fundamental no bem-estar emocional das crianças, que frequentemente são as mais impactadas pelos conflitos entre os pais. Ao promover um ambiente de cooperação e respeito mútuo, a mediação reduz o nível de estresse ao qual as crianças estão expostas e facilita a manutenção de uma relação saudável com ambos os pais. Esse benefício emocional é essencial para o desenvolvimento infantil e para a adaptação à nova dinâmica familiar pós-divórcio, garantindo que as necessidades emocionais das crianças sejam devidamente atendidas.

Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019) ressaltam que a mediação também desempenha um papel relevante na mitigação dos sentimentos de hostilidade e ressentimento entre os cônjuges. Em vez de adotar uma postura adversarial, característica dos processos judiciais, a mediação incentiva a cooperação e a compreensão mútua, resultando na redução dos conflitos e na promoção de uma convivência mais pacífica. Essa transformação na dinâmica relacional é fundamental para que os ex-cônjuges consigam estabelecer uma relação funcional, especialmente quando há filhos envolvidos, assegurando a continuidade de uma coparentalidade eficaz.

Pedro Chauí (2019) argumenta que a mediação possibilita a criação de uma nova base para a relação entre os pais, que deve ser mantida mesmo após o término do vínculo conjugal. Ao focar no diálogo e na busca por soluções conjuntas, a mediação promove o fortalecimento dos laços parentais e assegura que os filhos continuem a se beneficiar da presença ativa de ambos os pais em suas vidas. Essa continuidade da coparentalidade é um dos principais benefícios psicossociais da mediação, pois garante que as necessidades emocionais e sociais das crianças sejam plenamente atendidas, minimizando os impactos negativos do divórcio.

Além disso, a mediação contribui para a mitigação dos impactos negativos do divórcio sobre a saúde mental dos cônjuges. O processo de separação é frequentemente acompanhado por sentimentos de perda, fracasso e ansiedade, e a mediação, ao proporcionar um ambiente de apoio e respeito, auxilia as partes a lidarem com essas emoções de maneira mais saudável. A redução do estresse e da ansiedade durante o processo mediado resulta em uma melhoria significativa na qualidade de vida dos cônjuges, permitindo que eles avancem de forma mais equilibrada e resiliente.

Rodrigo Goldschmidt (2022) destaca que a mediação também possibilita a construção de uma nova dinâmica familiar, baseada no respeito mútuo e na cooperação. Essa nova configuração é particularmente importante para as crianças, que necessitam de um ambiente previsível e estável para se desenvolverem de forma saudável. Quando os pais conseguem manter uma comunicação aberta e cooperativa, as crianças se sentem mais seguras e amparadas, o que facilita a adaptação às mudanças decorrentes do divórcio e promove o seu bem-estar emocional.

Iveti Lima (2016) sublinha que os benefícios psicossociais da mediação não se limitam ao núcleo familiar imediato, mas também se estendem à rede de apoio, como familiares e amigos. Quando os cônjuges são capazes de resolver seus conflitos de forma pacífica, os efeitos positivos repercutem nas relações com parentes e amigos, que também são poupados do estresse e das tensões associadas a um divórcio litigioso. Dessa maneira, a mediação contribui para a preservação de uma rede de apoio saudável e coesa, fortalecendo os vínculos sociais em momentos de crise.

Celso Rossini e Guilherme Almeida (2021) sugerem que a mediação pode ser compreendida como um processo com características terapêuticas, pois promove a reflexão sobre as necessidades e sentimentos de cada parte envolvida. Embora a mediação não substitua a terapia formal, ela oferece um espaço seguro para que os cônjuges compreendam melhor suas emoções e trabalhem juntos para encontrar soluções que beneficiem toda a família. Esse aspecto terapêutico da mediação é um dos elementos que mais contribuem para os benefícios emocionais e psicossociais observados na convivência familiar pós-divórcio.

Assim, os benefícios emocionais e psicossociais da mediação em processos de divórcio são abrangentes e profundamente significativos. A criação de um ambiente de diálogo e cooperação, a redução do estresse e da ansiedade, e a promoção de uma nova dinâmica familiar fundamentada no respeito e na colaboração são fatores que fazem da mediação uma ferramenta indispensável para a convivência familiar após o divórcio. Esses benefícios evidenciam o potencial transformador da mediação ao proporcionar uma resolução mais humanizada e construtiva dos conflitos familiares, favorecendo o bem-estar de todos os envolvidos.

5.3 Relação entre Mediação e Guarda Compartilhada

A mediação exerce um papel crucial na implementação da guarda compartilhada, uma prática cada vez mais promovida para garantir o melhor interesse da criança. Rosângela Ferreira (2018) observa que a guarda compartilhada, quando estabelecida por meio da mediação, tende a ser mais eficaz, uma vez que as decisões são construídas conjuntamente pelos pais, levando em consideração as necessidades e o bem-estar dos filhos. A mediação facilita o diálogo entre os genitores, permitindo a definição de responsabilidades e acordos sobre a convivência de maneira colaborativa, promovendo a coparentalidade de forma equilibrada e efetiva.

Elaine Costa (2017) destaca que a guarda compartilhada só é viável quando os pais demonstram uma clara disposição para cooperar e manter um canal de comunicação aberto, e a mediação se revela como a ferramenta ideal para fomentar essa cooperação. Em lugar de impor uma decisão, o mediador facilita a negociação, auxiliando os pais na construção de um acordo mutuamente benéfico, sobretudo para os filhos. Assim, a mediação contribui para a implementação da guarda compartilhada de modo harmonioso, minimizando os riscos de conflitos futuros e favorecendo a estabilidade da estrutura familiar.

Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019) salientam que a mediação é também crucial para o estabelecimento de expectativas claras e a definição das responsabilidades de cada um dos pais na guarda compartilhada. Essa clareza é fundamental para evitar desentendimentos futuros e assegurar que ambos os genitores estejam plenamente cientes de seus compromissos e

responsabilidades. Ao promover uma definição precisa dos papéis parentais, a mediação contribui para a estabilidade e o bem-estar das crianças, que necessitam de um ambiente previsível e seguro para o seu desenvolvimento saudável.

Corinna Schabbel (2020) argumenta que a mediação possibilita a elaboração de um plano parental sob medida, adaptado às especificidades da família em questão. Diferentemente de uma decisão judicial padronizada, o plano parental construído no contexto da mediação leva em consideração as particularidades da dinâmica familiar e as preferências dos pais e dos filhos. Essa abordagem individualizada torna a guarda compartilhada mais eficaz, aumentando as chances de que o acordo seja cumprido de forma satisfatória por ambas as partes e contribuindo para o bem-estar de todos os envolvidos.

Raquel Santos e Teresa Oliveira (2021) enfatizam que a mediação fomenta a participação ativa dos pais na vida dos filhos, um dos principais objetivos da guarda compartilhada. Ao facilitar a comunicação e a cooperação, a mediação garante que ambos os pais permaneçam envolvidos nas decisões essenciais relativas à educação, à saúde e ao bem-estar dos filhos. Essa participação ativa é fundamental para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, que se beneficiam da presença constante e do apoio de ambos os genitores em suas vidas.

O processo de mediação também se mostra relevante para a solução de conflitos que possam surgir após a implementação da guarda compartilhada. Ao estabelecer um canal de comunicação aberto e colaborativo, a mediação facilita a resolução de desentendimentos futuros, evitando que pequenos conflitos se transformem em disputas mais graves, capazes de comprometer a convivência familiar. Dessa forma, a mediação não apenas apoia a implementação da guarda compartilhada, mas também contribui para a sua manutenção ao longo do tempo, promovendo um ambiente familiar mais estável e cooperativo.

Pedro Chauí (2019) afirma que a guarda compartilhada estabelecida por meio da mediação também tem um impacto positivo na relação entre os pais, que devem manter uma comunicação eficaz para assegurar o cumprimento dos acordos. Essa comunicação contínua promove o respeito mútuo e a cooperação, beneficiando não apenas os filhos, mas também os próprios genitores, que conseguem estabelecer uma relação funcional e respeitosa mesmo após o fim do casamento. Essa dinâmica

positiva é essencial para o bem-estar das crianças, que necessitam de um ambiente familiar livre de tensões e disputas constantes.

Celso Rossini e Guilherme Almeida (2021) sugerem que a mediação, ao promover a guarda compartilhada, também contribui para a igualdade de gênero na responsabilidade parental. A guarda compartilhada mediada incentiva ambos os pais a se envolverem de forma equitativa no cuidado e na educação dos filhos, rompendo estereótipos tradicionais de gênero e promovendo uma divisão mais justa das responsabilidades parentais. Isso gera um impacto positivo tanto na dinâmica familiar quanto na formação dos filhos, que crescem com modelos de igualdade e cooperação.

Assim, a mediação exerce um papel fundamental na implementação e na manutenção da guarda compartilhada, promovendo um ambiente de cooperação e respeito mútuo entre os genitores. A clareza na definição de responsabilidades, a elaboração de um plano parental personalizado e a facilitação de uma comunicação contínua são elementos que asseguram a eficácia desse arranjo, beneficiando tanto os filhos quanto os pais, que encontram na mediação uma forma mais justa e pacífica de exercer a parentalidade.

6 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA MEDIAÇÃO

Apesar dos muitos benefícios da mediação nos processos de divórcio e na resolução de conflitos familiares, existem desafios e limitações que precisam ser considerados para uma compreensão mais abrangente da prática. Este capítulo examina três principais desafios enfrentados pela mediação, buscando entender como esses fatores podem dificultar ou limitar sua aplicação.

Primeiro, discute-se a resistência dos cônjuges em participar do processo de mediação, que muitas vezes está relacionada à falta de informação ou ao envolvimento emocional excessivo das partes. Em seguida, apresenta-se breve análise da mediação em casos de violência doméstica e desequilíbrio de poder, destacando as limitações e os riscos envolvidos em tentar mediar situações em que não há equilíbrio entre as partes. Por fim, são abordadas as limitações práticas relacionadas à capacitação dos mediadores, enfatizando a importância de um

treinamento adequado para garantir que a mediação seja conduzida de forma eficaz e segura.

6.1 Resistência dos Cônjuges em Participar do Processo de Mediação

A resistência dos cônjuges em participar do processo de mediação representa um dos desafios mais significativos no contexto da resolução de conflitos familiares. De acordo com Pedro Chauí (2019), muitos cônjuges percebem a mediação como uma imposição ou uma forma de perda de controle sobre o desfecho do processo, o que frequentemente gera desconfiança e rejeição. Essa percepção negativa decorre, em grande medida, do desconhecimento sobre os benefícios da mediação e da falta de confiança na sua eficácia, levando os envolvidos a preferirem o litígio tradicional, ainda que este seja mais oneroso e desgastante. Além disso, é comum que a falta de informação adequada sobre o papel da mediação leve os cônjuges a considerarem esse método menos legítimo ou menos eficaz quando comparado ao litígio, perpetuando, assim, a resistência a aderir a essa forma colaborativa de resolução de conflitos.

O envolvimento emocional dos cônjuges também constitui um fator determinante para essa resistência. Quando sentimentos de mágoa, rancor ou vingança estão presentes, a disposição para o diálogo e a cooperação fica severamente comprometida, dificultando o progresso e a eficácia da mediação. Em contextos de divórcio, é comum que os cônjuges estejam focados em "ganhar" a disputa, o que é incompatível com os princípios colaborativos da mediação, que visam soluções consensuais e mutuamente benéficas. Esse enfoque em obter vantagens individuais, muitas vezes alimentado por ressentimentos profundos e conflitos mal resolvidos, torna a mediação menos atraente para aqueles que enxergam o divórcio como um campo de batalha, e não como uma oportunidade para resolução pacífica. A resistência emocional, portanto, é um obstáculo significativo que necessita de uma abordagem cuidadosa por parte dos mediadores, que devem estar preparados para lidar com sentimentos intensos e criar um ambiente favorável à colaboração.

A falta de informação clara e precisa sobre o processo de mediação e suas vantagens também é um fator que contribui substancialmente para a resistência dos

cônjuges. Segundo Iveti Lima (2016), muitos indivíduos desconhecem as etapas envolvidas na mediação, seus princípios norteadores e os benefícios que ela pode proporcionar, como a possibilidade de manter maior controle sobre as decisões, a informalidade do processo e os custos reduzidos em comparação ao litígio judicial. Esse desconhecimento faz com que os cônjuges optem por um processo judicial, acreditando, muitas vezes de forma equivocada, que terão mais proteção ou chances de obter um resultado favorável por meio do litígio. Ademais, a percepção de que o processo judicial oferece mais garantias legais acaba afastando os cônjuges da mediação, que é vista como uma alternativa menos segura. O desconhecimento sobre o papel do mediador, sobre os métodos utilizados e sobre a possibilidade de soluções mais criativas e flexíveis também contribui para a resistência ao processo.

Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019) destacam que a resistência dos cônjuges pode também ser decorrente de influências externas, como a orientação de advogados ou familiares que não acreditam na eficácia da mediação. Muitas vezes, advogados, familiares e até amigos próximos têm uma visão distorcida sobre a mediação, considerando-a um processo "menos sério" ou menos formal do que o litígio tradicional, o que leva alguns advogados a desencorajar seus clientes a participarem da mediação. Essa postura pode ser motivada tanto pela falta de conhecimento dos profissionais sobre a mediação quanto pelo interesse em prolongar o processo litigioso. Essa visão equivocada acaba se disseminando, contribuindo para a falta de adesão ao processo e reforçando o estigma de que somente o litígio seria capaz de proporcionar um desfecho "justo" ou "satisfatório". Além disso, quando familiares e amigos não apoiam a mediação, os cônjuges ficam mais inclinados a buscar alternativas que sejam mais aceitas em seu círculo social, mesmo que sejam mais desgastantes e menos eficazes.

O contexto cultural e social também exerce uma influência significativa na resistência dos cônjuges à mediação. Em sociedades onde prevalece uma cultura litigiosa, a mediação é vista com desconfiança, sendo frequentemente considerada uma abordagem fraca ou inadequada para resolver disputas sérias. Essa percepção está relacionada à crença de que o litígio, por ser mais formal e adversarial, confere maior legitimidade e assegura um desfecho mais favorável. A ausência de uma

cultura de diálogo e negociação torna difícil a aceitação da mediação como um método legítimo de resolução de conflitos, principalmente em situações onde os cônjuges estão acostumados a uma abordagem mais confrontacional. Além disso, em ambientes onde a comunicação aberta e a cooperação não são práticas comuns, a mediação pode ser considerada uma abordagem utópica, de difícil implementação. O fortalecimento de uma cultura de diálogo, por meio de iniciativas educacionais e de conscientização, pode ser um importante passo para aumentar a adesão à mediação e promover sua aceitação como um método eficaz e legítimo de resolução de conflitos familiares.

Rodrigo Goldschmidt (2022) ressalta a importância de capacitar os cônjuges sobre o papel da mediação, destacando que a resistência pode ser superada por meio de campanhas de conscientização e pela demonstração dos benefícios práticos desse método. A educação sobre a mediação deve incluir a explicação de seus objetivos, das técnicas utilizadas e dos benefícios específicos para as partes envolvidas, especialmente em termos de redução de conflitos e preservação das relações familiares. Informar as partes sobre a possibilidade de alcançar soluções personalizadas, menos conflituosas e que considerem o bem-estar de todos os membros da família pode ajudar a reduzir a resistência inicial e incentivar a participação ativa no processo de mediação. Além disso, a capacitação dos próprios mediadores para lidar com a resistência dos cônjuges de forma empática e estratégica é essencial para garantir o sucesso do processo.

Celso Rossini e Guilherme Almeida (2021) sugerem que a introdução de sessões iniciais obrigatórias de esclarecimento sobre mediação pode ser uma estratégia eficaz para enfrentar a resistência dos cônjuges. Nessas sessões, os mediadores poderiam explicar detalhadamente o processo, os benefícios e os possíveis resultados, o que poderia aumentar a confiança das partes e incentivá-las a aderir à mediação. Essas sessões também poderiam oferecer exemplos práticos de casos em que a mediação foi bem-sucedida, mostrando como o processo pode ser vantajoso em termos de tempo, custo e preservação das relações familiares. Essa medida poderia ajudar a transformar a percepção dos cônjuges e promover uma maior aceitação da mediação como uma alternativa válida ao litígio. Além disso, as sessões iniciais podem ser uma oportunidade para os cônjuges esclarecerem dúvidas e expressarem suas preocupações, recebendo respostas e orientações

claras e objetivas. Essas sessões ajudam a estabelecer expectativas realistas e a reduzir ansiedades em relação ao processo de mediação, proporcionando um ambiente de maior confiança e abertura para que os cônjuges possam se envolver de forma mais ativa e positiva no processo.

6.2 Mediação em Casos de Violência Doméstica e Desequilíbrio de Poder

A mediação em casos de violência doméstica e desequilíbrio de poder apresenta desafios de natureza substancial e complexa. Segundo Rosângela Ferreira (2018), a mediação pode não ser a abordagem mais adequada em situações em que há um histórico de violência, pois a vítima pode não se sentir segura ou à vontade para negociar em condições de igualdade com o agressor. O desequilíbrio de poder inerente a tais situações compromete a eficácia do processo de mediação, dificultando a obtenção de um acordo justo e equitativo, e potencialmente revitimizando a parte mais vulnerável.

Pedro Chauí (2019) sustenta que a mediação pressupõe um ambiente de igualdade e cooperação entre as partes, uma premissa que está ausente em casos de violência doméstica. Nessas circunstâncias, a vítima pode sentir-se intimidada e incapaz de expressar suas opiniões ou necessidades de maneira assertiva, colocando em risco a legitimidade e a equidade do processo mediado. Dessa forma, muitos especialistas recomendam que casos de violência doméstica sejam tratados diretamente pelo Judiciário, que possui mecanismos mais adequados para assegurar a proteção da vítima e garantir a justiça.

Fernanda Müller, Adriana Beiras e Ricardo Cruz (2019) enfatizam que, embora a mediação seja reconhecida como um método eficaz para resolver conflitos familiares em muitos contextos, é imprescindível que os mediadores estejam devidamente capacitados para identificar sinais de violência e compreender quando o processo mediado pode se tornar prejudicial. A falta de treinamento adequado dos mediadores pode resultar em um processo que expõe a vítima a novas situações de vulnerabilidade, perpetuando o ciclo de abuso e agravando os danos à parte mais fragilizada.

Um dos maiores desafios na mediação em casos de violência doméstica é assegurar que a vítima disponha de suporte adequado ao longo de todo o processo.

Isso pode incluir a presença de um advogado ou defensor e o acesso a serviços de apoio psicológico. Esses recursos são essenciais para que a vítima possa participar da mediação de forma segura e para garantir que suas necessidades sejam abordadas de maneira justa e digna.

Rodrigo Goldschmidt (2022) argumenta que, em situações de violência doméstica, o mediador deve adotar uma abordagem extremamente cautelosa, priorizando sempre a segurança e o bem-estar da vítima. A mediação pode ser benéfica se houver garantias concretas de que a vítima não será revitimizada e de que um equilíbrio efetivo será mantido entre as partes durante todo o processo. Contudo, essa garantia requer um treinamento especializado dos mediadores e a implementação de protocolos claros e rigorosos para lidar com situações de violência.

Nos casos em que há desequilíbrio de poder entre as partes, a mediação pode ser adaptada por meio de sessões individuais conhecidas como “caucus”, realizadas com cada uma das partes antes de reuni-las. Esse formato permite que o mediador compreenda melhor as preocupações de cada parte e crie um ambiente mais seguro para a negociação. Assim, a mediação pode ser estruturada de modo a lidar com desequilíbrios de poder e assegurar que ambas as partes tenham uma voz ativa e representativa no processo.

Corinna Schabbel (2020) sugere que a mediação pode, em determinadas circunstâncias, ser um meio de romper o ciclo de violência, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a vítima. Isso inclui uma avaliação cuidadosa do histórico de violência e a implementação de medidas de segurança durante todo o processo de mediação. Quando realizada de maneira adequada, a mediação pode auxiliar as partes a encontrarem soluções pacíficas para questões relacionadas aos filhos e ao relacionamento familiar, sem expor a vítima a novos riscos.

Entretanto, Rosângela Ferreira (2018) alerta que, em muitos casos de violência doméstica, a melhor alternativa pode ser o encaminhamento direto ao sistema judiciário, onde existem mecanismos legais mais robustos para garantir a segurança da vítima e assegurar o respeito a seus direitos. A mediação, nessas circunstâncias, deve ser considerada com extrema cautela e somente quando houver garantias substanciais de que a vítima não será prejudicada.

Portanto, a mediação em casos de violência doméstica e desequilíbrio de poder exige uma abordagem excepcionalmente cuidadosa, com um foco prioritário na segurança e no bem-estar das partes envolvidas. É essencial que os mediadores sejam altamente capacitados e que a vítima disponha de suporte adequado, de modo a garantir que o processo seja conduzido de forma justa e sem riscos de revitimização. O sucesso da mediação em tais contextos depende de um compromisso rigoroso com a proteção dos direitos e da dignidade da vítima, bem como da criação de um ambiente que promova verdadeiramente a equidade e a justiça.

6.3 Capacitação dos Mediadores e Limitações Práticas da Mediação

A capacitação dos mediadores constitui um elemento central para o êxito da mediação, particularmente em contextos de direito de família. Conforme argumentam Celso Rossini e Guilherme Almeida (2021), a mediação demanda habilidades específicas, tais como a capacidade de facilitar o diálogo, compreender as complexas dinâmicas familiares e manejar emoções intensas. Assim, a ausência de uma formação adequada dos mediadores pode comprometer significativamente a eficácia do processo, resultando em acordos que não refletem, de maneira justa, as necessidades das partes envolvidas.

Rosângela Ferreira (2018) salienta que a formação dos mediadores deve abranger não apenas técnicas de negociação e comunicação, mas também conhecimentos aprofundados sobre psicologia e direito de família. A mediação em processos de divórcio envolve questões emocionais complexas e, muitas vezes, envolve também a presença de crianças. Portanto, é imprescindível que o mediador esteja preparado para lidar com essas questões de forma sensível e eficaz, assegurando que o processo seja conduzido de maneira justa e equilibrada.

Além da formação inicial, é imperativo que os mediadores participem de treinamentos contínuos e supervisões regulares. A prática da mediação encontra-se em constante evolução, e novos desafios emergem à medida que as dinâmicas familiares e as legislações se transformam. Dessa forma, a atualização contínua dos mediadores é essencial para garantir que estejam preparados para lidar com as complexidades dos conflitos familiares de modo adequado e atual.

Rodrigo Goldschmidt (2022) enfatiza que a formação continuada dos mediadores deve incluir, necessariamente, o estudo de casos e a realização de simulações práticas que reflitam a realidade dos conflitos familiares. Essas atividades contribuem para o desenvolvimento de uma compreensão mais aprofundada das situações que os mediadores enfrentarão, promovendo uma mediação mais empática e eficaz.

A capacitação dos mediadores deve ser concebida não como um processo pontual, mas como uma trajetória de aprendizado contínuo. As relações familiares são profundamente dinâmicas e complexas, exigindo dos mediadores a habilidade de enfrentar novos desafios que surgem com a evolução das configurações familiares e das dinâmicas sociais. Nesse contexto, a formação continuada se apresenta como uma ferramenta indispensável para o aprimoramento das habilidades do mediador, permitindo-lhe adaptar-se às mudanças e alinhar-se às melhores práticas.

Um aspecto essencial da capacitação é o desenvolvimento da empatia e da capacidade de escuta ativa. Conforme destaca Rosângela Ferreira (2018), o sucesso da mediação depende, em grande medida, da habilidade do mediador em compreender as necessidades emocionais das partes e em criar um ambiente seguro, no qual se sintam confortáveis para expressar suas preocupações. Dessa forma, a empatia é fundamental para promover um diálogo construtivo, que considere os sentimentos e desejos de todos os envolvidos, contribuindo para a construção de acordos mais justos e duradouros.

Ademais, Rodrigo Goldschmidt (2022) ressalta a relevância das simulações práticas na capacitação dos mediadores. Essas simulações permitem que os mediadores experimentem situações reais de conflito em um ambiente controlado, o que os auxilia na identificação de desafios potenciais e na formulação de estratégias para superá-los. Além disso, a prática supervisionada é crucial para garantir que os mediadores recebam feedback construtivo e possam aperfeiçoar suas técnicas antes de atuarem em casos reais.

Outro ponto relevante a ser considerado é a importância do conhecimento interdisciplinar. Conforme mencionado por Rosângela Ferreira (2018), a mediação no âmbito do direito de família envolve tanto aspectos jurídicos quanto psicológicos, exigindo do mediador um conhecimento abrangente e integrado. Assim,

compreender as dinâmicas emocionais e os aspectos legais é imprescindível para que o mediador possa orientar as partes de maneira apropriada e assegurar que os acordos respeitem as necessidades emocionais e os direitos legais das partes.

Além disso, é fundamental que os mediadores possuam habilidades de comunicação eficazes, que facilitem o diálogo entre as partes. Pedro Chauí (2019) aponta que, em muitos casos, os conflitos familiares são exacerbados pela ausência de comunicação ou pela comunicação inadequada. Portanto, a capacidade do mediador de promover um ambiente de escuta ativa e incentivar a expressão clara e respeitosa das necessidades constitui um dos pilares do sucesso da mediação.

Por fim, a capacitação dos mediadores deve incluir também uma reflexão crítica sobre o papel do mediador e suas limitações. Conforme Celso Rossini e Guilherme Almeida (2021), o mediador não exerce as funções de juiz ou conselheiro, mas sim de facilitador do diálogo. Reconhecer essas limitações é fundamental para que o mediador não ultrapasse suas atribuições e para que o processo de mediação se mantenha equilibrado e justo para todas as partes. Assim, a capacitação deve preparar o mediador para atuar com neutralidade e compreender até onde se estende seu papel no processo.

Diante disso, a capacitação dos mediadores se configura como um elemento indispensável para a qualidade e a eficácia da mediação em conflitos familiares. A formação adequada e contínua, que inclua conhecimentos técnicos, habilidades emocionais e práticas supervisionadas, é determinante para garantir que a mediação seja uma alternativa viável e justa ao litígio tradicional, capaz de promover soluções que atendam efetivamente às necessidades das famílias.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar os impactos da mediação nos processos de divórcio e suas contribuições para a convivência com os filhos. A pesquisa também buscou compreender as vantagens da mediação em relação à redução do tempo de processo, os benefícios emocionais e psicossociais para os envolvidos, e a relação entre mediação e guarda compartilhada. Além disso, foi abordado o problema da resistência dos cônjuges à participação no processo mediador, bem como as limitações da mediação em contextos de violência

doméstica e desequilíbrio de poder, levantando hipóteses sobre os desafios e potencialidades da mediação familiar.

Os principais achados desta pesquisa demonstraram que a mediação, como alternativa ao litígio, reduziu significativamente o tempo de resolução dos conflitos, promovendo uma solução mais célere e menos desgastante para os cônjuges e, principalmente, para os filhos. Observou-se que, ao reduzir o tempo de processo, a mediação contribuiu para a desobstrução do sistema judiciário e para uma resolução mais personalizada e adequada às necessidades de cada família (COSTA, 2017; LIMA, 2016). Ademais, a mediação favoreceu uma convivência familiar mais harmoniosa, uma vez que promoveu o diálogo, a cooperação e a manutenção de uma comunicação aberta entre os cônjuges, o que se mostrou essencial para o bem-estar emocional e psicossocial das crianças envolvidas (GOLDSCHMIDT, 2022).

Verificou-se também que a mediação foi uma ferramenta eficaz na implementação da guarda compartilhada, uma vez que permitiu que os pais definissem conjuntamente suas responsabilidades, assegurando a participação ativa de ambos na vida dos filhos (GOLDSCHMIDT, 2022). A guarda compartilhada, quando estabelecida por meio da mediação, revelou-se mais estável e menos conflituosa, beneficiando tanto os pais quanto as crianças. Os resultados indicaram que a mediação favoreceu a igualdade de gênero na divisão das responsabilidades parentais, fortalecendo a coparentalidade e contribuindo para o desenvolvimento saudável dos filhos (SILVA, 2020).

Entretanto, constatou-se que a resistência dos cônjuges em participar da mediação ainda é um desafio significativo, especialmente em contextos de emoções intensas, mágoa ou desejo de vingança (SCHABBEL, 2020). Essa resistência foi atribuída ao desconhecimento sobre os benefícios da mediação, à influência de advogados ou familiares e à falta de uma cultura de resolução pacífica de conflitos. Também foram identificadas limitações no uso da mediação em casos de violência doméstica e desequilíbrio de poder, uma vez que a vítima pode não se sentir segura para negociar em pé de igualdade com o agressor, comprometendo a eficácia e a justiça do acordo mediado (VITALE, 2021).

Apesar dos benefícios evidentes, algumas lacunas ainda precisam ser preenchidas por pesquisas futuras. Primeiramente, é necessário aprofundar os

estudos sobre estratégias que possam reduzir a resistência dos cônjuges à mediação, incluindo a criação de campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais para melhor orientar as partes envolvidas (OLIVEIRA, 2017). Além disso, sugere-se a realização de pesquisas que analisem mais detalhadamente a eficácia da mediação em contextos de violência doméstica, buscando identificar mecanismos que garantam a segurança e o bem-estar da vítima durante o processo mediador.

Outro aspecto que merece atenção é a capacitação contínua dos mediadores. Embora tenha sido ressaltada a importância do treinamento adequado, faz-se necessário explorar novas metodologias de formação que incluam estudos de caso e simulações práticas voltadas para as especificidades dos conflitos familiares. A formação continuada dos mediadores é essencial para que eles possam lidar de maneira eficaz com as particularidades de cada situação e garantir que o processo mediado seja justo e satisfatório para todas as partes (BOJARSKI, 2019).

Assim, concluiu-se que a mediação representa uma ferramenta promissora na resolução de conflitos familiares, promovendo uma alternativa mais rápida, eficaz e menos conflituosa ao litígio tradicional. Contudo, a superação das resistências e limitações identificadas, bem como o aprimoramento da formação dos mediadores, são fundamentais para que a mediação alcance todo o seu potencial no âmbito do direito de família. Portanto, esforços conjuntos entre o sistema judiciário, os profissionais da área e a sociedade como um todo são necessários para consolidar a mediação como uma prática cada vez mais acessível e eficaz, garantindo o melhor interesse das famílias e, principalmente, das crianças envolvidas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **Mediação e Soluções Alternativas de Conflitos: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2020.

BOJARSKI, Márcio André Lopes Cavalcante. **Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CANO, Débora Staub; GABARRA, Leticia Macedo; MORÉ, Carmen Ocampo; CREPALDI, Maria Aparecida. As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 31, n. 10,

2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/NC7Q54739cMs5DdhP6qjtzK/>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CHAUÍ, Pedro. **Mediação Familiar: Práticas e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COSTA, Elaine Cristina Faria da. **Mediação Familiar: Uma Solução de Conflitos no Direito de Família**. Cuiabá: UFMT, 2017. Disponível em: <https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/795/1/TCCP_2017_Elaine%20Cristina%20Faria%20da%20Costa%20Arruda.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil: Estudos em Homenagem ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2020.

FERREIRA, Rosângela. **Direito de Família e Mediação de Conflitos**. São Paulo: Método, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Mediação Familiar: Práticas Restaurativas no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LIMA, Ivete Matos de. O Instituto da Mediação no Novo Código de Processo Civil, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Revista de Direito Processual**, Porto Alegre, v. 3, p. 33-49, 2016. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/iveti_lima_2016_2.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MÜLLER, Fernanda; BEIRAS, Adriana; CRUZ, Ricardo. Mediação Familiar e Psicologia: Contribuições e Desafios. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 25, n. 3, p. 123-134, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/pTRdznL9Lv4RH9TCRWPBv5x/>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

OLIVEIRA, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Divórcio e Mediação: Soluções e Conflitos**. São Paulo: RT, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Mediação e Conciliação: Uma Abordagem Prática**. Salvador: Juspodivm, 2021.

ROSSINI, Celso; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Mediação e Arbitragem no Direito de Família: Conflitos e Resolução**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia Clínica**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 9-18, 2020. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1516-36872005000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SANTOS, Raquel Cavalcante dos; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Parentalidade na mesa: a mediação em contexto de disputa de guarda. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 45-67, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mediacao-em-divorcio-pode-ser-determinante-para-manter-lacos-familiares-destaca-artigo/>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SILVA, Aldir Henrique. Guarda dos Filhos e Suas Obrigações Perante a Lei. **JusBrasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=media%C3%A7%C3%A3o+divorcio+e+guarda+de+filhos>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

VITALE, Maria de Fátima. Mediação Judicial: Instrumento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Ações de Divórcio. **Revista de Direito Uniesp**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 12-29, 2021. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210318105055.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

Alana Rezende Beltrame¹

Danilo Alves da Costa Junior²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado mediante um intenso estudo sobre a aplicação das medidas socioeducativas, sua definição e seus resultados (positivos ou negativos) na ressocialização do menor infrator. Serão abordados os fundamentos de aplicação destas medidas, em razão de sua natureza pedagógica, que visa a ressocialização do adolescente infrator à sociedade. Serão observados diversos fatores que contribuem para a delinquência juvenil, como também será analisada a importância de uma rede de apoio interdisciplinar envolvendo a família, o Estado e a sociedade para a sua efetivação. Ademais, será abordado sobre a eficácia destas medidas socioeducativas, bem como índices de recuperação de menores infratores e as consequências causadas pela não recuperação deste. Por fim, com relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento deste Trabalho, esta consiste nos seguintes métodos: pesquisa bibliográfica, doutrinária, documental e legislativa, bem como consulta a sites relacionados à aplicabilidade das medidas socioeducativas ao menor infrator.

Palavras-chave: menor infrator; medidas socioeducativas; ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

A imprescindibilidade de um estudo intenso sobre a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator e a sua ressocialização faz-se necessária, devido ao fato de ele atravessar, durante a sua adolescência, momentos conflituosos. É neste período que ele viverá suas experiências e encontrará diversas dúvidas, as quais o conduzirão na sua vida adulta. (MUNHOZ, 2014).

Por ser um indivíduo em processo de formação de personalidade e amadurecimento, se depara com algumas dificuldades, o que o leva para um caminho mais obscuro, ocasionando o cometimento de ato infracional, mas que, da mesma forma, pode ser resgatado para que, no futuro, não se torne um adulto

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Especialista em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo

criminoso. (MUNHOZ, 2014).

Além de definir o que são as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, o tema central do presente Trabalho de Conclusão de Curso encontra respaldo na investigação da eficácia de sua aplicação, visando analisar de forma detalhada sua eficiência no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Tais medidas possuem natureza pedagógica e objetivam não apenas a responsabilização do adolescente pelos atos cometidos, mas também sua reinserção na sociedade. (BRASIL, 1990)

O estudo se justifica em razão dos desafios sociais encontrados, os quais obstam que estas medidas efetivamente cumpram seu papel transformador, diante das desigualdades e vulnerabilidades sociais existentes no meio em que esses jovens estão inseridos. (FEIJÓ, ASSIS, 2004).

Para tanto, o primeiro capítulo aborda sobre a evolução histórica da conquista dos direitos de crianças e adolescentes.

O segundo capítulo, trata sobre os possíveis fatores que levam os adolescentes à delinquência juvenil, destacando a falta de amparo familiar, a condição social do menor e o descuido do Estado, vez que a criminalidade entre os adolescentes está diretamente ligada à ausência de apoio emocional e econômico e à exposição dos infratores em ambientes perpetuados pela violência e marginalização, o que contribui consideravelmente para a prática de atos infracionais. (FEIJÓ, ASSIS, 2004).

O terceiro capítulo desenvolvido apresenta o conceito de ato infracional, a quem se aplica e as espécies de medidas socioeducativas previstas na legislação. A delinquência desses menores vem ultrapassando seus limites e o que deve ser frisado é o tratamento diferenciado em relação aos atos praticados por agentes capazes e imputáveis (LIBERATI, 2007), pois a aplicação destas medidas visa oferecer ao adolescente infrator uma oportunidade de se reabilitar.

O quarto capítulo abrange a ineficácia e eficácia na aplicação das medidas socioeducativas, destacando a criação do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) e o papel relevante desempenhado por ele, abordando pormenorizadamente as medidas não privativas de liberdade e as privativas de liberdade.

Embora o SINASE tenha sido criado como um sistema para regulamentar e supervisionar a execução das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator, a ausência de recursos e de políticas públicas eficazes comprometem sua efetividade. (HONORATO, 2022).

Já o quinto capítulo discorre sobre as dificuldades enfrentadas na reinserção do adolescente infrator novamente no meio social e destaca o indispensável papel que o Estado, a Sociedade e a Família devem desempenhar na ressocialização destes adolescentes, demonstrando quais os métodos específicos a serem utilizados.

A ressocialização só será realizada de forma efetiva se estes três pilares atuarem propiciando um suporte contínuo para que o adolescente tenha oportunidades concretas de mudança e desenvolvimento como pessoa. (HONORATO, 2022).

A reinserção do adolescente infrator no meio social e a sua conseqüente ressocialização só será eficaz se a família, a sociedade e o Estado atuarem conjuntamente, a fim de que este jovem em conflito com a lei possa construir sua vida longe das amarras da delinquência juvenil. (HONORATO, 2022).

Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso não se limitou apenas a uma análise das medidas socioeducativas aplicadas, mas objetivou a exposição sobre como o sistema jurídico, as políticas públicas e o apoio familiar e social podem contribuir efetivamente para a reinserção e ressocialização do adolescente infrator.

A única forma de garantir uma ressocialização eficaz é por meio de uma abordagem que englobe a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, propiciando ao adolescente em conflito com a lei mecanismos para a reconstrução de sua vida de forma digna e distante da criminalidade. (HONORATO, 2022).

2 DA HISTÓRIA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

A responsabilidade do menor quando da prática de algum ato delituoso é pauta de discussão há muitos anos.

Ao longo da história, crianças e adolescentes sofriam com maus tratos, sendo expostos à violência e trabalhos braçais, fatores que fizeram com que os menores cada vez mais deixassem de lado os estudos e a busca por conhecimento.

(OLIVEIRA, 2003).

Além disto, eram considerados como seres que não poderiam ter direitos assegurados, os quais só foram conquistados depois. (OLIVEIRA, 2003).

Em razão desta violência, foi surgindo a necessidade de proteger os menores, visto que ainda se encontravam em processo de desenvolvimento e, por consequência, precisavam da proteção estatal. (OLIVEIRA, 2003).

No Brasil, durante o período colonial, crianças e adolescentes também eram expostos à diversos tipos de violência, física ou moral. A Igreja Católica, por meio dos jesuítas, era responsável por evangelizar as crianças e adolescentes indígenas, fazendo com que eles deixassem de lado as suas próprias crenças. (NETO MACIEL, 2008).

Ademais, os jesuítas também foram responsáveis por atuar no processo de ensino do povo indígena onde ensinavam a doutrina cristã e a alfabetização. (SHIGUNOV NETO; MACIEL, 2008).

Durante o período da escravidão, crianças e adolescentes negros também foram vítimas da violência, posto que eram separados de suas famílias e eram considerados como brinquedos e animais de estimação. (SHIGUNOV NETO; MACIEL, 2008).

Quando completava sete anos de idade, o filho do escravo deixava de ser uma criança e passava a ser conhecido como escravo. Esta também era a idade que a Igreja considerava a criança como um adulto. (MATTOSO, 1988).

A Constituição (BRASIL, 1824) de 1824 aboliu, para os cidadãos, as penas de açoites, torturas, marcas de ferro quente e outras penas cruéis. Com a criação do Código Criminal do Império (BRASIL, 1830), em 1830, as penas passaram a ser de condenação à morte, à prisão, simples ou com trabalho, às galés, ao degredo, ao banimento, ao desterro, a multas e à suspensão ou perda de emprego público. (KOERNER, 2006).

Foi com a criação deste Código Criminal do Império (BRASIL, 1830) que a prisão passou a ser considerada a principal forma de punir. (SANTOS, 2004).

Os prisioneiros eram separados de acordo com a idade, sexo e natureza do crime cometido, vez que as penas cruéis foram sendo substituídas pelo encarceramento. (SANTOS, 2004).

Além disto, o Código (BRASIL, 1830) previa penas de punição para

adultos e para crianças/adolescentes. Logo, percebe-se que ao longo da história, os menores já eram vistos como sujeitos aptos à prática de crimes. (SANTOS, 2004).

Constata-se, pois, que as medidas aplicadas até àquele momento não tinham caráter educativo, seu objetivo era apenas o de punir crianças e adolescentes, sem se preocupar com o impacto que as punições teriam na vida destes. (SANTOS, 2004).

Com a aprovação do Código Criminal da República (BRASIL, 1890), de 1890, menores com menos de 9 (nove) anos de idade eram consideradas inimputáveis. Aquelas que tinham entre 9 (nove) anos e 14 (quatorze) anos já poderiam ser responsabilizadas pela prática de infrações se fosse avaliado psicologicamente que elas tinham o necessário discernimento sobre a sua conduta, ou seja, se entendiam que tal conduta era considerada errada. (MENEZES, 2006).

O Código Criminal (BRASIL, 1890) de 1890 se baseava na Teoria do Discernimento, pois somente o Juiz seria competente para decidir se o menor tinha discernimento sobre seus atos. (MENEZES, 2006).

Nos casos em que fosse avaliado que o menor possuía plena capacidade de ter conhecimento sobre as consequências de seus atos, ele seria responsabilizado como se um adulto fosse. (MENEZES, 2006).

Logo, esta penalização ignorava totalmente o fato de que crianças e adolescentes eram seres em fase de desenvolvimento, vez que eram considerados para o Código Criminal (BRASIL, 1890) uma pessoa que estava em sua fase adulta para fins de sua responsabilização. (MENEZES, 2006).

Com o passar dos anos, em 1927, foi estabelecido o primeiro Código de Menores (BRASIL, 1927), sendo a primeira legislação específica para crianças e adolescentes, conhecido também como Código de Mello Mattos. (*apud* SANTOS, 2004).

Foi instituído pelo Decreto 17.943-A (BRASIL, 1927, de 12 de outubro de 1927, o qual determinou que crianças e adolescentes até os 18 (dezoito) anos seriam consideradas como inimputáveis, ou seja, não poderiam ser considerados autores de crimes. (SANTOS, 2004).

Esta determinação foi de grande importância para o avanço da conquista dos direitos infanto-juvenis, tendo em vista que deixou de lado a ideia de que os menores poderiam ser vistos como adultos e, por consequência, serem

responsabilizados penalmente. (SANTOS, 2004).

Em que pese às críticas sobre o conteúdo do Código de Menores (BRASIL, 1927), ele foi e é considerado um importante marco relacionado à proteção e à asseguuração dos direitos das crianças e dos adolescentes na história do Brasil. (RIZZINI, 1995).

Por meio deste Código (BRASIL, 1927), foi criado o conceito de menor abandonado, o qual se baseava em uma tentativa de regulamentar a educação de crianças e adolescentes que viviam em ambientes familiares considerados pobres no sentido legal da palavra, vez que se referia expressamente a situações vividas por menores das camadas populares, como por exemplo a ausência de moradia, de condições mínimas para viver, de empregos, bons costumes, apoio e acolhimento, etc. (RIZZINI, 1995).

A legislação foi, portanto, a primeira no Brasil que garantiu assistência e proteção aos menores pobres, delinquentes e abandonados com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (RIZZINI, 1995).

Posteriormente, com o avanço das legislações, o citado Código Menores (BRASIL, 1927) de 1927 foi revogado pela Lei n. 6.697 (BRASIL, 1979), de 10 de outubro de 1979, a qual instituiu um novo Código de Menores.

Os comentários negativos que se faziam no que diz respeito a este novo Código de Menores, eram que ele não diferenciava a criança e o adolescente no que concerne à prática de atos infracionais daqueles menores que eram vítimas da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores. (VERONESE, 1999).

Para esse Código, todos os envolvidos na prática de atos infracionais estariam em situação irregular, ocasião na qual seriam tratados da mesma maneira: afastados da sociedade e segregados. (VERONESE, 1996).

O que fazia com que à criança e adolescente fosse atribuída à situação irregular, era a sua conduta tomada por ele no tocante às infrações cometidas, ou até mesmo de desvio de conduta, de fatos ocorridos na família ou da sociedade. (LIBERATI, 2002).

Deste modo, para o novo Código de Menores (BRASIL, 1979), não havia diferença de tratamento entre os menores e demais sujeitos infratores. (LIBERATI, 2002).

No entanto, restou nítido o caráter discriminatório do novo Código (BRASIL, 1979), pelo fato de que a pobreza e a delinquência juvenil eram associadas entre si, pois as crianças e adolescentes pobres, negros, com insuficiência de recursos e ausência de estudo eram considerados como alvo desta legislação. (LIBERATI, 2002).

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que os direitos das crianças e adolescentes foram reconhecidos e garantidos em lei. (BRASIL, 1990).

Surgiu, então, uma nova referência no tratamento destinado a crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos de direitos e em fase peculiar de desenvolvimento.

3 DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

3.1 Aspectos gerais e conceito

No período da adolescência, o jovem passa por situações conflituosas. É o momento em que ele vive suas experiências e encontra diversas dúvidas, as quais o conduzirão na sua vida adulta. Sendo assim, por ainda estar em processo de formação de personalidade e amadurecimento, se depara com algumas dificuldades, o que o leva para um caminho mais obscuro, resultando na delinquência juvenil. (MUNHOZ, 2014).

Para tanto, é imprescindível distinguir, preliminarmente, os conceitos de delinquência e de infração. A primeira deve ser compreendida como sendo uma estratégia de vida, enquanto a segunda como o fato ilegal em si. (QUEIROZ, 1984).

Para além, o conceito de delinquência juvenil engloba, além de comportamentos delitivos, fatores como indisciplina, as fugas do domicílio familiar, consumo de drogas e transtornos afetivos. (QUEIROZ, 1984).

Percebe-se que muitos adolescentes não possuem perspectivas de uma boa educação escolar e um futuro que lhes seja promissor no meio profissional, quase sempre, por não estarem sujeitos a viver em um lar harmônico, os quais, desta forma, seguem o caminho da criminalidade, possuindo a convicção de que, neste caminho, conseguirão ter dinheiro e poder. (ISHIDA, 2011).

Por consequência, é comum que crianças e adolescentes estejam envolvidos em situações como pequenos furtos (celular, correntinhas, objetos no interior de carros), roubos, tráfico de drogas, dentre outras infrações. (ABREU, 1995).

Logo, para que seja possível compreender, de fato, os motivos que conduzem o adolescente à delinquência juvenil, é de extrema importância analisar os principais fatores que influenciam na prática de atos infracionais, com base em três pilares fundamentais: família, Estado e sociedade.

3.2 Fatores que influenciam na prática de atos infracionais por adolescentes

3.2.1 Família

É imprescindível a existência de uma boa base familiar para que os adolescentes se tornem futuros adultos responsáveis. Contudo, sabe-se que nem todos têm este privilégio, tendo em vista que, geralmente, as famílias são desestruturadas, o modelo de pai e mãe é mal desempenhado ou até mesmo ausente, o que, devido às frustrações, afeta diretamente os comportamentos desses jovens. (SANTOS, 2007).

De todas as relações que se fazem presentes na vida do adolescente, as mudanças na família (ou na instituição familiar) exercem papel significativo na formação de sua personalidade. (FISHMAN, 1996). Por estar em processo de desenvolvimento biológico, social e psicológico, sofre grande influência de estímulos internos e externos, interferindo na formação de sua identidade. (GALLO; WILLIAMS, 2005).

Nas palavras de Leal (1983, p. 104):

É notório o caráter ambivalente da família, a sua índole construtiva e destrutiva, ou melhor dizendo: se por um lado reconhecesse a importância da família estável, bem constituída, onde a harmonia, o afeto e a confiança se unem na síntese do “home sweet home”, por outro lado há de se ter em conta que é na família desajustada, mas estruturada, sem coesão afetiva, que se origina grande parte dos transviamentos dos menores.

Os efeitos da ausência de uma boa base familiar se veem estampados em jornais e noticiários. Segundo a Associação Americana de Psicologia (FALCÃO, 1998), crianças e adolescentes que crescem em lares violentos, seja testemunhando

as agressões ou até mesmo sendo vítima delas, têm três vezes mais chances de repetir a violência ao se tornarem adultos do que os que crescem em ambientes saudáveis.

Uma pesquisa realizada na Espanha observou que 2,9% das crianças e adolescentes entre 12 e 17 anos foram expostos a episódios de violência entre seus pais, enquanto 4,2% presenciaram situações de violência de seus pais contra seus irmãos ou irmãs. Estes percentuais aumentam respectivamente para 28,7% e 23,8% quando a pergunta é feita a jovens que estão no sistema de medidas socioeducativas por terem cometido algum ato infracional. (GALLARDO-PUJOL, 2020).

Além da violência sofrida no lar, existem diversos outros fatores familiares que contribuem para a delinquência juvenil, como por exemplo o baixo *status* socioeconômico, dissolução familiar, monoparentalidade, histórico de envolvimento criminal por parte de membros da própria família e falta de apoio parental. Vários estudos demonstram que a maioria dos adolescentes infratores é marcada por desvantagens econômicas e baixo poder aquisitivo. (FEIJÓ, ASSIS, 2004).

Com relação à dissolução familiar, em razão dos conflitos conjugais, com a perda de um dos responsáveis pelo lar, o risco de o adolescente se tornar infrator aumenta. (FEIJÓ, ASSIS 2004).

Indo além, nos casos em que uma pessoa assume, por si só, a criação do adolescente, tanto no plano econômico, como no educacional e social, torna-se um fator capaz de influenciar também em futuros comportamentos delituosos. (AMARÍS; AMAR; JIMÉNEZ, 2005).

Sobre a presença de membros familiares que possuem histórico criminal, fator fortemente impactante para a delinquência juvenil, muitos jovens ao crescerem neste ambiente, tendem a reproduzir os mesmos atos, pois, de fato, o meio em que vive tem o poder de influenciar em seus comportamentos. (FEIJÓ, ASSIS 2004).

Para ilustrar, conforme matéria realizada por Mariana Perim (2013, *online*)³, por meio do portal de notícias G1, o adolescente João, detido desde os 17 anos, acumula a perda da mãe e da irmã para o tráfico de drogas. Nas palavras dele:

Minha mãe era gerente do tráfico e minha irmã era casada com o dono de

³ <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2013/09/jovens-infratores-rompem-com-crime-e-dao-volta-por-cima-no-es.html>

todo o esquema. Apesar disso, minha mãe falava que não queria que eu seguisse nessa vida. Ela se separou quando eu tinha 5 anos, porque apanhava dele. Ela chegou a se prostituir para sustentar a casa; vim para a Grande Vitória para morar com meu pai, mas acabei saindo de casa depois para morar com um amigo no Bairro da Penha e me envolvi com o tráfico. Resolvi voltar a Jaguaré (Norte do estado) para vingar a morte dela. Foi tudo muito rápido. Aos 17 anos, perdi minha mãe, me deixei levar pelo ódio, entrei no crime e fui apreendido. Quando já estava aqui dentro, minha irmã foi morta. Depois que caí, vi que Deus tinha algum propósito na minha vida.

Por fim, como último fator, que diz respeito à falta de apoio parental, são muitos os doutrinadores que entendem ser ele de grande significância para a prática de atos infracionais por adolescentes, seja ele materno ou paterno. (TORRENTE; VAZSONYI, 2008; LEIBER; MACK; FEATHERSTONE, 2009).

Diante de todas as falhas já expostas, que podem surgir em ambientes familiares, percebe-se que a própria família, que, teoricamente, poderia atenuá-las, acaba por agravá-las, conduzindo o adolescente à prática de atos infracionais, inclusive desde a infância. Ademais, por muitas vezes é negligente em não observar o relacionamento externo de seus filhos, ou, lhes expõe restrições excessivas, provocadoras de reações. Há, enfim os lares miseráveis e conflitantes, responsáveis por estimularem as fugas de adolescentes. (ABREU, 1995).

3.2.2 Sociedade

No que concerne à sociedade, ela tem um papel crucial na prevenção da prática de atos infracionais, com o dever de auxiliar na conscientização do jovem, a fim de evitar sua inserção no mundo das infrações.

Como um dos principais índices influenciadores, tem-se a desigualdade social. Nas palavras de Bandeira (2006, p. 203 - 204):

Na verdade, a descomunal desigualdade social, aprofundada pela má distribuição de rendas, e a cruel política econômica imposta ao país pelo capital estrangeiro fizeram nascer o submundo dos adolescentes infratores, meninos e meninas que perambulam pelas ruas, à margem da sociedade, vítimas da rejeição, do abandono e que, pelo fato de não pertencerem à sociedade de consumo criam suas próprias leis e reagem com agressividade, devolvendo à sociedade a violência de que foi vítima. Em recente estudo divulgado pela ONU, foi revelado que o Brasil possui cerca de 50 milhões de indigentes, ou seja, proporcionalmente, para quase cada três brasileiros, um sobrevive em estado de pobreza extrema, com renda inferior a R\$ 100,00 por mês.

Na mesma linha de raciocínio, a vulnerabilidade social é fator que está diretamente ligado à delinquência juvenil, ao passo que está correlacionada com a pobreza, miséria e dificuldade de acesso a políticas públicas sociais. (SENNA, 2019).

Feijó e Assis (2004) associam o problema da prática de atos infracionais também ao contexto de exclusão social em que adolescentes, por muitas vezes, estão inseridos. Exclusão esta que pode ser: econômica, social, cultural, territorial e étnica, fazendo com que, através da falta de oportunidades para o indivíduo e a sua família, o sentido da sua vida e existência seja afetado, bem como suas expectativas para o futuro.

Por outro lado, tem-se que uma sociedade acolhedora possibilita a capacidade de enfrentamentos de crises, de uma forma mais equilibrada. (LEVISKY, 2001).

Indo além, após estudos, muitos adultos criminosos relatam experiências de decepção e revolta sofridos na infância/adolescência como fatos motivadores para os seus atos, tais como preconceito racial ou socioeconômico, assassinato de um parente, maus-tratos, exploração infantil e falta de acesso a serviços básicos. (MENEZES, 2012).

Estas experiências quando vivenciadas na infância e/ou adolescência, em sua grande maioria, fazem com que os jovens se tornem vulneráveis e não consigam controlar suas próprias emoções e se envolvam em problemas. Logo, por consequência, a falta de alternativas, a sensação de incapacidade e a ausência de apoio fazem com que estes adolescentes recorram à prática de atos infracionais e, posteriormente, ao crime, como se de fato isto fosse uma solução para a resolução de seus problemas ou uma maneira de obterem alguma forma de poder ou controle sobre as suas vidas. (MENEZES, 2012).

Logo, reconhecer que a criminalidade está enraizada em questões sociais mais amplas, como desigualdade, pobreza, falta de oportunidades e impossibilidade de acesso a determinados recursos. Abordar estas questões de forma ampla, com políticas públicas que promovam a igualdade, justiça social e apoio às comunidades em situação de vulnerabilidade, é essencial para prevenir o envolvimento de jovens em práticas delituosas e ajudar a reabilitar aqueles que já estão envolvidos nesse meio. (MENEZES, 2012).

3.3.3 Estado

Assegurar a satisfação das necessidades humanas e o desenvolvimento de qualidade de vida é um papel fundamental e indispensável do Estado. Logo, deve ele também garantir que crianças e adolescentes tenham condições sociais necessárias para o pleno exercício de seus direitos, o que pode ser materializado na criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições socioeducativas públicas e um sistema de segurança eficaz. (FIRMO, 1999).

Por outro lado, o Estado desempenha um papel essencial na estruturação e organização da sociedade, pois, através de seu ordenamento jurídico, estabelece políticas públicas voltadas aos menores, objetivando evitar que eles se encontrem em situações de risco social e para que se sintam acolhidos, não marginalizados. (ROSSATO, 2020).

Contudo, é sabido que, muitas vezes, o Estado não consegue entregar o necessário para que crianças e adolescentes tenham uma vida digna, fator que, aliado à ausência de uma base familiar consistente e à vulnerabilidade social em seu meio, os leva ao cometimento de atos infracionais. A mudança desta realidade só acontecerá com o cumprimento das leis pelos pais, por toda sociedade e pelo Estado, conhecendo as causas do problema central e os meios eficazes para o seu combate. (FIRMO, 1999).

O Estado deverá colaborar com as famílias nos programas oficiais de assistência, conforme o disposto no artigo 227, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Nas situações em que tanto a família quanto a sociedade falharem, cabe ao Estado intervir. Se os pais se omitirem ou abusarem do direito do menor de desenvolver a sua personalidade de forma harmoniosa, o Estado intervirá para garantir este direito das crianças e adolescentes à vida e ao seu pleno crescimento. A intervenção estatal é crucial dentro do próprio lar, sobretudo diante de casos de abuso ou negligência parental. A crueldade dos pais pode prejudicar o futuro da criança, impedindo a sua integração na vida familiar, escolar ou social, o que justificaria uma intervenção imediata do Estado para identificar e resolver precocemente problemas nas relações entre pais e filhos. (ALBERGARIA, 1991).

Posto isto, a omissão do Estado na garantia de direitos e na implementação de políticas sociais torna as manifestações das questões sociais mais perceptíveis.

Logo, por meio destes fatores, tais manifestações se intensificam e se tornam cada vez mais complexas. (TAQUES, 2007).

No Brasil, esta questão social se manifesta por meio de fatores que contribuem para o aumento da criminalidade entre os jovens, como a exclusão social, que atinge a sociedade de diferentes formas. Os principais aspectos em que a exclusão se apresenta condizem com a falta de acesso a emprego, a bens e serviços, a falta de segurança, justiça e cidadania e a falta de serviços públicos que garantam o bem-estar social, entre outros. (ROCHA, 2012).

Sobreleva-se, ainda, que, durante a adolescência, o jovem desenvolve a sua capacidade de questionar sistemas sociais. Por conseguinte, ao se sentir excluído do meio social, torna-se menos inclinado a obedecer às leis e normas estabelecidas, encontrando apoio em indivíduos que vivenciam situações semelhantes, abandonados, à margem de regras e sem quaisquer perspectivas de um futuro melhor. (COSTA, 2000).

Diante deste cenário criado sem normas, o envolvimento em pequenos delitos torna-se parte da vida de muitos adolescentes, sendo isto encarado como uma estratégia para sobreviverem. Logo, com o fácil acesso ao dinheiro e à influência de pessoas mais velhas, eles se envolvem na prática de atos infracionais cada vez mais graves e violentos. (COSTA, 2000).

Apesar de saberem perfeitamente a diferença entre o que é legal e ilegal sob a ótica da sociedade e da legislação, os adolescentes têm dificuldade em assimilar as normas e valores deste mesmo meio, uma vez que foram moldados por uma cultura diferente: a cultura das ruas. (COSTA, 2000).

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

4.1 Aspectos gerais, aplicação e previsão legal

Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, além de terem seus direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e em legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

Para uma melhor compreensão, torna-se necessária a distinção entre os termos “criança” e “adolescentes”. Por criança, entende-se como a pessoa de até 12

(doze) anos incompletos de idade; já o adolescente, diz respeito àquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. (BRASIL, 1990).

O ato infracional, por outro lado, é a conduta tipificada como crime ou contravenção penal, porém praticado por um adolescente – que é inimputável –, pois sabe-se que a maioridade penal só é alcançada a partir dos 18 (dezoito anos) de idade. Sendo assim, quando um adolescente pratica um ato infracional, a ele serão aplicadas, após o devido processo legal, medida (s) socioeducativa (s). (BRASIL, 1990).

O objetivo de sua aplicação não consiste em apenas punir o infrator, mas, sim, tentar reinseri-lo no meio social. Logo, apesar de serem uma resposta ao cometimento de ato infracional, as medidas socioeducativas possuem também a finalidade educativa. (FRANCISCHINI, 2005).

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), as medidas socioeducativas seriam uma resposta fornecidas pelo Estado ao adolescente que comete ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira.

Quem determina a aplicação das medidas que serão expostas é o Juiz da Vara da Infância e Juventude. Somente ele tem a competência para aplicar e também acompanhar a sua execução. (BRASIL, 1990).

Para determinar a medida que melhor se encaixa em cada caso concreto, o Magistrado analisa o fato no qual o adolescente se envolveu e a sua capacidade de se submeter à determinada medida socioeducativa, além de também levar em consideração, por exemplo, fatores como a reincidência do infrator. (CNJ, 2019).

Estas medidas e suas espécies estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (BRASIL, 1990), dos artigos 112 ao 125. Sendo assim, passa-se à análise de cada uma delas.

4.2 Espécies de medidas socioeducativas

4.2.1 Advertência

Pelo exposto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), entende-se como advertência a admoestação (repressão) verbal, executada pelo Juiz e requerida pelo Promotor de Justiça, dirigida ao adolescente infrator, que

será reduzida a termo e assinada.

Neste sentido, explica Carvalho (2020, p.25) que a advertência:

É um aviso verbal feito pelo juiz ao jovem para ele mudar o comportamento e ficar afastado de atos infracionais, além de lembrá-lo da necessidade de não se envolver com más companhias, ter bom desempenho e comportamento na escola e respeitar as regras familiares. É cumprida em ato único, geralmente em uma audiência, e logo é extinta, não sendo necessária a formação de autos de execução (art.38 da Lei do Sinase).

Ela é aplicada aos atos infracionais de menor potencial ofensivo, ou seja, de menor gravidade, o que justifica uma repreensão mais branda. Seu objetivo é fazer com o que o adolescente em conflito com a lei seja capaz de realinhar seu comportamento para o convívio no meio social, bem como fazer com que ele reflita sobre o ato infracional, mostrando os desdobramentos possíveis e enfatizando a necessidade de percorrer caminhos que o façam crescer como pessoa. (BANDEIRA, 2006).

Em outras palavras, o Magistrado chama a atenção do adolescente infrator para que o comportamento não se repita. (CNJ, 2019).

É fundamental que o Juiz esteja em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a fim de evitar eventual abuso de autoridade, vez que o adolescente deve sempre ser tratado com respeito. Assim, não há necessidade de alterar a voz para potencializar agressividade ou hostilidade em relação ao adolescente infrator. (BANDEIRA, 2006).

4.2.2 Obrigação de reparar o dano

Neste caso, o ato infracional praticado pelo adolescente gera reflexos patrimoniais, razão pela qual sua aplicação é cabível. Aqui, o Juiz poderá determinar que o infrator restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo causado à vítima por outra forma. (BRASIL, 1990).

A mencionada medida, além de seu caráter punitivo, também pretende fazer com que, de forma pedagógica, o adolescente infrator aprenda a respeitar os bens e o patrimônio alheio. (LIBERATI, 2015).

4.2.3 Prestação de serviços à comunidade

Conforme dispõe o artigo 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), esta medida compreende a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por um período não superior a 06 (seis) meses, em entidades assistenciais, programas comunitários ou governamentais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes. Além disto, sua aplicação não poderá prejudicar a frequência escolar ou a jornada de trabalho do adolescente.

A depender do progresso no cumprimento da prestação de serviços à comunidade, pelo infrator, se exitoso, poderá a equipe interdisciplinar recomendar o seu desligamento antes mesmo de completar o prazo estabelecimento pelo Juiz, uma vez que o objetivo da medida foi satisfatoriamente alcançado. (BANDEIRA, 2006).

4.2.4 Liberdade Assistida

Acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente autor de ato infracional. Estes são os objetivos da aplicação desta medida. (BRASIL, 1990).

Primeiramente, a Autoridade Judiciária designará pessoa capacitada para acompanhar o caso do adolescente infrator, a qual poderá ser indicada por programa de atendimento ou até mesmo entidade. Ademais, esta medida será fixada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída, a qualquer tempo, desde que ouvido o orientador – pessoa designada –, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990).

Indo além, imprescindível mencionar as funções que deverão ser exercidas pelo orientador, durante o prazo fixado, tais como apresentar relatório do caso, diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e a sua inserção no mercado de trabalho, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do infrator, providenciando, caso seja necessário, sua matrícula, bem como promover socialmente o adolescente sua família, fornecendo-lhes e inserindo-os, se for preciso, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social. (BRASIL, 1990).

Esta medida deve ser direcionada para adolescentes reincidentes ou que apresentam habitualidade na prática de atos infracionais, marco indicativo de propensão para a continuidade delitiva. Por outro lado, os infratores primários, devem receber apenas uma advertência, com a devida comunicação aos pais ou

responsável. (LIBERATI, 2015).

Logo, o magistrado decide que o ato infracional praticado pelo adolescente demanda uma atenção especial do Estado. Sendo assim, um representante do Estado é designado para contatar a família do adolescente ou visitar a escola para averiguar se existe alguma demanda a ser realizada em relação ao jovem. (CNJ, 2019).

Assim, Liberati (2012, p.126) conforme citado por Nucci (2021, p.470) afirma que:

A medida socioeducativa de liberdade assistida é uma das alternativas que tem a autoridade à privação de liberdade e à institucionalização do infrator. É, no entanto, medida que impõe obrigações ao adolescente de forma coercitiva – ou seja: o jovem está obrigado a se comportar de acordo com a ordem judicial. Na realidade, a medida concretiza-se pelo acompanhamento do infrator em suas atividades sociais (escola, família, trabalho).

Importante mencionar que a liberdade assistida estava prevista nos Códigos de Menores. No de 1927, era denominada como “liberdade vigiada”, já no de 1979, recebeu o atual nome de “liberdade assistida”. (BANDEIRA, 2006).

No entanto, ambas não apresentavam um conteúdo pedagógico, mas mantinham as características repressivas, típicas dos antigos códigos de menores. (BANDEIRA, 2006)

4.2.5 Inserção em regime de semiliberdade

A inserção do adolescente infrator no regime de semiliberdade pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. Neste último caso, o jovem está saindo da internação para reintegrar-se na sociedade. (BRASIL, 1990).

Durante o período no qual esta medida está sendo aplicada, o infrator pode realizar atividades externas e interagir com a sociedade, não sendo necessária autorização judicial. Contudo, o seu direito de ir e vir sofre limitações, sendo obrigatório que ele frequente a escola e busque se capacitar profissionalmente e, sempre que possível, deve utilizar os recursos disponíveis na comunidade. (BRASIL, 1990).

O intuito de aplicação desta medida é que o adolescente infrator fique durante a semana em instituição com a restrição de liberdade, porém, sendo

liberado para atividades de estudo ou trabalho e, nos finais de semanas, para convívio com a família. (CNJ, 2019).

4.2.6 Internação em estabelecimento educacional

Medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que consiste na retirada do adolescente infrator do convívio com a sociedade. (BRASIL, 1990).

Esta medida só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado com violência a pessoa ou grave ameaça, por reincidência no cometimento de outras infrações ou pelo descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta anteriormente. (BRASIL, 1990).

Além disto, não tem prazo determinado, devendo a sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses, mediante decisão fundamentada. (BRASIL, 1990).

Destaca-se que, em nenhuma hipótese, o período máximo de aplicação poderá exceder a 3 (três) anos e, atingido este período, deverá o adolescente ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Contudo, ao completar 21 (vinte e um anos de idade), o infrator deverá ser liberado compulsoriamente. (BRASIL, 1990).

Sobreleva-se, ainda, que, no caso de a medida de internação ser fixada em razão de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, seu prazo de cumprimento não poderá exceder a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (BRASIL, 1990).

Indo além, no que diz respeito ao local de cumprimento desta medida, deverá acontecer em entidade exclusiva para adolescentes, obedecida a separação pelos seguintes critérios: idade, compleição física e gravidade do ato infracional, sendo obrigatório a realização de atividades pedagógicas – mesmo na internação provisória –. (BRASIL, 1990).

Por fim, é digno mencionar que, havendo outra medida adequada para educar, reprovar e prevenir o adolescente sobre o ato por ele cometido, a internação não poderá ser aplicada. Por ser medida rigorosa, deve ser aplicada nos casos expressamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

4.2.7 Qualquer uma das previstas no artigo 101, do ECA, I a VI

Sempre que os adolescentes tiverem direitos já reconhecidos no referido Estatuto (BRASIL, 1990) ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou até mesmo por sua conduta, medidas de proteção também poderão ser aplicadas.

Sendo verificada qualquer uma das supramencionadas hipóteses, dispostas no artigo 98, do ECA (BRASIL, 1990), a autoridade competente poderá determinar medidas como: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade. Orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção e apoio. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, todas elas previstas detalhadamente no artigo 101, incisos I a VI, também do ECA. (BRASIL, 1990).

4.3 Da Remissão

Por remissão, compreende-se como sendo uma concessão realizada pelo representante do Ministério Público, a fim de excluir o adolescente antes mesmo de que tenha sido iniciado o procedimento judicial cabível para apuração do ato infracional. (BRASIL, 1990).

Por outro lado, caso já tenha sido iniciado o mencionado procedimento, o intuito de conceder a remissão resultará na suspensão ou extinção do processo somente podendo ser concedida pelo Juiz. (BRASIL, 1990).

Logo, o membro do Ministério Público deverá requerer perante a Autoridade Judiciária a concessão de remissão, antes de iniciado o procedimento judicial, podendo, eventualmente, incluir qualquer das medidas previstas em lei, salvo a colocação em regime de semiliberdade e a internação. (BRASIL, 1990).

De se ressaltar que, em razão de ser necessário o requerimento por parte do membro do Ministério Público para conceder a remissão, antes de iniciado o procedimento judicial, o Juiz somente poderá concedê-la o após iniciado o devido

procedimento judicial. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. (BRASIL, 1990).

Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará o cumprimento da medida. (BRASIL, 1990).

Caso discorde, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado. (BRASIL, 1990).

Na ocasião, o Procurador Geral de Justiça oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar. (BRASIL, 1990).

5 DA (IN) EFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

5.1 Aspectos gerais

Sabe-se que o Estado oferece um tratamento diferente aos adolescentes infratores, levando-se em consideração o fato de que são seres em desenvolvimento de sua personalidade, os quais buscam a reinserção na sociedade. (ISHIDA, 2011).

Desta forma, em 18 de janeiro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), responsável por regulamentar a execução das medidas socioeducativas.

Este sistema abrange princípios, regras e critérios de caráter jurídico, pedagógico e administrativo, que envolvem o processo de apuração do ato infracional e de execução de medida socioeducativa, integrando a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, além de estabelecer a competência de cada ente. (LIBERATTI, 2012).

Logo, após ser aplicada pelo Magistrado (Poder Judiciário), o Poder Executivo será competente para realizar o atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Para as entidades de atendimento, o ECA (BRASIL, 1990) determina que as ações sejam de caráter educativo e visem à

escolarização, à profissionalização, o fortalecimento dos vínculos familiares, além do acesso à saúde, ao esporte, cultura e lazer.

No entanto, em que pese o ECA (BRASIL, 1990) e o SINASE (BRASIL, 2012) trabalhem juntos, sabe-se que, por muitas vezes, as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional não fazem surgir efeitos positivos para educar este jovem infrator. (HONORATO, 2022).

A eficácia da medida socioeducativa está diretamente ligada com a sua aptidão em produzir efeitos na vida da sociedade, de forma que a conduta dos infratores passa a ser moldada conforme as determinações estipuladas, ocasionando mudanças no mundo dos fatos. Sendo assim, à medida em que a norma se aproxima da realidade fática, tem-se que mais eficaz ela será. (ZAVASCKI, 1994).

Importante ressaltar que a eficácia da aplicação de uma das medidas expostas anteriormente não depende apenas do agir do Estado, pois a ressocialização depende, sobretudo, da vontade do adolescente, do apoio familiar e do acolhimento social. (HONORATO, 2022).

Diante disto, faz-se necessário discorrer sobre a eficiência, ou ineficiência, na aplicação das medidas socioeducativas privativas e não privativas de liberdade.

5.2 Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Instituído pela Lei nº 12.594 (BRASIL, 2012), o SINASE é responsável por regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente infrator.

Este sistema representa um conjunto de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2012).

Para o SINASE (BRASIL, 2012), a aplicação de uma medida socioeducativa visa a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas da prática do ato infracional, a integração do jovem e a garantia de seus direitos individuais e sociais, e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou

restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Ademais, a execução das medidas socioeducativas aplicadas deverá observar o princípio da legalidade, não podendo o infrator receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas; da proporcionalidade em relação à ofensa praticada; da brevidade da medida em resposta ao ato cometido; da individualização, levando-se em consideração a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente infrator; da mínima intervenção; da não discriminação do adolescente e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 2012).

Logo, em razão de seu caráter pedagógico, a aplicação de medidas socioeducativas objetiva a necessidade de que estas sejam capazes de contribuir efetivamente para o desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, buscando reinseri-lo na sociedade por meio da educação, profissionalização, lazer, dentro outros. (BRASIL, 2012). No entanto, reinseri-lo novamente no meio social torna-se difícil quando a própria sociedade é culpada pela condição de vulnerabilidade do adolescente infrator. (MENEZES, 2012).

A realidade é que a aplicação das medidas socioeducativas somente alcançará o seu objetivo de reeducar e reinserir o adolescente no convívio social, quando garantirem ao adolescente “[...] um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização através da família, da comunidade e da escola”. (PONTE; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016, *online*)⁴.

5.3 Das medidas socioeducativas não privativas de liberdade

As medidas socioeducativas não privativas de liberdade têm como objetivo reintegrar o adolescente infrator sem que ocorra o rompimento do seu vínculo familiar e comunitário. (LAMENZA, 2012).

A advertência, por ter o objetivo de fazer com o que o adolescente em conflito com a lei seja capaz de realinhar seu comportamento para o convívio no meio social, será bem-sucedida desde que aplicada em casos de menor gravidade, conforme dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

⁴ <https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>

Com relação à obrigação de reparar o dano, se aplicada com mais frequência, poderia produzir uma maior eficácia, vez que alcança tanto a esfera jurídica do infrator como a da vítima e, assim, é capaz de resolver o conflito existente. (SPOSATO, 2004).

Já a medida de prestação de serviços à comunidade, tem-se que é uma das mais eficientes. Isto porque sua aplicação com base na realização de trabalhos comunitários traz para o adolescente infrator a responsabilidade de exercitar as atividades, sendo capaz de propiciar de forma eficaz a sua ressocialização. (MEZZOMO, 2004).

Por outro lado, a medida de liberdade assistida, em razão da baixa infraestrutura do Sistema Educacional, não produz efeitos significativos na vida dos jovens infratores. (COSTA, 2000).

A ausência de investimento na capacitação do corpo técnico responsável pela orientação dos infratores inseridos nesta modalidade contribui para que a sua efetividade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia. (OLIVEIRA, 2003).

Para corroborar com a afirmação acima, um dos maiores obstáculos quando da aplicação destas medidas não privativas de liberdade é justamente a ausência de acompanhamento individualizado e apropriado para os jovens. O sistema enfrenta uma escassez de recursos humanos e materiais, dificultando uma supervisão eficaz das ações realizadas. Ademais, a falta de políticas públicas que incentive a inclusão social, ofereça educação de qualidade e crie oportunidades de trabalho para os jovens pode minar a efetividade destas iniciativas. A ausência de contato do infrator com atividades físicas, culturais e de lazer também propicia a ineficiência quando da aplicação. (SILVA, 2008).

É certo que, se uma medida é imposta ao adolescente e o Estado não fiscaliza efetivamente o seu cumprimento, a tendência deste é de reproduzir novamente o mesmo comportamento, ou até condutas mais gravosas. Logo, a fragilidade na execução destas medidas contribui para a sua ineficiência. (ROCHA, 2012).

5.4 Das medidas socioeducativas privativas de liberdade

Estas medidas são vistas como um último recurso, aplicáveis em casos de infrações graves ou reincidência. (BRASIL, 1990).

Embora se justifiquem como uma forma de proteger a sociedade e educar os adolescentes autores de atos infracionais, a eficiência destas medidas é bastante questionada. (ZAVASCKI, 1994).

A inserção do infrator em regime de semiliberdade, em regra, apresenta dificuldades. Isto porque, na maioria das vezes, opta-se por centros socioeducativos destinados à internação, em razão da ausência de estrutura das unidades específicas para execução desta medida e a falta de preparação da equipe técnica envolvida. Logo, ela não é frequentemente utilizada, além do fato de que a sua aplicação propicia inúmeras fugas por parte dos jovens infratores. (MEZZOMO, 2004).

Com relação à internação, um dos maiores problemas se encontra na superlotação dos centros socioeducativos e nas condições inapropriadas destas unidades, as quais, infelizmente, muito se parecem com as prisões comuns, ocasionando, por consequência, a violação dos direitos humanos e a marginalização dos adolescentes. As condições precárias, associadas à falta de uma abordagem pedagógica adequada, tornam o ambiente menos reabilitador e mais punitivo, o que agrava os problemas comportamentais e psicológicos dos adolescentes internados. (NERI, 2012).

Logo, é perceptível a ausência de estrutura física e operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o aparato necessário para uma ressocialização de fato. (NERI, 2012).

A privação de liberdade, portanto, acaba sendo ineficiente ao não cumprir plenamente sua função de reeducar o adolescente, reforçando, por conseguinte, o ciclo da criminalidade. (NERI, 2012).

6 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

6.1 Da reinserção do adolescente infrator no meio social por meio dos três pilares fundamentais: família, sociedade e Estado

Conforme já exposto anteriormente, as medidas socioeducativas possuem um caráter pedagógico, visando contribuir efetivamente para que o adolescente em

conflito com a lei possa se desenvolver, buscando reinseri-lo na sociedade por meio da educação, profissionalização, lazer, dentro outros. (BRASIL, 2012).

Além disto, estas medidas possuem também a finalidade de oferecer ao adolescente infrator uma nova visão de sua própria vida, de modo com que ele venha a se tornar um adulto que esteja apto ao convívio social. (MUNHOZ, 2014).

Contudo, apenas a aplicação destas medidas, por si só, não é garantia suficiente de que o jovem infrator seja reeducado e de que ele não venha novamente a delinquir. (MUNHOZ, 2014).

A reinserção social do adolescente é um processo complexo, uma vez que envolve a atuação da família, da sociedade e do Estado, os quais desempenham papéis indispensáveis e complementares para que os infratores possam retornar ao convívio comunitário de forma saudável. (SANTOS, 2007).

Sendo assim, é de extrema importância o papel desempenhado pela família na vida do adolescente infrator, desde o momento em que a medida socioeducativa é aplicada até o término de seu cumprimento, pois a existência de uma boa base familiar é necessária para que eles aprendam com seus erros e se tornem futuros adultos responsáveis. (SANTOS, 2007).

A família é, por consequência, um dos principais agentes responsáveis pela socialização do adolescente infrator, vez que ela deve participar do processo de desenvolvimento deste. No entanto, observa-se uma ruptura dos valores familiares, razão pela qual têm-se que para grande parte dos jovens em conflito com a lei, o relacionamento com a família é dificultoso e conflituoso, onde muitos crescem em lares violentos. (REBELO, 2010).

O ambiente familiar é, muitas vezes, o primeiro lugar em que a socialização do jovem infrator deve acontecer. Posto isto, é imprescindível que os familiares, após a medida socioeducativa ser cumprida, ofereçam acolhimento e apoio ao adolescente em conflito com a lei, uma vez que a recuperação dos laços familiares é muito importante para que o jovem não volte a delinquir. (REBELO, 2010).

Noutro giro, é sabido que os adolescentes que já cumpriram medidas socioeducativas, quando vão tentar a sua reinserção na sociedade, enfrentam preconceito. No entanto, a sociedade desempenha um papel essencial na ressocialização do adolescente em conflito com a lei, razão pela qual deve ser acolhedora com estes infratores que, por muitas vezes, são marginalizados,

evitando a exclusão social. (FEIJÓ, ASSIS, 2004).

Esta inclusão social pode se dar por meio da criação de ONGs e de projetos comunitários, que ofereçam ao adolescente infrator atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer. (SENNA, 2019).

A abertura do mercado de trabalho também é de grande valia para a reinserção dos infratores, fator que pode se dar através da capacitação profissional destes. (SENNA, 2019).

Já o Estado exerce um papel indispensável para que a reinserção do adolescente infrator e a conseqüente ressocialização sejam efetivas. Compete a ele garantir apoio psicossocial ao infrator e à sua família durante todo o processo, desde o cumprimento da medida socioeducativa e após a sua liberação, pois este suporte é muito importante para a reintegração social. (ISHIDA, 2011).

No entanto, observa-se um desinteresse por parte do Estado em propiciar dignidade aos adolescentes, pois, por muitas vezes, deixa de lado os interesses individuais dos menores. Por conseqüência, isto ocasiona uma série de fatores que influenciam para que os jovens não tenham um crescimento econômico e social. (LIBERATI, 2007).

Logo, o Estado deve garantir que os direitos constitucionais assegurados às crianças e adolescentes recebam um tratamento prioritário, vez que além de terem garantidos todos os direitos fundamentais, eles ainda gozam de outros direitos, como o desenvolvimento mental, espiritual, moral e social, garantindo-lhes, portanto, a preservação de sua liberdade e dignidade. (ISHIDA, 2011).

Ademais, deve o Estado investir na criação de programas educacionais e na capacitação profissional, para que o adolescente em conflito possa ser escolarizado e tenha acesso ao mercado de trabalho. (ISHIDA, 2011).

A criação de políticas públicas relacionadas à prevenção da delinquência juvenil, aptas a oferecer, ao adolescente em conflito com a lei, alternativas para que ele não volte a delinquir, são extremamente relevantes, pois a omissão do poder público no que diz respeito à ausência de políticas públicas, faz com que muitos adolescentes pratiquem atos infracionais buscando alcançar um padrão de vida melhor, acreditando que o crime é caminho para se alcançar a prosperidade. (LIBERATI, 2007).

Por fim, cabe ao Estado desenvolver mecanismos de acompanhamento do

adolescente quando do término de cumprimento da medida socioeducativa, por meio da educação, do meio social e da profissionalização, vez que este acompanhamento irá prevenir a exclusão social e oferecer ao adolescente maiores chances de ressocialização. (ISHIDA, 2011).

Portanto, a reinserção do adolescente infrator no meio social e a consequente ressocialização só será eficaz se a família, a sociedade e o Estado atuarem conjuntamente, a fim de que este jovem em conflito com a lei possa construir sua vida longe das amarras da delinquência juvenil.

6.2 Da política pública de atendimento para a efetivação da ressocialização

Por políticas públicas, entende-se como um conjunto de ações, programas e decisões tomadas pelo Governo Nacional, Estadual e Municipal, com a participação direta ou indireta de entes públicos ou privados, que objetivam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a política pública de atendimento, que visa assegurar e resguardar os direitos das crianças e adolescentes é feita em um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1990).

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), sendo a eles assegurados, por meio de lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Percebe-se, portanto, que a própria legislação dos menores dispõe que crianças e adolescentes terão seus direitos fundamentais assegurados tanto por lei quanto por outros meios. (BRASIL, 1990).

Logo, compete ao Poder Legislativo, a elaboração de leis direcionadas, não apenas para educar crianças e adolescentes que praticam atos infracionais, mas também desenvolver legislações que objetivem a proteção dos menores, assim como a sua reinserção no meio social. (BRASIL, 1990).

Por outro lado, ao Poder Executivo, em sua função administrativa,

competem admitir políticas públicas de atendimento, viabilizando projetos sociais relacionados à educação, saúde, cultura, lazer e estrutura de qualidade às instituições que são responsáveis por receber os adolescentes que cumprem as medidas socioeducativa de internação, para que possa haver a ressocialização. (BRASIL, 1990).

Já o Poder Judiciário, com sua finalidade de julgar, deve sempre empregar a medida socioeducativa cabível para cada caso, agindo com imparcialidade e consciente de que existem chances de ressocialização. (BRASIL, 1990).

Conforme dispõe o artigo 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), são linhas de ação da política de atendimento, as políticas sociais básicas; serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Ademais, podem se dar também por meio de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990).

Estas linhas de ação são extremamente importantes para o desenvolvimento e a reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei. Por meio da política de atendimento, jovens podem ter uma vida digna, uma vez que esta se preocupa com a proteção dos direitos assegurados às crianças e adolescentes através de políticas sociais básicas, demonstrando que o Estatuto (BRASIL, 1990) reflete o conhecimento pleno da realidade social daqueles que colaboraram na sua confecção. (MARTINS, 2003).

Indo além, em seu artigo 88, o Estatuto da Criança e do Adolescente

(BRASIL, 1990) dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento.

São elas a municipalização do atendimento; a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais; a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. (BRASIL, 1990).

Estas diretrizes também se dão com a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta; a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; a especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; a formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; a realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990).

O dispositivo legal acima mencionado, em conjunto com o disposto nos artigos 86 e 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e os artigos 227, §7º com 204, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, proporcionam um panorama geral sobre toda a política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo legislador estatutário. A atual sistemática dá ênfase à implementação em nível municipal, de políticas públicas intersetoriais que tenham

foco prioritário na criança e no adolescente, contando com a participação da sociedade civil organizada no seu processo de elaboração. (DIAGIÁCOMO, 2017).

Sobre os programas de atendimento que buscam a ressocialização do menor infrator, é relevante salientar que algumas condutas institucionais autoritárias e repressivas poderiam evidenciar uma significativa diferença se substituídas por práticas educacionais. (GRUNSPUN, 1985).

Conforme expressa a autor no trecho mencionado acima, nota-se que o fato da repressão sendo estabelecida como meio de punição, não se soluciona os fatos e, sim, o que pode trazer solução são os projetos pedagógicos, pois por meio deles, estes jovens poderão ser ressocializados de uma forma mais sensata e adequada.

7 CONCLUSÃO

O estudo sobre as medidas socioeducativas e sua aplicação revela um desafio complexo no que diz respeito à ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Sabe-se que o objetivo principal das medidas não trata apenas de punir o infrator, pelo contrário, pois possuem um caráter pedagógico e visam propiciar a ele oportunidade para se reinserir no meio social. (BRASIL, 1990).

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas está ligado ao fato de que os jovens atravessam, durante a sua adolescência, momentos conflituosos. É neste período que ele viverá suas experiências e encontrará diversas dúvidas, as quais o conduzirão na sua vida adulta. (MUNHOZ, 2014).

Logo, em razão de sua condição de vulnerabilidade, o Estado dispõe de tratativas de forma diferenciada, levando-se em consideração os fatores que levaram o adolescente à delinquência juvenil.

Sobre a eficácia das medidas socioeducativas, após a exposição do tema, restou demonstrado que ela está condicionada a diversos fatores interligados.

As medidas não privativas de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, propiciam uma maior oportunidade de ressocialização sem a ruptura dos vínculos familiares e sociais, preservando o adolescente no convívio comunitário. (LAMENZA, 2012).

Entretanto, a sua eficácia relaciona-se diretamente ao acompanhamento

realizado pelo Estado, além do apoio familiar e da sociedade. A falha nos serviços de acompanhamento, marcada pela ausência de recursos e da fragilidade de políticas públicas adequadas, compromete a efetividade dessas medidas, resultando no aumento dos índices de reincidência. (SILVA, 2008).

Noutro norte, as medidas privativas de liberdade, como a internação, são aplicadas em casos mais graves ou em situações de reincidência, porém apresentam diversas deficiências em sua implementação. (ZAVASCKI, 1994).

A superlotação dos centros de internação, a ausência de programas pedagógicos adequados, bem como a violação de direitos fundamentais assegurados aos adolescentes constitucionalmente no interior desses centros, fazem com que o ambiente receba um caráter mais punitivo do que educativo, causando, por conseguinte, prejuízos à reinserção do adolescente em conflito com a lei no meio social. (ZAVASCKI, 1994).

Ademais, a restrição da liberdade acaba por reforçar o ciclo da delinquência juvenil, vez que ao invés de servir para reabilitação dos jovens, por muitas vezes os centros de internação os expõem em condições que intensificam ainda mais a exclusão social e propiciam a prática de atos infracionais. (ZAVASCKI, 1994).

Outro aspecto importante relaciona-se com o fato de que a reinserção do adolescente infrator no meio social e a consequente ressocialização só será eficaz se a família, a sociedade e o Estado atuarem conjuntamente, a fim de que esse jovem em conflito com a lei possa construir sua vida longe das amarras da delinquência juvenil. (HONORATO, 2022).

Logo, o ambiente familiar é extremamente importante no processo de ressocialização, e a ausência de apoio neste âmbito associa-se com a delinquência juvenil.

Sendo assim, é de extrema importância o papel desempenhado pela família na vida do adolescente infrator, desde o momento em que a medida socioeducativa é aplicada até o término de seu cumprimento, pois a existência de uma boa base familiar é necessária para que eles aprendam com seus erros e se tornem futuros adultos responsáveis (SANTOS, 2007).

Da mesma forma, a sociedade também desempenha um papel essencial na ressocialização do adolescente em conflito com a lei, razão pela qual deve ser

acolhedora com esses infratores que por muitas vezes são marginalizados, evitando a exclusão social. (FEIJÓ, ASSIS, 2004).

Já o Estado, exerce um papel indispensável para que a reinserção do adolescente infrator e a consequente ressocialização sejam efetivas. Compete a ele garantir apoio psicossocial ao infrator e sua família durante todo o processo, desde o cumprimento da medida socioeducativa e após a sua liberação, pois esse suporte é muito importante para a reintegração social. (ISHIDA, 2011).

Sua função é decisiva na criação de políticas públicas que ofereçam suporte não apenas durante o cumprimento das medidas, mas também após sua conclusão, garantido aos jovens o acesso à profissionalização, educação e lazer. (ISHIDA, 2011).

No entanto, observa-se um desinteresse por parte do Estado em propiciar dignidade aos adolescentes, pois, por muitas vezes, deixa de lado os interesses individuais dos menores. A ausência de políticas públicas eficazes resulta em uma ressocialização ineficiente e na perpetuação do ciclo da delinquência juvenil (ISHIDA, 2011).

Portanto, conclui-se que a aplicação das medidas socioeducativas são mecanismos imprescindíveis para a reabilitação do adolescente infrator. Contudo, a sua reinserção no meio social e a consequente ressocialização só será eficaz se a família, a sociedade e o Estado atuarem conjuntamente, a fim de que esse jovem em conflito com a lei possa construir sua vida longe das amarras da delinquência juvenil. (HONORATO, 2022).

Apenas abordagens com enfoque na educação, profissionalização e acolhimento serão eficazes em romper com o ciclo da criminalidade juvenil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **A Corrupção Penal infanto-juvenil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.2

AMARÍS, M.; AMAR, J.; JIMÉNEZ, M. *Dinámica de las familias de menores con problemas psicosociales: el caso del menor infractor y la menor explotada sexualmente*. **Revista latinoamericana de ciencias sociales**, niñez y juventud, 3(2), 141-174, 2005.

BANDEIRA, Marco. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus :Editus, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Palácio do Planalto, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Palácio do Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Palácio do Planalto, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Palácio do Planalto, 1890. Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Palácio do Planalto, 1927. Consolida as leis de assistência e proteção dos menores. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**, de 16 de dezembro de 1830. Palácio do Planalto, 1830. Código Criminal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Palácio do Planalto, 1979. Código de Menores. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Palácio do Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de medidas socioeducativas**. Revista e ampliada. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Serviço**: o que são medidas socioeducativas? CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

COSTA, Tarcísio José Martins. A aplicabilidade das Normas Aos Grupos Subculturais da Menoridade Marginalizada. **Revista da Abraminj**, v. 1, nº.1. Belo Horizonte, 2000. No texto tem 2008.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: anotado e interpretado/Murilo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácómo. 7ª Edição. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

DIB, Marina Azôr; BAZON, Marina Rezende. **Família e delinquência juvenil**: revisão sistemática da literatura. UNESP, 2013. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo2_005.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

FALCÃO, Daniela. **Criança repete violência aprendida em casa**. Folha UOL, 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff22079812.htm#:~:text=Crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20que%20crescem,a%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Psicologia>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FEIJÓ, M.C.C.; ASSIS, S. G. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidade de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de Psicologia**, 9(1), 157-166, 2004.

FEIJÓ, M.; ASSIS, S. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Revista Estudos de Psicologia**, Natal, v. 9, n. 1, 2004. Disponível em: www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22391.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FISHMAN, H.C. **Tratando adolescentes com problemas**: uma abordagem da terapia familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

FRANCISCHINI, Rosângela. *et all*. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades. **PSICO**, Porto Alegre, PUCRS, v. 36, n. 3, pp. 267-273, set./dez. 2005.

GALLARDO-PUJOL, Noemí Pereda Beltran e David. **30% das crianças reproduzem comportamento agressivo dos pais**. Sempre Família, 2020. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/30-das-criancas-reproduzem-comportamento-agressivo-dos-pais/amp/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GALLO, A.E.; WILLIAMS, L.C.A. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia**: teoria e prática, Universidade Federal de São Carlos, v.7, n.1, 2005. Disponível em:<<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1028/745>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GRUNSPUN, Haim. **Os direitos dos menores**. São Paulo: Almed, 1985.

HONORATO, Rafael Ferreira. **A política de currículo do Programa de Educação Cidadã Integral para o atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas**. Centro de Educação (CE) - Programa de Pós Graduação em Educação. Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, v. 68, p. 205-242, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n68/a08n68.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

LAMENZA, Francismar. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Francismar Lamenza; Antônio Cláudio da Costa Machado (organizador). São Paulo: Manole, 2012

LEAL, Cezar Barros. **A Delinquência Juvenil seus Fatores Exógenos e Prevenção**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1983

LEIBER, M. J.; MACK, K. Y.; FEATHERSTONE, R. A. *Family Structure, Family Processes, Economic Factors, and Delinquency Similarities and Differences by Race and Ethnicity*. **Youth Violence and Juvenile Justice**, 7(2), 79-99, 2009.

LEVISKY, D.W. **Adolescência e violência**: ações comunitárias na prevenção “conhecendo, articulando e multiplicando”. São Paulo: Casa do Psicólogo; Hebraica, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**: Medida Socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Ridell, 2007.

LIBERATTI, Wilson Donizeti, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 12. edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento**. Curitiba: Juruá 2003.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava (em torno da lei do ventre livre). **Revista Brasileira de História**. São Paulo. v.8, n. 16, p. 37-55, mar. ago. 1988 Disponível em: <file:///C:/Users/cliente/Downloads/katiamattoso.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

MENEZES, A.C.M. **A precariedade da estrutura familiar e o menor infrator.** Boletim Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MENESES, Elcio Resmini. **O ministério público e as medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica.** 2006. Dissertação, UFRGS. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8583/000581682.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 out. 2020.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da Aplicação das Medidas Protetivas e Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente:** Teoria e Prática. Jus.com.br., 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-socioeducativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/2>>. Acesso em: 30 set. 2024.

MUNHOZ, Leandro Ferreira. **Aspectos Importantes sobre Ressocialização de Menores Infratores.** Jurisway, 2014. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12 > Acesso em: 11 jun. 2024.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator.** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena: UNIPAC, 2012.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativa.** Jus.com, 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>>. Acesso em: 30 set. 2024.

PERIM, Mariana. **Jovens infratores rompem com crime e dão a volta por cima no ES.** Globo, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2013/09/jovens-infratores-rompem-com-crime-e-dao-volta-por-cima-no-es.html>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PONTE, Myria; RIBEIRO, Paula R.; RODRIGUES, Francisco J. M.; RODRIGUES, Marlândia C. **A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores.** Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>>. Acesso em: 30 set 2024.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução.** Belo Horizonte: lus, 2010.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Del Niño, Santa Úrsula, Amais, 1995.

ROCHA, Roger. Da irresponsabilização criminal do adolescente infrator. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21063>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério. S. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069/90. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

QUEIROZ, José J. **O Mundo do Menor Infrator**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1984.

SANTOS, F.V.G. **Família**: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei? Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica), UNICAP, Recife, 2007. Disponível em: <http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2007-06-19T083950Z-97/Publico/Fernanda%20Santos_confrontado.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **TOPOI**, v. 5, n. 8, jan. jun. 2004, p. 138-169. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/topoi/v5n8/2237-101X-topoi-5-08-00138.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

SENNA, Jhonatan. A incidência da vulnerabilidade social sobre a prática dos atos infracionais do Nordeste brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72789>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Revista Educar UFPR**, Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/n31/n31a11.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

SILVA, André Tombo Inácio da. **As medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008. p. 41

SILVA, Nancy Capretz Batista da; NUNES, Célia Cristina; BETTI, Michelle Cristine Mazzeto; RIOS, Karyne de Souza Augusto. **Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil**. Pepsic, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X200800200006. Acesso em: 11 jun. 2024.

SILVEIRA, Priscila Francielle Knoop. Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 212-233, jan. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Conselho da Criança, 2004. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.Pdf>>. Acesso em: 30 set. 2012.

TAQUES, Silvana. A questão social e o estado penal: uma abordagem multidimensional em fenômenos e realidades preocupantes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2383.>.
Acesso em: 11 jun. 2024.

TORRENTE, G.; VAZSONYI, A.T. *The salience of the family in antisocial and delinquent behaviors among Spanish adolescents*. **Journal of genetic psychology**, 169(2), 187-97, 2008

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal e juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou aproximadores – o que diz a Lei do SINASE – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. A eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**. n. 122, v. 31, p. 291-296, maio/jun, 1994.

UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

Emilly Daniele de Bessa Barbosa¹

Deophanes Araújo Soares Filho²

RESUMO

O estudo apresentado aborda o fenômeno da uberização, que redefine as relações de trabalho no século XXI, marcado pela flexibilização e precarização das condições laborais. Com o objetivo de analisar as diversas perspectivas jurídicas sobre a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais, a pesquisa utiliza uma metodologia de pesquisa bibliográfica e análise documental e jurisprudencial, examinando decisões judiciais e proposições legislativas no Brasil e em outros países. Os principais resultados indicam uma divergência significativa nas decisões judiciais, com alguns tribunais reconhecendo o vínculo empregatício, enquanto outros negam tal relação, destacando a controvérsia em torno da subordinação jurídica. Conclui-se que, embora a aplicação do regime celetista possa ser tecnicamente possível, a regulamentação específica para esta categoria profissional parece ser a solução mais adequada, visando equilibrar a inovação trazida pela tecnologia com a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: uberização; relação de emprego; subordinação jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de Uberização emergiu com a chegada dos aplicativos de transporte individual, notadamente pela famosa empresa Uber, que inspirou o termo. Fundada em 2010, a empresa estabeleceu-se no Brasil em 2014, expandindo sua presença para mais de quinhentas cidades no país, contando atualmente com milhares colaboradores. (UBER, 2023a).

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, esta modalidade de trabalho expandiu-se globalmente. Surgiram diversas plataformas digitais, não limitadas apenas ao transporte individual de pessoas, mas também abrangendo o *delivery* de alimentos e objetos, tais como o iFood, Rappi, Uber Eats, Glovo e 99 App. (ANTUNES, *et all.*, 2020).

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Especialista em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo

Deste modo, o constante crescimento desta espécie de prestação de serviço torna necessário o estudo do tema à luz do Direito do Trabalho, especialmente no que concerne à possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, que pressupõe a existência concomitante dos requisitos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – (BRASIL, 1943), a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

Portanto, a presente pesquisa visa analisar o entendimento dos Tribunais do Trabalho em relação ao tema, além de examinar as proposições legislativas para a regulamentação da profissão, a fim de identificar possíveis soluções para o problema da precarização do trabalho no contexto das plataformas digitais.

A partir de 2016, com a ascensão de plataformas de trabalho como a Uber em todo o mundo, os debates se deslocam para a chamada “uberização do trabalho”, envolvendo temas como capitalismo e cooperativismo de plataforma, trabalho humano e inteligência artificial, algoritmos e trabalho. (ANTUNES, *et all.*, 2020, p. 93).

Hodiernamente, há uma considerável discussão em torno da existência de vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativos e as respectivas empresas que gerenciam as plataformas digitais. De fato, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas apresenta divergências, com casos nos quais a relação de emprego é reconhecida. Um exemplo recente ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho (SÃO PAULO, 2023) da 2ª Região, que determinou que a empresa Rappi efetuasse o registro em carteira de todos os entregadores que prestam serviços para ela.

Por outro lado, é importante destacar a existência de magistrados e órgãos colegiados que adotam uma perspectiva diversa, sustentando a inexistência da relação de emprego. Tal posição fundamenta-se na carência dos requisitos estabelecidos pela CLT (BRASIL, 1943), especialmente no que se refere à subordinação, aspecto que figura como ponto central nos debates atuais. Neste contexto, em junho do ano passado, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MINAS GERAIS, 2023) afastou a existência do vínculo empregatício entre um motorista e a empresa 99 Tecnologia, argumentando a ausência simultânea dos requisitos delineados no art. 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943).

É relevante ressaltar que, no âmbito legislativo, já estão em tramitação projetos de lei com o propósito de regulamentar a profissão, como por exemplo o

Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 (BRASIL, 2024c), apresentado pelo Presidente da República.

Além disto, sob a perspectiva do direito comparado, tribunais estrangeiros, como o do Reino Unido, já reconheceram a existência do vínculo empregatício. (CONJUR, 2021).

Na Espanha, em 2021, foi promulgado um Decreto-lei, conhecido popularmente como Lei Ryder (*apud* SILVEIRA, *et. al.*, 2021), que incorporou ao ordenamento jurídico espanhol a presunção da existência de vínculo empregatício para os entregadores de aplicativo. Esta legislação também garante aos trabalhadores o direito à informação e à revisão das decisões automatizadas gerenciadas por algoritmos.

Diante deste cenário, torna-se imperioso o estudo das diversas perspectivas acerca da relação jurídica entre os motoristas de aplicativo e as empresas que comandam as plataformas digitais, visando a uma compreensão mais aprofundada da questão.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é apresentar as posições existentes quanto à possibilidade do reconhecimento da relação de emprego entre os motoristas de aplicativo e as respectivas empresas. Logo, os objetivos específicos determinados são: Caracterizar o fenômeno da uberização; conceituar a relação de emprego e demonstrar seus requisitos; apresentar diferentes posições em relação à uberização.

2 O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO

2.1 Conceito e características

A uberização é um fenômeno contemporâneo que redefine as relações de trabalho e produção no século XXI, marcado principalmente pela flexibilização e pela precarização das condições laborais. Este processo é caracterizado pela adoção de plataformas digitais que conectam diretamente prestadores de serviço a clientes, eliminando intermediários tradicionais e alterando substancialmente o mercado de trabalho (SOARES; CONSTANTINO; GUIMARÃES, 2021). As plataformas que exemplificam este fenômeno, promovem um modelo econômico que prioriza a

eficiência e a flexibilidade, muitas vezes em detrimento da segurança e estabilidade empregatícia.

A uberização também implica numa transformação profunda da noção de emprego, distanciando-se dos modelos tradicionais de contratação. Os trabalhadores dessas plataformas são frequentemente classificados como autônomos ou independentes, o que os exclui de direitos trabalhistas básicos e benefícios sociais, como férias remuneradas e aposentadoria. Esta classificação tem sido o centro de profundos debates jurídicos e sociais, uma vez que muitos argumentam que ela reflete uma evasão das responsabilidades corporativas. (VENCO, 2019).

Além disto, a uberização contribui para a criação de um mercado de trabalho altamente competitivo, em que os trabalhadores são incentivados a concorrer uns contra os outros por tarefas, muitas vezes levando a uma corrida para o fundo do poço, em termos de remuneração e condições de trabalho (FRANCO; FERRAZ, 2019). Esta competição pode resultar em longas horas de trabalho para tentar garantir uma renda suficiente, prejudicando a saúde mental e física dos trabalhadores.

Outra característica importante do fenômeno da uberização é o uso intensivo de dados e algoritmos pelas plataformas digitais para gerenciar a força de trabalho. O trabalhador, na ilusão de se posicionar como empreendedor, se expõe às condições impostas pelos algoritmos, e se envolve em uma competição constante para superar ranqueamentos e avaliações, evitar bloqueios e desligamentos sumários, lidar com variações no valor de suas horas de trabalho e buscar bonificações não garantidas. (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021).

A uberização tem sido associada também a mudanças nos padrões de consumo e nas expectativas dos consumidores. A demanda por serviços instantâneos e personalizados tem crescido, influenciando outros setores da economia a adotarem modelos de negócio semelhantes. Esta tendência reflete uma mudança cultural expressiva em relação à gratificação imediata e à conveniência, que tem implicações amplas para a sociedade e para a economia como um todo (MORAIS; LOPES; COUTO, 2020).

No entanto, o fenômeno da uberização não se limita aos aspectos negativos. Ele também trouxe importantes inovações, oferecendo novas oportunidades de

trabalho para pessoas que anteriormente poderiam estar excluídas do mercado de trabalho formal. Além disto, proporcionou aos consumidores acesso a serviços mais diversificados e convenientes, muitas vezes a um custo menor. (GUERRA; DUARTE, 2020).

O impacto da uberização no ordenamento jurídico tem sido outro ponto de grande discussão. Muitos países estão revisando suas leis para tentar acomodar as novas formas de trabalho, buscando um equilíbrio entre flexibilidade e proteção dos trabalhadores. Assim, é evidente que o Poder Legislativo enfrenta um desafio em razão da necessidade de regulamentação de um modelo econômico inovador, que transcende as fronteiras tradicionais das relações de emprego.

A perspectiva global da uberização revela diferenças consideráveis em como diversas sociedades e economias incorporam e regulamentam este fenômeno. Enquanto em alguns países a resistência a essas plataformas é forte, em outros, elas são vistas como motores de inovação e desenvolvimento econômico. Essas diferenças destacam a necessidade de abordagens regulatórias que considerem as especificidades locais e os contextos sociais. (GUERRA; DUARTE, 2020).

A uberização também levanta questões sobre a sustentabilidade de longo prazo do modelo de negócios baseado em plataformas. Críticos apontam para a dependência de trabalhadores precários e a externalização de custos como vulnerabilidades inerentes que podem, eventualmente, comprometer a viabilidade dessas empresas. Por outro lado, defensores argumentam que a inovação contínua e a adaptação às demandas do mercado podem superar estes desafios. (FRANCO; FERRAZ, 2019; GUERRA; DUARTE, 2020).

Este panorama da uberização demonstra a complexidade deste fenômeno, que continua a moldar as dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas do trabalho no século XXI. A compreensão aprofundada de suas características e impactos é fundamental para desenvolver estratégias eficazes que possam equilibrar inovação com justiça social e proteção ao trabalhador.

A análise da uberização enquanto fenômeno global revela suas implicações profundas no âmbito social e econômico contemporâneo. Este processo, caracterizado pela mediação tecnológica entre oferta e demanda de serviços, promove uma nova lógica de organização laboral. A inserção de plataformas digitais no mercado de trabalho desafia concepções tradicionais de emprego,

reconfigurando as relações entre trabalhador e empregador. A flexibilidade operacional oferecida por tais plataformas, embora possa ser vista como uma vantagem competitiva para as empresas, frequentemente mascara relações de trabalho precarizadas, onde a falta de segurança e benefícios trabalhistas se torna a norma. (SOARES; CONSTANTINO; GUIMARÃES, 2021).

O advento deste modelo econômico é frequentemente justificado pela necessidade de inovação e eficiência no mercado global. Contudo, a uberização transcende a mera implementação de tecnologias disruptivas, refletindo uma transformação mais ampla nas estruturas econômicas e sociais. As plataformas digitais, ao remodelarem as formas de trabalho, também redefinem o conceito de empregabilidade, exigindo dos trabalhadores uma adaptabilidade constante a um mercado instável e incerto. (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021).

A questão da autonomia dos trabalhadores uberizados é particularmente problemática. Embora classificados como contratados independentes, muitos enfrentam uma realidade de dependência econômica em relação às plataformas para as quais prestam serviços. Esta pseudo-autonomia, limitada pelas rígidas estruturas algorítmicas que gerenciam o trabalho, revela uma contradição inerente ao modelo da uberização, onde a liberdade de trabalho prometida esbarra em práticas de controle e gestão quase patronais. (FRANCO; FERRAZ, 2019).

Além disto, o impacto da uberização na qualidade dos serviços prestados e na experiência do consumidor merece atenção. Enquanto a conveniência e a eficiência são frequentemente citadas como benefícios, a precarização do trabalho que sustenta essas plataformas pode comprometer a qualidade dos serviços. A constante pressão por baixos custos e alta produtividade impõem aos trabalhadores condições que dificultam a manutenção de padrões elevados de serviço. (PINHEIRO; SOUZA; GUIMARÃES, 2018).

A sustentabilidade do modelo de uberização também é questionada. A longo prazo, a continuidade deste fenômeno depende da capacidade das plataformas de se adaptarem a um ambiente regulatório em constante evolução e de responderem de maneira socialmente responsável às críticas relativas à precarização do trabalho. A busca por um modelo economicamente viável, que ao mesmo tempo preserve os direitos dos trabalhadores, é um dos principais desafios para as empresas que operam sob a lógica da uberização. (GUERRA; DUARTE, 2020).

Portanto, o fenômeno da uberização, com suas múltiplas dimensões e implicações, apresenta-se como um desafio complexo para os pesquisadores, legisladores e a sociedade em geral. A compreensão aprofundada deste fenômeno é de grande relevância para a formulação de respostas políticas e legais que possam equilibrar inovação e eficiência com justiça social e proteção aos trabalhadores. A necessidade de novas estratégias regulatórias e modelos de negócios sustentáveis é evidente, à medida que a uberização continua a remodelar as relações de trabalho.

A ascensão deste modelo traz, portanto, uma série de reflexões importantes sobre o futuro do trabalho e a necessidade de políticas públicas e estratégias corporativas que sejam capazes de harmonizar os benefícios da tecnologia com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A uberização, ao promover uma ruptura com os modelos tradicionais de emprego, levanta questões sobre a segurança econômica dos trabalhadores. A volatilidade da demanda por serviços, a falta de garantia de renda mínima e a responsabilidade pelo próprio equipamento e custos operacionais colocam os trabalhadores em uma posição de vulnerabilidade econômica. Este aspecto do fenômeno exige uma reflexão crítica sobre as políticas de proteção social e as formas de seguridade no trabalho autônomo mediado por plataformas. (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021).

Neste contexto, a uberização também tem implicações para a organização coletiva dos trabalhadores. A natureza fragmentada do trabalho mediado por plataformas e a classificação dos trabalhadores como independentes dificultam a formação de sindicatos e a luta coletiva por melhores condições de trabalho. No entanto, em várias partes do mundo, surgem iniciativas de organização que buscam superar estes obstáculos, apontando para a necessidade de novas formas de representação sindical e de luta coletiva adaptadas à realidade do trabalho na era digital. (VENCO, 2019).

Ademais, a uberização coloca em debate a questão da equidade e da inclusão no mercado de trabalho. Enquanto por um lado, as plataformas digitais oferecem oportunidades para quem enfrenta barreiras no mercado de trabalho tradicional, por outro, podem reproduzir ou acentuar desigualdades existentes. A questão do acesso equitativo a estas oportunidades de trabalho e a necessidade de

mecanismos que garantam a não discriminação tornam-se pontos críticos para análise. (FRANCO; FERRAZ, 2019).

Sendo assim, a uberização é um fenômeno amplo que abrange questões econômicas, sociais, jurídicas e ambientais. Sua análise aprofundada é essencial para compreender os desafios e as oportunidades que apresenta para o mundo do trabalho no século XXI. A busca por respostas eficazes a esses desafios requer um esforço conjunto de acadêmicos, legisladores, empresas e trabalhadores, visando a construção de um modelo de trabalho que seja inclusivo, justo e sustentável.

2.2 Funcionamento das plataformas digitais

A uberização pode ser objeto de estudo em diversos âmbitos, nas mais variadas profissões e setores do mercado. Todavia, a presente pesquisa restringe-se aos motoristas uberizados, que trabalham sob a mediação das plataformas digitais.

Assim sendo, se faz necessário examinar o funcionamento e as diretrizes das plataformas, em especial da Uber, que será utilizada como parâmetro para análise da questão.

Nos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia da Uber (UBER, 2022b), apresentado pela empresa aos motoristas parceiros, denominados Clientes, a empresa define como objeto do negócio jurídico o fornecimento de uma plataforma pela qual é permitido o recebimento e atendimento “[...] de solicitações de Serviços de Transporte [...] feitas por um Usuário da plataforma”. (UBER, 2022b).³

Assim, para que seja possível utilizar o aplicativo, tanto o Cliente (motorista parceiro), quanto o Usuário (passageiro), precisam se cadastrar previamente, fornecendo as informações necessárias, com o posterior aceite dos Termos de Uso da plataforma. (UBER, 2023b).

Para efetuar o seu cadastro como parceiro, o motorista precisa preencher certos requisitos, sendo primordial possuir e manter Carteira Nacional de Habilitação válida e todas as demais licenças, permissões, aprovações, autorizações, registros e

³<<https://tb-static.uber.com/prod/reddog/country/Brazil/licensed/89028134-654e-4c64-8a46-5b24c779bef2.pdf>>

certificações necessárias, que podem variar conforme a localidade e modalidade escolhida para oferecer os serviços. (UBER, 2022b).

Assim, o condutor realiza o cadastro e em seguida é submetido a uma verificação de segurança, onde é analisada a sua elegibilidade na plataforma. Por fim, deve enviar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) que pretende utilizar para efetuar as corridas. (UBER, [s.d.]b).

Uma vez admitido na plataforma o motorista deve ficar *online* para que lhe sejam apresentadas as solicitações de viagens disponíveis, sendo possível verificar o valor e o destino da corrida antes de realizar o aceite. (UBER, [s.d.]b).

O valor a ser pago pela corrida é calculado automaticamente pelo aplicativo e o pagamento também pode ser realizado através deste ou em dinheiro, sendo descontado do motorista, em qualquer das hipóteses, a Taxa de Serviços cobrada pela empresa. (UBER, 2022b).

A princípio, a referida taxa era estipulada através de um percentual fixo, de até 25% do valor da corrida. Porém, em 2018 a empresa alterou a forma de cálculo do valor das viagens, passando a utilizar um valor base e outros critérios, como a distância percorrida e o tempo despendido na viagem, além da demanda no momento da realização da solicitação pelo Usuário. Com esta mudança, questões como o tempo adicional gasto em virtude de um engarrafamento passaram a ser computadas para fins de cálculo da importância a ser recebida pelo motorista. (VENTURA, 2018).

Em regra, os valores pagos pelo aplicativo são semanalmente repassados aos motoristas pela empresa. No caso de pagamentos em dinheiro, os condutores deverão repassar à empresa a importância equivalente à Taxa de Serviços, podendo ser descontada dos valores arrecadados pelos pagamentos digitais. Finalizada a corrida, o usuário poderá avaliar o condutor, e vice-versa. A Uber exige que os motoristas mantenham uma média de avaliações dadas pelos usuários acima da avaliação média mínima para aquela região. De acordo com a empresa, o sistema de avaliações mútuas garante o melhor funcionamento da plataforma. (UBER, 2022b).

Insta ressaltar que, apesar das inúmeras semelhanças das demais plataformas desta natureza com as diretrizes da Uber, cada uma delas possui

características distintas, como o aplicativo *InDrive*, que possibilita que o motorista e o usuário estipulem o preço da viagem. (INDRIVE, 2023).

Assim, para fins didáticos, serão examinadas as particularidades da empresa que deu origem ao termo estudado, embora pontualmente sejam mencionadas outras plataformas.

Em resumo, este é o processo de cadastramento de motoristas na plataforma. Os mecanismos de controle implementados pela Uber, as sanções que podem ser eventualmente aplicadas e outras particularidades deste sistema serão abordados de forma mais detalhada na análise dos pressupostos da relação de emprego, assunto que será explorado no próximo capítulo.

3 REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

3.1 Relação de trabalho e relação de emprego

Em que pesem as expressões "relação de emprego" e "relação de trabalho" serem muitas vezes utilizadas como sinônimas, à luz da ciência do Direito elas guardam características distintas (DELGADO, 2019), sendo necessário examiná-las para melhor compreensão do tema.

Sucintamente, a relação de trabalho é gênero que compreende o trabalho autônomo, eventual, avulso, dentre outros, enquanto a relação de emprego pressupõe a existência de subordinação do empregado em relação ao empregador. (MARTINS, 2019).

Prevê o art. 442 da CLT (BRASIL, 1943) que o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, apesar de que alguns doutrinadores, como Sérgio Pinto Martins (2019), entendam que a terminologia correta seja contrato de emprego.

A relação de emprego, conforme mencionado, pressupõe a presença dos elementos fático-jurídicos delineados nos artigos 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943). Estes elementos incluem: a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer, a execução do trabalho de forma pessoal pelo empregado, realizada de maneira não eventual, sob subordinação, e que possua caráter oneroso. (DELGADO, 2019).

Diante disto, embora alguns doutrinadores considerem a existência de outros requisitos, serão examinados os quatro elementos básicos do vínculo empregatício: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Assim, este capítulo propõe a análise da possibilidade de existência e adequação desses pressupostos aos trabalhadores mediados por plataformas, com ênfase na subordinação, aspecto que ocupa o centro dos debates acerca da uberização.

3.2 Pessoalidade

O contrato de trabalho tem natureza *intuitu personae*, ou seja, é realizado com pessoa certa e determinada (MARTINS, 2019). Desta forma, para que a relação de emprego seja configurada, é necessário que a prestação de trabalho, realizada por pessoa física, tenha caráter de infungibilidade em relação ao trabalhador. (DELGADO, 2019).

Logo, o empregado não pode se fazer substituir por outrem (MARTINS, 2019), sob pena do vínculo laboral não se configurar. Neste sentido esclarece Maurício Godinho Delgado (2019, p. 339): “Verificando-se a prática de substituição intermitente – circunstância que torna impessoal e fungível a figura específica do trabalhador enfocado -, descaracteriza-se a relação de emprego [...]”.

No entanto, há hipóteses de substituição que não implicam na supressão da pessoalidade, como as normativamente autorizadas: férias, licença-maternidade, afastamento para exercício de mandato sindical, dentre outros (DELGADO, 2019).

É importante ressaltar que a pessoalidade não se aplica em relação ao empregador, haja vista que a CLT (BRASIL, 1943) prevê as hipóteses de sucessão empresarial e de empregadores.

No contexto da uberização, de acordo com os Termos Gerais do Serviço de Tecnologia da Uber (2022b), cada condutor deve ter uma “ID de motorista”, composta pelo login e senha definidos, que permitem o uso e acesso ao aplicativo, sendo expressamente vedado o seu compartilhamento com terceiros, conforme se extrai do trecho a seguir:

O Cliente concorda em não fornecer, distribuir ou compartilhar, nem permitir o fornecimento, distribuição ou compartilhamento do Aplicativo de Motorista (ou dos dados associados a ele) com terceiros. Em caso de descumprimento do disposto acima, a conduta implicará na imediata rescisão deste Contrato pela Uber, sendo que o Cliente deverá apagar e

eliminar completamente o Aplicativo de Motorista do Dispositivo (UBER, 2022b, *online*⁴).

Deste modo, ao realizar o cadastro e ser aprovado na plataforma, a prestação de serviços fica limitada ao motorista e ao veículo previamente identificados. Existe, portanto, seleção e controle dos prestadores de serviço da Uber, que não podem ser substituídos no exercício de suas funções (BABOIN, 2017), o que corrobora, portanto, para a existência de pessoalidade em relação aos trabalhadores uberizados.

Ademais, há relatos de motoristas que foram submetidos a entrevistas pessoais pela Uber, cuja finalidade seria verificar perfis e padrões comportamentais, além de ser exigida a apresentação de vasta documentação à empresa, como certidões negativas e de antecedentes criminais. (GONÇALVES, 2017).

Em síntese, apesar da prestação de serviços ser mediada por uma tecnologia comunicacional, que contribui para a construção de uma relação aparentemente impessoal (AMORIM; MODA, 2020), grande parte dos juristas e estudiosos do Direito do Trabalho entende que resta evidente o caráter *intuitio personae* da relação jurídica em comento, dada a impossibilidade de substituição do motorista.

3.3 Não Eventualidade

Para que seja considerado empregado, o trabalhador deve laborar com continuidade. Deste modo, o vínculo empregatício pressupõe que o serviço prestado tenha caráter de permanência, mesmo que por um curto período determinado. (DELGADO, 2019).

Contudo, a não eventualidade é assunto controvertido na doutrina trabalhista, havendo diversas teorias sobre o tema, dentre as quais se destacam a teoria do evento, dos fins do empreendimento, da fixação jurídica e da descontinuidade. (DELGADO, 2019).

Sob o prisma da teoria do evento, eventual é o trabalhador admitido em razão de um fato ou acontecimento, que suscite certa obra ou serviço na empresa, caso em que a duração do serviço será transitória, isto é, ocorrerá enquanto perdurar o

⁴<<https://tb-static.uber.com/prod/reddog/country/Brazil/licensed/89028134-654e-4c64-8a46-5b24c779bef2.pdf>>

motivo da contratação. A teoria dos fins do empreendimento, por sua vez, sustenta que o trabalho eventual é aquele que se distingue dos fins normais da empresa, e por isto, é esporádico e de curta duração. (DELGADO, 2019).

Já a teoria da fixação jurídica ao tomador de serviços, da qual compartilha Amauri Mascaro Nascimento (*apud* DELGADO, 2019, p. 344), defende que eventual:

[...] é o trabalho que, embora exercitado continuamente e em caráter profissional, o é para destinatários que variam no tempo, de tal modo que se torna impossível a fixação jurídica do trabalhador em relação a qualquer um deles.

Por conseguinte, a teoria da descontinuidade, rejeitada pela CLT (BRASIL, 1943), estabelece como eventual o trabalho descontínuo e interrupto, que se fracione no tempo, com rupturas e espaçamentos temporais significativos. (DELGADO, 2019).

No que concerne à uberização, diante da inexistência de horários fixos de trabalho, a princípio pode parecer questionável a existência de habitualidade. Todavia, é sabido que a Uber possui pleno controle do período de trabalho de seus colaboradores. (BABOIN, 2017).

Sob a ótica da teoria do evento, nota-se que os trabalhadores uberizados não se adequam ao labor eventual, haja vista que os motoristas cadastrados nas plataformas atendem à demanda intermitente. Sendo assim, não há que se falar em prestação de serviços decorrente de fato ou acontecimento específico. (GONÇALVES, 2017).

No que concerne à teoria dos fins do empreendimento, apesar da empresa apresentar-se como fornecedora unicamente de serviços de tecnologia (UBER, 2022), considerando o princípio da primazia da realidade, é possível verificar que a Uber é, na verdade, fornecedora de serviços de transporte, pois controla toda a forma da prestação de serviço, estabelecendo o valor da corrida e escolhendo unilateralmente o condutor. Assim, é impossível dissociar o trabalho desenvolvido pelos motoristas dos fins da empresa em questão, presente, portanto, a habitualidade.

Cumprе ressaltar que em um estudo amparado por um Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro (2016, *apud* GONÇALVES, 2017), foi possível verificar, através do relato de um ex-

coordenador de operações da Uber, que em determinados casos, se o motorista ficar mais de um mês sem realizar viagens, pode ficar inativo na plataforma. Assim, além de existente, a habitualidade é exigida dos motoristas uberizados. Há, inclusive, a possibilidade de perda do acesso à plataforma em decorrência do não cumprimento de jornada mínima pelo motorista. (FRANCO FILHO, 2019).

Em suma, este panorama demonstra que a habitualidade, ou não eventualidade, transcende a mera fixação de jornada (BABOIN, 2017) e, evidentemente, encontra-se presente na relação jurídica existente entre os motoristas uberizados e as respectivas empresas.

3.4 Onerosidade

Sob o ponto de vista do serviço prestado ou pela perspectiva do tomador de serviços, o labor, por si só, inerentemente possui caráter econômico. Todavia, para que a onerosidade se configure como elemento fático-jurídico da relação empregatícia é necessário analisá-la sob a ótica do prestador de serviços. (DELGADO, 2019).

O art. 3º da CLT (BRASIL, 1943), considera como empregado o trabalhador que presta serviços mediante salário. Assim, a onerosidade consubstancia-se no pagamento ao obreiro de parcelas remuneratórias em virtude do contrato de emprego firmado. Tais parcelas formam o complexo salarial (CATHARINO *apud* DELGADO, 2019). Neste sentido, é o entendimento doutrinário:

[...] ao valor econômico da força de trabalho colocada à disposição do empregador deve corresponder uma contrapartida econômica em benefício do obreiro, consubstanciada no conjunto salarial, isto é, complexo de verbas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em razão da relação empregatícia pactuada (DELGADO, 2019. p. 345).

Neste contexto, a Uber articula a retórica de que são os motoristas que a remuneram pelo uso da plataforma. A bem da verdade, e novamente sob o amparo do princípio da primazia da realidade, tal informação não procede, visto que a empresa conduz unilateralmente toda a política de pagamento. Ela recebe os valores das corridas, realiza os descontos referentes à Taxa de Serviços e, somente então, via de regra semanalmente, remunera os motoristas. (UBER, 2022).

Além disto, há relatos de ex-coordenadores da Uber (GONÇALVES, 2017) indicando que a empresa oferecia prêmios aos motoristas que alcançassem condições previamente estipuladas e, em determinados casos, os remunerava pelo tempo à disposição, assegurando-lhes uma remuneração mínima por hora, mesmo que não houvesse nenhuma viagem.

Desta forma, o motorista realiza as corridas com o objetivo de ser remunerado pelo serviço prestado, caracterizando uma clássica relação de venda de sua força de trabalho (BABOIN, 2017). Resta, portanto, clara a existência de mais um dos requisitos do trabalho subordinado: a onerosidade.

3.5 Subordinação jurídica

A subordinação é o aspecto mais controvertido no que tange à uberização, pois, consoante preconiza Delgado (2019), é o pressuposto que diferencia a relação de emprego das demais relações de trabalho.

A doutrina a relaciona com o poder diretivo que o empregador exerce sobre o obreiro, conduzindo a relação de emprego (MARTINS, 2019). Para Amauri Mascaro Nascimento (*apud* DELGADO, 2019, p. 349) a subordinação traduz-se na “ [...] situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre as atividades que desempenhará.”

Assim, a princípio, é impossível dissociar a subordinação da tradicional figura do empregador que emite ordens diretas aos seus funcionários. Contudo, tal acepção, embora existente, não se aplica a grande parte das relações de trabalho contemporâneas. Isto porque, com a evolução da tecnologia e dos meios de produção, outras formas de trabalho emergiram, trazendo novas formas de controle e de trabalho subordinado. Neste sentido, esclarece Delgado (2019, p. 353):

Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa plethora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda, sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa

tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural).

Logo, é possível verificar que a doutrina classifica a subordinação em três dimensões: a tradicional, a objetiva e a estrutural. Tal classificação visa adequar as diversas mudanças no campo do Direito do Trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego. (DELGADO, 2019).

Em síntese, a subordinação clássica pressupõe a existência do controle do empregador sobre o empregado, que profere ordens e conduz a relação de emprego. Já a subordinação objetiva relaciona-se aos fins empresariais, isto é, para que haja trabalho subordinado, é necessário que o trabalhador esteja alinhado com os objetivos do empreendimento. No caso da Uber, conforme mencionado anteriormente, há controvérsias sobre isto, visto que a empresa afirma ser apenas fornecedora de serviços de tecnologia, quando, na realidade, oferece serviços de transporte e mobilidade urbana. Por fim, a subordinação estrutural diz respeito ao alinhamento do trabalhador à estrutura e à dinâmica organizacional da empresa.

Fato é que a legislação trabalhista brasileira não mais exige o controle direto do empregador para que se configure a subordinação. O art. 6º da CLT (BRASIL, 1943), após a nova redação do *caput* e a inclusão de seu parágrafo único pela Lei nº 12.551 (BRASIL, 2011, *online*)⁵ de 2011, passou a contemplar implicitamente as dimensões objetiva e estrutural da subordinação. Vejamos:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Neste contexto, Gonçalves (2017) sustenta que os motoristas uberizados trabalham de forma subordinada, tanto na acepção clássica, haja vista que são monitorados eletronicamente, quanto nas acepções objetiva e estrutural, pois realizam os objetivos sociais da empresa e encontram-se inseridos na organização, cultura e dinâmica do empreendimento.

⁵ <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm>.

Para além das classificações doutrinárias já existentes, com o fenômeno da uberização, alguns estudiosos do Direito do Trabalho passaram a mencionar a subordinação algorítmica. (GUERRA; DUARTE, 2020).

Os algoritmos são “[...] sistemas inteligentes que oferecem respostas (*outputs*) automatizadas para cada dado inserido (*input*)” (PIRES, 2019, p.153), ou seja, com base nos dados obtidos o algoritmo é capaz de apresentar soluções para eventuais demandas ou problemas, através de cálculos matemáticos. (PIRES, 2019).

O sistema é composto pela ação algorítmica, que engloba os dados e algoritmos propriamente ditos, através dos quais a empresa exerce um controle rígido; e pela Interface visível, que é o aplicativo com o qual os motoristas interagem, em que o controle exercido pela Uber tem natureza atrativa, mediante o uso de uma linguagem mais agradável. (GUERRA; DUARTE, 2020).

A interferência dos algoritmos é tão significativa que, em alguns países, a legislação começou a prever o direito à revisão das decisões automatizadas. Um exemplo é a Lei Ryder (*apud* SILVEIRA *et al.*, 2021), promulgada na Espanha em 2021. Este decreto-lei introduziu um novo dispositivo ao artigo 64.4, do Estatuto dos Trabalhadores (diploma legal que rege as relações de emprego na Espanha), incluindo a alínea “d”, com a seguinte redação:

D) Ser informado pela empresa dos parâmetros, regras e instruções em que se baseiam os algoritmos ou sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões que podem afetar as condições de trabalho, o acesso e a manutenção do emprego, incluindo a definição de perfis (Tradução nossa) (SILVEIRA, *et. al.*, 2021, p.10, *online*).⁶

No Brasil, o controle algorítmico encontra-se presente em diversos âmbitos, principalmente no sistema de avaliações e no estabelecimento do valor das corridas. (PIRES, 2019).

Ao final de cada viagem, os passageiros podem avaliar o motorista e deixar comentários sobre o serviço prestado. Estas avaliações são usadas para calcular uma nota média para o motorista, que precisa manter uma média de avaliações acima da avaliação mínima exigida para o território, sob pena de sofrer restrições, como a perda de acesso ao aplicativo. (UBER, 2022).

⁶ <<https://repositorio.fgv.br/items/b584e942-3349-411c-bb64-3013ddbc29d8>>

Tal exigência consta expressamente no Código da Comunidade Uber (UBER, 2022a, *online*).⁷:

Cada cidade tem uma avaliação média mínima, pois pode haver diferenças culturais na maneira de as pessoas se avaliarem. Usuários, motoristas e entregadores parceiros que não atingirem a avaliação média mínima da cidade poderão perder, no todo ou em parte, o acesso à Plataforma da Uber

Já em relação ao Uber Black (UBER [s.d.],a, *online*)⁸, a exigência é ainda maior e a nota média mínima é padronizada:

Todos os motoristas Uber Black devem manter uma média de avaliações dadas pelos usuários de no mínimo 4,85. A média de avaliações do motorista é baseada nas últimas 500 viagens avaliadas (viagens canceladas - tanto por motoristas parceiros quanto por usuários - não são consideradas).

Para aqueles que defendem a existência do vínculo empregatício, o sistema de avaliações é um forte indicativo da subordinação dos motoristas, pois demonstra um controle gerencial e estrutural sobre os trabalhadores (BABOIN, 2017). Assim, no lugar do controle direto do empregador sobre o empregado, haveria na uberização um controle exercido pela multidão de usuários, visando a padronização da prestação de serviços:

Para além das penalidades aplicadas pela Uber, as avaliações tem o potencial de fomentar o automonitoramento do motorista para se manter dentro de um padrão desejável de comportamento e produtividade segundo os parâmetros da empresa. Neste sentido, o sistema de reputação sinaliza uma tentativa de modulação do comportamento dos motoristas (GUERRA; DUARTE, 2020, p. 49-50).

Outro aspecto que corrobora com esta premissa é a fixação do valor das corridas pela empresa. São os algoritmos que estabelecem o valor das corridas, processando dados como a demanda no momento da solicitação, a quilometragem e a duração da viagem. (VENTURA, 2018).

Guerra e Duarte (2020, *online*)⁹ comparam a atuação do algoritmo à mão invisível do mercado, chamando este fenômeno, que interfere no valor das tarifas com base na oferta e demanda, de “[...] mão invisível do algoritmo[...]”.

⁷<<https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-community-guidelines>>

⁸<<https://www.uber.com/br/pt-br/drive/services/uberblack/>>

Assim, o condutor não possui autonomia para estabelecer o preço a ser cobrado, e toda a prestação de serviços é comandada pelo aplicativo. Através de algoritmos, o sistema conecta o motorista ao cliente, define o valor da viagem e a rota, recebe o pagamento e, somente depois, repassa o valor ao condutor, exceto nos casos de pagamentos realizados em espécie ou via transferência bancária.

As taxas de aceitação e cancelamento também são controladas pela empresa. Elas são calculadas com base no número de solicitações recebidas e aceitas, bem como no número de corridas canceladas após a aceitação. (GUERRA; DUARTE, 2020).

A empresa sugere que os condutores mantenham a taxa de aceitação em pelo menos 90% e de cancelamento no máximo 10%. Os motoristas que de algum modo não atenderem às expectativas da empresa poderão sofrer consequências como a perda de promoções exclusivas oferecidas pela Uber, perda temporária do acesso ao aplicativo e até mesmo desligamento definitivo da plataforma. Registros apontam que em relação à taxa de cancelamento, a partir de certo percentual, estimado em 20%, o motorista passa a ser advertido via e-mail ou notificações no aplicativo. (GUERRA; DUARTE, 2020).

Além disto, há relatos de que a Uber impunha exigências quanto à vestimenta dos motoristas, ao oferecimento de balas e água, ao volume do som durante a viagem e até mesmo ao comportamento do motorista ao longo do percurso. (GONÇALVES, 2017).

Assim, sob a ótica daqueles que argumentam no sentido da existência da subordinação, a ideia de que a empresa seria apenas uma fornecedora de uma interface digital para conectar motoristas e clientes não se sustenta, pois há uma clara preocupação com o padrão de qualidade da prestação de serviços. Se a Uber fosse de fato uma mera intermediadora das conexões entre motorista e cliente, a forma como o serviço de transporte é executado pouco importaria, desde que fossem respeitadas as leis relativas ao transporte remunerado privado de passageiros, como regras de segurança, habilitação, ano de fabricação e licenciamento do veículo.

Neste liame, enquanto o sistema de avaliações permite à empresa supervisionar a prestação de serviços de forma indireta, através da pontuação

⁹ <<https://ufs.emnuvens.com.br/eptic/article/view/12129/10517>>

registrada pelos passageiros, a utilização desta pontuação para aplicar sanções aos motoristas e manter um padrão de qualidade revela um controle direto da empresa sobre a prestação de serviços, o que evidencia a existência de subordinação.

Alguns motoristas, inclusive, percebem esse controle exercido de maneira muitas vezes sutil pela Uber:

Ela [Uber] direciona meu trabalho, por exemplo, através de promoção. Segunda tem uma promoção das 3 horas da manhã até 9 horas da manhã, eles me direcionam para trabalhar naquele horário que eles querem que eu trabalhe, provavelmente por saberem que vão precisar de mais motoristas naquele momento. É um ganhou meu? É! Mas é direcionado [...]. (AMORIM; MODA, 2020, *online*)¹⁰.

Por outro lado, há uma corrente que sustenta a inexistência de subordinação, como no caso da 8ª Turma do TST (BRASIL, 2024f). Em sede de recurso de revista, esta turma decidiu que não havia vínculo empregatício entre um motorista e a Uber do Brasil, entendendo que o condutor tinha total autonomia para estabelecer seu horário e recusar ou aceitar corridas, além de receber a remuneração dos usuários do aplicativo, e não da empresa demandada. Para a Colenda Turma, a mera subordinação estrutural, embora existente, não é suficiente para caracterizar a subordinação necessária para a existência de vínculo empregatício:

Importante realçar que o fato de o tomador dos serviços fixar diretrizes e aferir resultados na prestação dos serviços não induz à conclusão de que estaria presente a subordinação jurídica. Isso porque todo trabalhador se submete, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem contrata seus serviços, em razão de ser ela (a empresa) a beneficiária final dos serviços prestados pelo trabalhador. Sendo assim, pode ela perfeitamente supervisionar e determinar a forma de execução das atividades, não cabendo, para a espécie, o reconhecimento de vínculo decorrente da chamada "subordinação estrutural. Precedentes. (BRASIL. 2024f, *online*)¹¹.

No entanto, as decisões dos tribunais pátrios serão analisadas adiante, a fim de facilitar a compreensão do fenômeno da uberização.

Por ora, é imperioso destacar a existência dessas duas posições antagônicas acerca da subordinação na relação entre os motoristas e as plataformas que mediam suas atividades.

¹⁰ <<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.06/60747739>>

¹¹ <<https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/aa9f3aa694c8d4e3eb2e5e10a3c70bb0>>

Evidencia-se, portanto, que, em relação aos requisitos do vínculo empregatício delineados pela CLT (BRASIL, 1943), a presença da pessoalidade, da onerosidade e da habitualidade é patente. Contudo, o debate acerca da subordinação ainda persiste, visto que a uberização é um fenômeno recente. Assim, acadêmicos de todo o mundo se debruçam sobre o estudo do tema para elucidar a real situação dos motoristas.

É certo que o debate acerca da uberização se prolongará por um tempo, até que se chegue a um consenso. A complexidade do assunto exige a consideração de vários aspectos, como a realidade fática dos motoristas e as implicações econômicas e sociais decorrentes de eventual regulamentação da profissão.

Em razão disto, os tribunais e legisladores de diversos países têm tentado compreender a uberização. No Brasil, o dissenso jurisprudencial tem causado insegurança jurídica, com decisões que reconhecem o vínculo empregatício e outras que o negam. Deste modo, visando elucidar essas questões, passa-se à análise das diversas posições existentes sobre a uberização, que incluirá, entre outras, a análise do entendimento dos tribunais e das proposições legislativas em tramitação.

4 DIFERENTES POSIÇÕES ACERCA DA UBERIZAÇÃO

O debate acerca da uberização, embora não seja tão recente, haja vista que a Uber se instalou no Brasil em 2014 (UBER, 2023a), tem sido tema central de discussões entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Na realidade, existem divergências acerca do assunto em todos os campos da sociedade, conforme será demonstrado adiante.

À medida que o labor gerenciado por plataformas cresceu, a uberização bateu à porta da Justiça do Trabalho, através de reclamações trabalhistas de motoristas que pleiteavam o reconhecimento da relação de emprego. A partir de então, os magistrados passaram a enfrentar o desafio de analisar os casos concretos e aplicar-lhes a legislação trabalhista. Por se tratar de algo inédito, os magistrados, ao se depararem com o tema, tiveram que formar um entendimento a respeito, adotando a lógica da existência da relação de emprego ou do caráter autônomo da prestação de serviços.

Em 2017, uma sentença proferida pelo Juiz Márcio Toledo Gonçalves, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (BELO HORIZONTE, 2017), gerou repercussão. O magistrado reconheceu o vínculo empregatício e condenou a empresa Uber do Brasil Tecnologia a anotar a CTPS do reclamante com a função de motorista, bem como ao pagamento de todas as verbas contratuais e rescisórias. Determinou, ainda, que a empresa ressarcisse o trabalhador por todos os gastos despendidos ao longo da prestação de serviços, tais como despesas com combustível e as balas e água oferecidas aos clientes.

Contudo, a instância superior entendeu de maneira diversa do magistrado e reformou a decisão, concluindo pela inexistência do vínculo empregatício por ausência dos requisitos previstos na legislação trabalhista, e o processo foi arquivado. (BELO HORIZONTE, 2017).

Desde que o assunto começou a ser debatido, os Tribunais Regionais do Trabalho têm apresentado divergências tanto entre si quanto internamente, uma vez que suas turmas frequentemente adotam posições antagônicas. Um exemplo é o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), cujas turmas sustentam posições completamente distintas sobre a uberização. (MINAS GERAIS, 2020, 2022, 2023).

A Sexta Turma do Tribunal Mineiro tem adotado uma postura firme contra a existência do vínculo empregatício há algum tempo. Para este órgão colegiado, a flexibilidade que o motorista tem ao escolher horários e locais de trabalho, bem como a possibilidade de aceitar ou recusar corridas, é incompatível com os preceitos da relação de emprego estabelecidos pela CLT (BRASIL, 1943), além de que, segundo os desembargadores, a imposição de regras e sanções por si só, não configura subordinação, por não ser característica exclusiva dos contratos de natureza trabalhista. Em 2020, a Turma (MINAS GERAIS, 2020, *online*)¹² já se posicionava neste sentido:

O motorista do aplicativo reclamado tem autonomia para trabalhar no momento que lhe for conveniente, podendo ligá-lo/desligá-lo segundo seu interesse e por quanto tempo quiser. Ele próprio fornece a ferramenta de trabalho (veículo) e arca com suas despesas. É, portanto, um trabalhador autônomo. Tarifas dinâmicas, para atrair motoristas a atenderem em região que necessita de número maior de trabalhadores, e a fixação do preço e regras de atendimento ao consumidor não são

¹² <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=2>>

ingerências na autonomia do motorista. É que não há direcionamento a nenhum motorista de forma específica para atender a região carente de motoristas. Ademais, as tarifas dinâmicas e outras regras visam a fidelização do consumidor e a manutenção da plataforma no mercado, pois há concorrência. A forma de obter mais motoristas laborando ao mesmo tempo é efetuada por meio de atrativos (tarifa mais alta - dinâmica - em determinado horário e/ou região) e cabe ao motorista aceitar ou não, segundo sua autonomia. **Destaco que regras e sanções contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos.** É necessário, ainda, ressaltar que não existe o elemento da alteridade, pois o reclamado não arca com os custos do transporte (veículo e sua manutenção), somente do "app". **Enfim, claramente trata-se de trabalho autônomo, sem subordinação, sendo inaplicável o art. 6º da CLT;**

Por outro lado, a Segunda Turma deste mesmo Tribunal, tem adotado entendimento diverso, reconhecendo o vínculo empregatício. Em 2022, o colegiado proferiu acórdão determinando que a empresa Rappi procedesse à anotação da CTPS de um motorista e ao pagamento de todas as verbas próprias do contrato de trabalho. A relatora destacou a dificuldade da aplicação das normas celetistas aos trabalhadores uberizados em razão da desatualização do diploma legal, editado em 1943:

No caso do trabalho de “autônomos de aplicativos”, há evidente lacuna ontológica. Isso porque o art. 3º da CLT foi editado em 1943, quando a realidade de uma inteligência artificial determinando comandos seria impensável até para as mentes mais brilhantes da ficção científica. A realidade não se amolda à definição jurídica de forma proposital. Ao contrário, o fato não se insere no conteúdo da norma por uma questão de desatualização, de incompatibilidade entre a norma e a realidade social dominada pelo avanço tecnológico (MINAS GERAIS, 2022, *online*)¹³ (grifos apostos).

Para solucionar a evidente lacuna legislativa, a desembargadora utilizou-se da analogia e buscou fundamentos no direito comparado. Ao contrário do entendimento dominante na turma vizinha, esta turma concluiu pela existência de subordinação, sob o argumento de que a empresa conduz a prestação de serviços, através do controle algorítmico exercido sobre os condutores e pelas recomendações e regras impostas, conforme se extrai dos trechos do acórdão a seguir:

Da mesma forma, o pressuposto da subordinação, ou dependência, conforme previsto na CLT, também emerge dos autos, visto que, não obstante a tese defensiva de trabalho autônomo, deve-se destacar que a

¹³ <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=11>>

captação do cliente é realizada pela plataforma digital, e não pelo entregador (...). **O fato de o reclamante não ter horário fixo de trabalho não descaracteriza a subordinação ao empregador, mormente em se tratando de trabalhador externo, nos termos do art. 62, inciso I, da CLT.** O pressuposto da subordinação deve ser analisado em vista das novas concepções de trabalho, nas quais não se exige a presença física ou o cumprimento de horários, passando o empregado a ter muito mais autonomia na condução da sua jornada. Nesse sentido, aliás, estabelece o art. 6º da CLT. **Nesse ângulo, verifico que a reclamada conduz a prestação de serviços, estabelecendo regras de conduta e recomendações, tais como "evite falar gírias", "abandonar um pedido", "entregar um pedido em mau estado" ou "finalizar um pedido antes de chegar ao cliente" (fl. 883). Em acréscimo, além de conceder incentivos (fls. 861/862 e 889/890), a ré também aplica sanções, em razão do mau comportamento ou má qualidade nas entregas, tais como advertências, desativações temporárias e encerramento das atividades (fls. 884).** Portanto, tem-se como certo de que, muito além de meras dicas ou recomendações, a reclamada efetivamente dirige a prestação do serviço (art. 2º da CLT) e aplica punições, utilizando-se de meios informatizados de comando e das avaliações dos consumidores (...). **Nesse contexto, o conjunto probatório existente nos autos revela-se suficiente para demonstrar o pressuposto da subordinação, pois deixa claro que a ré não só estabelecia as regras do serviço a ser prestado, mas também dirigia e controlava a prestação do serviço, embora à distância, por meio de GPS, algoritmos, avaliações de usuários e outros meios digitais de comando, controle e supervisão** (MINAS GERAIS, 2022, *online*)¹⁴ (grifos apostos)

Embora os acórdãos citados não sejam tão atuais, visto que foram colacionados com o intuito de demonstrar que a divergência jurisprudencial é realidade há algum tempo, o dissenso ainda persiste. Recentemente, em decisão publicada no dia 02 de julho de 2024, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), com o endosso do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo provimento do recurso, declarou a existência de relação de emprego entre a Uber e um motorista:

[...] Entendo que o fato de o motorista poder optar pelo horário da prestação de serviços, bem como a possibilidade de aceitar corridas ou, ainda, fornecer a ferramenta para o trabalho (no caso, o veículo), em nada desnatura a relação de emprego, nem transforma o trabalho prestado sob os requisitos do art. 3º da CLT em prestação de serviço autônomo; nesse sentido, impende frisar que os motoristas da UBER não possuem liberdade de escolher clientela, destino, tempo de execução ou valor da corrida, como exsurge claro dos autos, seguem definição de preços das rés e estão sujeitos a punição, no caso o descadastramento. Por outro lado, a subordinação é questão controvertida em casos envolvendo motoristas e/ou prestadores de serviços por aplicativos. O principal argumento da UBER, usualmente utilizado, é que os motoristas poderiam escolher quando e onde trabalharem, o que significaria inexistência de poder diretivo sobre os

¹⁴ <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=11>>

trabalhadores. Não penso assim, pois em tempos de trabalho remoto, home office, vídeos conferência, e diversos instrumentos eletrônicos, a subordinação acaba por ser assumir uma nova feição, na qual o empregado ainda que não lide diretamente com seu superior hierárquico, nem siga regramentos rígidos, permanece sob o manto da fiscalização e/ou controle, obedecendo aos preços fixados pela "plataforma digital", sofrendo eventuais punições em caso de inobservância (como no caso da descadastramento do aplicativo) (...) Sopesando esses elementos, considero configurada a relação de emprego e **DOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante para declarar a existência da relação de emprego**, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para exame das demais questões de mérito, restando prejudicada a apreciação dos demais itens do apelo (RIO DE JANEIRO, 2024, *online*)¹⁵. (grifos apostos).

Posteriormente, no dia 31 do mesmo mês, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo (SÃO PAULO, 2024, *online*)¹⁶ posicionou-se de forma contrária, negando provimento ao recurso de um motorista da Uber que pleiteava o reconhecimento do vínculo empregatício:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICATIVO DE TRANSPORTE. UBER. MOTORISTA. Competia ao próprio reclamante, enquanto motorista da plataforma Uber, decidir quando e por quanto tempo desejava trabalhar, bem como quais viagens pretendia realizar, tendo liberdade para rejeitar ou cancelar corridas solicitadas pelos clientes, bem como para disponibilizar seu automóvel para outros motoristas. Toda essa flexibilidade e autonomia são incompatíveis com a pretendida relação de emprego, pois o autor figurava como principal agente decisório da relação, diversamente do que ocorre no contrato de trabalho, em que a empresa se coloca como gestora e condutora precípua do labor. Nesse contexto, a relação entre as partes não teve natureza empregatícia, nos moldes do art. 3º da CLT, sobretudo ante a ausência de subordinação jurídica. Tal requisito diz respeito à direção do trabalho do empregado pelo empregador e à dependência daquele em relação a este, sendo atributo essencial à configuração do vínculo de emprego. Por força desta subordinação direta, o vínculo jurídico relevante para o Direito do Trabalho é somente aquele que gera o poder de comando do empregador em relação à atividade desenvolvida pelo empregado, no curso do contrato de trabalho. Precedentes do C. TST e deste E. Regional. Recurso não provido. (grifos apostos)

Ao analisar os acórdãos supramencionados, novamente se destaca a subordinação, que tem sido determinante na formação do entendimento dos magistrados. Enquanto o TRT-1 (RIO DE JANEIRO, 2024) entende pela existência da subordinação na prestação de serviços, o TRT-2 (SÃO PAULO, 2024) sustenta

¹⁵ <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/4164492>>

¹⁶ <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001366-54.2023.5.02.0492/2#9bdc0e>>

que ela inexistente e que a situação dos condutores uberizados é incompatível com os preceitos estipulados pela CLT. (BRASIL, 1943).

Tais decisões demonstram a evidente insegurança jurídica enfrentada pelos agentes que compõem esta discussão. Em razão disto, outras figuras passaram a integrar o debate, a fim de encerrar as divergências e uniformizar o entendimento jurisprudencial.

Nesse contexto, em dezembro de 2023, em uma reclamação constitucional ajuizada pela empresa Cabify (BRASIL, 2024d), o STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, citando precedentes como a ADC 48 e a ADPF 324, sustentou que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao garantir a livre iniciativa, permite aos agentes econômicos a liberdade de escolher suas estratégias empresariais. Para a Suprema Corte, esta liberdade inclui a possibilidade de terceirização das atividades-fim, sem configurar relação de emprego. O tribunal também afirmou que a proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda prestação remunerada de serviços seja uma relação de emprego.

Neste mesmo processo, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux advertiram a Justiça do Trabalho pelo descumprimento reiterado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à uberização, e afirmaram que a matéria já está pacificada no sentido da inexistência de relação empregatícia. (BRASIL, 2024d).

Estas declarações dos Ministros demonstram o cenário conflituoso entre o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais do Trabalho, que perduram até os dias atuais. Tanto é que em março deste ano, a Suprema Corte, em sede de Recurso Extraordinário, manejado pela empresa Uber do Brasil contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, decidiu pela existência de repercussão geral do assunto (Tema 1291). (BRASIL, 2024e).

A decisão do TST (BRASIL, 2024e), que deu origem ao recurso, reconheceu o vínculo empregatício sob o argumento de que a subordinação ficou caracterizada pela falta de autonomia do motorista para estabelecer o valor da corrida e o percentual a ser descontado, enquanto o STF entende de maneira diversa.

Fato é que, em breve, haverá a uniformização do entendimento acerca do tema, através da tese de repercussão geral que será fixada. Enquanto isso, o atrito entre o STF e a Justiça do Trabalho permanece, havendo, inclusive, decisões

trabalhistas que reconhecem o vínculo empregatício mesmo após as manifestações incisivas da Suprema Corte.

Insta mencionar que a simples uniformização da jurisprudência não resolverá os desafios enfrentados pelos motoristas de aplicativos, que continuarão trabalhando em condições precárias se outras medidas não forem tomadas. Por isso, além dos mecanismos judiciais, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado soluções para esta classe de trabalhadores.

Em março do corrente ano, o Governo Federal apresentou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024 (BRASIL, 2024c), conhecido como “PL dos Aplicativos”, que está em tramitação na Câmara dos Deputados e visa regulamentar a prestação de serviços dos motoristas uberizados.

O projeto foi elaborado com o auxílio de um Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), composto pelos representantes dos trabalhadores, das empresas e do Governo Federal, e contou com o acompanhamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). (BRASIL, 2024a).

Este projeto é direcionado exclusivamente aos motoristas de aplicativo, não se aplicando aos motociclistas. Ele classifica os condutores mediados por plataformas como trabalhadores autônomos, aplicando a eles o regime previsto no PLP (BRASIL, 2024c), desde que o motorista tenha a liberdade de escolher os dias, horários e períodos de conexão à plataforma, ou seja, desde que seja preservada a flexibilidade na execução do serviço.

Além disto, o PLP (BRASIL, 2024c) admite o controle da prestação de serviços pelas operadoras das plataformas, visto que autoriza as empresas a adotarem normas e medidas para manter a qualidade dos serviços e garantir a segurança da plataforma, incluindo a possibilidade de suspensões, bloqueios e exclusões. Prevê, ainda, a utilização de sistemas de geolocalização, monitoramento do serviço e avaliações mútuas, sem que isto configure vínculo empregatício. Cumpre ressaltar que, em caso de exclusão do aplicativo, é assegurado ao motorista o direito de defesa.

As principais inovações do projeto são a previsão de remuneração mínima, de R\$32,10 por hora, sendo R\$8,03 destinados à contraprestação pelos serviços prestados e R\$24,07 ao ressarcimento dos custos despendidos pelo motorista

(como o uso do aparelho celular, combustível, manutenção do veículo, seguro automotivo, impostos e depreciação do veículo), e o enquadramento previdenciário do motorista como contribuinte individual, com alíquota de 7,5% e base de contribuição correspondente a 20% da remuneração bruta mensal, cabendo a empresa realizar o recolhimento (artigos 9º e 10). (BRASIL, 2024c).

Outra novidade é limitação da jornada dos motoristas a 12 horas diárias e a garantia de representação sindical aos trabalhadores, que poderão integrar a categoria profissional "[...] motorista de aplicativo de veículo de quatro rodas [...]" (BRASIL, 2024c, *online*¹⁷), possibilitando a negociação coletiva e a representação da categoria em demandas judiciais ou extrajudiciais, incluindo o ajuizamento de dissídios coletivos (arts. 3º e 4º). (BRASIL, 2024c).

O projeto também contempla o princípio da transparência, estabelecendo que as empresas devem garantir aos trabalhadores o acesso a informações sobre os critérios de funcionamento do aplicativo, e sobre os critérios que compõe a sua remuneração, em linguagem clara e de fácil compreensão. (BRASIL, 2024c).

Embora o projeto tenha como objetivo a redução da precarização do trabalho e o equilíbrio entre flexibilidade e proteção dos trabalhadores, a proposição legislativa tem sido alvo de críticas.

O Ministério Público do Trabalho (MINAS GERAIS, 2024), ao participar de uma Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, posicionou-se de forma contrária ao projeto, se opondo à classificação das operadoras como meras intermediárias de mão-de-obra. Para o coordenador nacional de Combate às Fraudes Nas Relações de Trabalho do MPT, Renan Bernardi Kalil, ao manter o controle da prestação de serviços pelas plataformas e afastar qualquer possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, o projeto vai na contramão do que foi adotado por outros países que regulamentaram esta questão.

De fato, em alguns países, os motoristas de aplicativo são considerados empregados, como ocorre na Alemanha, onde a Uber contrata uma empresa terceirizada e todos os trabalhadores são empregados por esta companhia, e na Espanha, onde o mesmo acontece com a Cabify. Além disto, alguns Tribunais

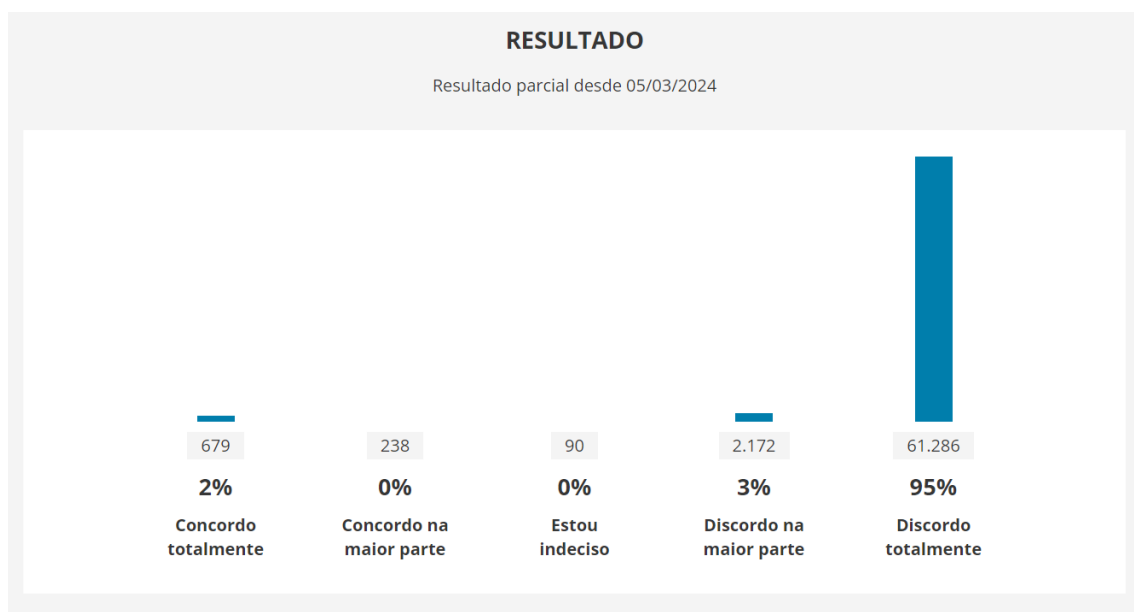
¹⁷<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243&fichaAmigavel=nao>>

estrangeiros, como os da França, do Reino Unido e da Suíça, têm decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício. (CARELLI, 2024).

Contudo, é indispensável considerar o contexto fático e cultural de cada país para que se possa analisar os possíveis impactos da regulamentação. Na Espanha, por exemplo, conforme relatado por jornais locais, associações de entregadores de plataformas, contrárias à Lei Ryder (SILVEIRA, *et all.*, 2021), organizaram manifestações e passeatas, com o apoio das próprias plataformas. As mobilizações reuniram centenas de entregadores que preferiam manter sua condição de autônomos e não se sentiam representados pelos sindicatos que participaram dos debates para a elaboração do decreto-lei.

No Brasil, há também movimentos de trabalhadores que são contrários à regulamentação da profissão. Em uma enquete disponível no Portal da Câmara dos Deputados (2024), mais de 61 mil pessoas expressaram total discordância em relação ao PLP 12/2024 (BRASIL, 2024c):

Figura 1 - Gráfico enquete portal da Câmara dos Deputados



(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024, *online*)¹⁸

Em razão da insatisfação de parte da população afetada pela regulamentação, como alternativa ao PLP 12/2024 (BRASIL, 2024c), o Deputado Federal Daniel Agrobom, Coordenador da Frente Parlamentar em Defesa dos Motoristas de Aplicativo, apresentou o PL 536/2024 (BRASIL, 2024b), que, ao

¹⁸< <https://www.camara.leg.br/enquetes/2419243/resultados>>

contrário do projeto apresentado pelo Governo Federal, prevê a remuneração do motorista por quilômetro rodado:

A principal diferença entre os textos está na precificação da remuneração do serviço. Enquanto o [PLP 12/24](#) prevê remuneração por hora trabalhada (R\$ 32,10 por hora), o PL 536/24 determina como parâmetro da remuneração o km rodado e o minuto trabalhado. De acordo com esse texto, o motorista terá que receber R\$ 1,80 por km rodado e R\$ 0,40 centavos por minuto, enquanto o cálculo não for aprovado localmente.

Esses valores serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), divulgado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE).

O PL 536/24 prevê uma metodologia de precificação da prestação de serviço denominada *markup*, para estabelecer o valor médio por municipalidade por categoria de veículo (Subcompacto; Hatch; Sedan Pequeno; Sedan Médio; Sedan Grande; SUV; e Minivan 7 lugares). A fórmula básica do markup é: custo fixo + custo variável + tributos = custo operacional + porcentagem de lucro (mínima de 20%) = preço do serviço. (HAJE, 2024, *online*)¹⁹

Fato é que ambos os projetos enfrentam divergências quanto aos benefícios de sua eventual aprovação. Parte da população compreende a regulamentação da prestação de serviços dos motoristas de aplicativo como um avanço, que traduz a emergência de direitos para esta classe que trabalha de forma tão precária. Em contrapartida, muitos cidadãos enfrentam a questão como um risco à profissão, e acreditam que a regulamentação, além de cercear a flexibilidade dos condutores, implica em aumento dos custos operacionais e redução dos ganhos.

É o que se pode concluir com base na análise dos comentários no portal da Câmara dos Deputados (2024) acerca do PLP 12/2024. (BRASIL, 2024c).

Em suma, sabe-se que em breve haverá mudanças significativas para a classe dos motoristas uberizados, seja por meio da uniformização da jurisprudência pátria, através do julgamento do Tema 1291 pelo STF (BRASIL, 2024e), seja pela aprovação de um dos projetos de lei em tramitação.

Certamente, a questão merece atenção, pois os motoristas continuam trabalhando sem qualquer garantia ou proteção, e incertos sobre a sua posição na esfera trabalhista, visto que alguns tribunais reconhecem o vínculo empregatício e outros o afastam.

¹⁹<https://www.camara.leg.br/noticias/1053711-PROJETO-SOBRE-TRABALHO-DE-MOTORISTAS-POR-APLICATIVO-PREVE-REMUNERACAO-POR-KM-RODADO#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20536,como%20Uber%2C%2099%20e%20inDrive>

Sendo um fenômeno em expansão, a uberização gera diversas opiniões e perspectivas conflitantes nos mais diferentes setores da sociedade: Executivo, Legislativo, Judiciário, setor privado e população civil. Portanto, representa um desafio significativo para a regulamentação trabalhista.

À medida que o fenômeno cresce, a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a flexibilidade e a garantia de direitos aos trabalhadores torna-se cada vez mais urgente. A solução para estas questões dependerá da capacidade dos diferentes setores da sociedade de colaborar para chegar a um consenso que assegure tanto a inovação quanto a proteção dos trabalhadores. Assim, o acompanhamento atento das discussões legislativas, das decisões judiciais e a participação popular são indispensáveis para que a questão seja solucionada. O que se espera é que as providências tomadas sejam majoritariamente bem recebidas por aqueles que mais são afetados nesse cenário: os motoristas.

5 CONCLUSÃO

É possível concluir que a uberização representa um fenômeno que redefine as relações de trabalho e rompe com o modelo tradicional de emprego. Esta nova dinâmica, impulsionada pela tecnologia e pela gestão algorítmica, baseia-se na flexibilidade e no serviço sob demanda. A inovação trazida por esse modelo tem implicações complexas em diversos setores da sociedade, considerando que ele já faz parte do cotidiano da população brasileira, tanto para aqueles que prestam serviços nesta modalidade quanto para os que a utilizam como clientes.

Como fenômeno global, a uberização tem gerado discussões em todo o mundo, com vários países adaptando suas legislações para acomodar esta nova forma de gestão do trabalho. Conforme estudado, o trabalho mediado por plataformas tem impacto não só nas relações de trabalho e de consumo, mas também nos aspectos sociais e econômicos, o que evidencia a relevância do assunto.

Desta forma, o debate deve contemplar não só os motoristas e as respectivas empresas, mas a sociedade em geral, que também é impactada pelo avanço da plataformização, inclusive em outras áreas do mercado, visto que este modelo de negócios não se limita aos motoristas de aplicativo.

Através deste estudo, foi possível abordar os diversos conceitos, ainda em desenvolvimento, relacionados a esse fenômeno, além de apresentar suas principais características e implicações. Também foi possível explorar o funcionamento das plataformas, o que contribuiu para a compreensão mais aprofundada do tema.

Em seguida, foram abordados os principais questionamentos que emergem quando se discute o tema, que dizem respeito ao possível enquadramento desses profissionais ao regime celetista, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício, ou a classificação desses trabalhadores como autônomos.

No último capítulo, foram demonstradas as diversas posições existentes em relação ao tema, sob a ótica do Poder Judiciário, que apresenta divergências significativas, e sob a ótica dos Poderes Executivo e Legislativo, que entendem pela necessidade urgente de regulamentação desta atividade profissional.

Assim, após o estudo em conjunto do direito material, em relação pressupostos da relação de emprego, e das diversas decisões judiciais, que analisaram o contexto fático de cada caso concreto, foi possível constatar que a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade estão claramente presentes na maioria das relações entre os motoristas e as operadoras das plataformas, embora alguns órgãos e magistrados discordem desta interpretação. No âmbito acadêmico, a maioria dos estudiosos também concordam com este entendimento e defende de forma veemente a existência do vínculo empregatício.

No entanto, o pressuposto da subordinação exigiu uma análise mais detalhada, por ser o aspecto central dos debates atuais. Como demonstrado, é plenamente possível que as plataformas, por meio do controle algorítmico, exerçam o poder diretivo típico da relação de emprego, uma vez que podem monitorar a jornada de trabalho em tempo real e, em alguns casos, definir unilateralmente o valor e o trajeto das corridas. Além disso, foi observado que há uma clara preocupação das plataformas com a qualidade e a forma da prestação de serviços, o que contribui com a premissa do trabalho subordinado.

Assim, ao que tudo indica, seria possível enquadrar estes trabalhadores ao regime celetista e garantir-lhes os direitos previstos no diploma legal, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gratificação natalina, jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias e 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, intervalo

intrajornada, dentre outros direitos e garantias previstos na legislação constitucional e infraconstitucional, aplicadas ao trabalhador empregado.

De fato, os motoristas que trabalham nesta modalidade, operam de forma precarizada, sem qualquer assistência das empresas quanto aos custos operacionais, e sem nenhuma regulamentação quanto à remuneração mínima, previdência social e demais garantias constitucionais inerentes aos trabalhadores.

Contudo, é preciso considerar a viabilidade desse enquadramento, visto que os motoristas de aplicativo muitas vezes escolhem esse modelo de trabalho como uma alternativa ao regime celetista, seja pela flexibilidade de jornada, seja pela possibilidade de complementação de renda. Justamente por temerem o cerceamento desta flexibilidade, muitos motoristas se opõem à regulamentação da profissão e, muitas vezes, não percebem que a ausência de uma legislação específica que regule a prestação de serviços acaba os prejudicando.

Também é necessário avaliar a viabilidade de as empresas se manterem a longo prazo. Embora muitas delas tenham alto faturamento, o impacto sobre empresas de pequeno porte, como as regionais, poderia resultar em sua saída do mercado, o que reduziria a concorrência e possivelmente elevaria o preço das corridas, prejudicando tanto os usuários quanto os motoristas.

Na realidade, trata-se de um modelo de trabalho inovador, cuja aplicação do regime celetista pode não ser a solução mais adequada, dada a complexidade e as múltiplas dimensões do fenômeno. Como qualquer trabalhador, os motoristas de aplicativo devem ter garantidos direitos mínimos para assegurar-lhes um trabalho justo e digno. Como mencionado ao longo deste estudo, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a inovação e a proteção do trabalhador.

Cumprе mencionar, que há um embate significativo entre a livre iniciativa, que pressupõe mínima intervenção do Estado, e a exploração da força de trabalho dos condutores, que demanda atenção e regulamentação estatal.

À luz do direito comparado, conforme demonstrado, em outros países os direitos dos motoristas de aplicativos foram garantidos por duas vias: através da atuação ativista do Judiciário, que reconheceu o vínculo empregatício, ou pela atuação do poder legislativo, que criou leis específicas para proteger esses profissionais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal pretende uniformizar o entendimento jurisprudencial para classificar os motoristas de aplicativos como trabalhadores autônomos, com base na possibilidade de terceirização da atividade-fim. Isto significa que a proteção desses trabalhadores dependerá da atuação do Executivo e do Legislativo.

Assim, este estudo conclui que a criação de uma legislação específica para esta categoria, que vise manter o equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção do trabalhador, com a participação de representantes dos trabalhadores, das operadoras das plataformas e da sociedade civil, seja a solução mais adequada.

Foi exatamente esse o objetivo do Grupo de Trabalho que auxiliou na elaboração do PLP 12/2024 (BRASIL, 2024c), que contou com a participação de representantes de diversos setores envolvidos no tema.

Embora existam alguns questionamentos quanto à redação do projeto, bem como à sua viabilidade para as empresas e a população que utiliza o serviço, até o momento, a proposição se apresenta como a melhor solução para o problema dos motoristas de aplicativo. O projeto enquadra os trabalhadores no regime geral da previdência, estabelece uma remuneração mínima por hora, concretiza a possibilidade de representação sindical, viabiliza negociações coletivas, e mantém a autonomia das empresas para gerir a plataforma de modo a assegurar a segurança e a qualidade na prestação dos serviços. Tudo isto sem comprometer a flexibilidade tão almejada pelos condutores.

É claro que o PLP (BRASIL, 2024c) demanda ajustes para incluir outras medidas pleiteadas pelos motoristas, como descontos na aquisição de veículos e critérios mais rígidos de identificação dos passageiros. Outro ponto que merece atenção é a viabilidade desse novo sistema para modelos de negócio que diferem da taxa dinâmica utilizada pela Uber, como as empresas que cobram uma porcentagem fixa de cada corrida ou uma mensalidade para a utilização das plataformas.

A boa notícia é que tudo isto está sendo objeto de debate na Câmara dos Deputados, que tem realizado Audiências Públicas possibilitando a participação de vários setores do mercado na discussão. Espera-se que em breve a classe dos motoristas de aplicativo seja contemplada com um novo regime jurídico de trabalho, que traga benefícios e proteção aos profissionais deste ramo.

A uberização, além de ser uma fonte significativa de renda para milhares de brasileiros, também inclui trabalhadores que estavam à margem da sociedade, muitas vezes em situação de desemprego. Esse fenômeno democratizou o transporte individual de passageiros, oferecendo acesso à população periférica e vulnerável. Dada a importância desse sistema para o cotidiano dos brasileiros, é fundamental um esforço conjunto para regulamentar esta forma de trabalho, garantindo condições dignas e sustentáveis para os motoristas e assegurando a continuidade e a eficácia do modelo no país.

Portanto, embora o regime celetista possa ser tecnicamente aplicado aos motoristas de plataformas digitais, esta solução aparenta ser pouco viável na prática. Diante disso, a regulamentação desta profissão por meio da intervenção estatal surge como a solução mais adequada. Cabe aos cidadãos, principalmente a classe dos condutores mediados por plataformas, cobrarem de seus representantes a adoção de medidas eficazes para a proteção destes trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila C.; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. **Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas**. Sociologias, Porto Alegre, ano 23, n. 57, mai-ago 2021, p. 26-56. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/116484/64099>>. Acesso em: 03 ago 2024.

AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**: São Paulo, v. 22, n. 1, p. 66-71, 2020. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.06/60747739>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

ANTUNES, Ricardo, et. al. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: O Caso Uber. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 81, n. 3, p. 332-346, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 mai. 2024.

BELO HORIZONTE. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. **Processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112**. Decisão de 13 de fevereiro de 2017. Juiz Márcio Toledo Gonçalves. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011359-34.2016.5.03.0112/1#75181a9>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1943.

BRASIL. **Lei nº 12.551**, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Proposta de Projeto de Lei cria pacote de direitos para motoristas de aplicativos**. Governo Federal, 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e->

conteudo/2024/Marco/pr-oposta-de-projeto-de-lei-cria-pacote-de-direitos-para-motoristas-de-aplicativos>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 536/2024**. Câmara, 2024b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419137>>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 12/2024**. Câmara, 2024c. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Reclamação Constitucional n. 60347**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 02 dez. 2023. Publicação: 19 mar. 2024. STF, 2024d Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498821/false>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1446336**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 08 fev. 2024. Publicação: 02 mar. 2024. STF, 2024e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. **Recurso de Revista n. 10226-86.2023.5.03.0022**. Relator: Ministro Carlos Eduardo Gomes Pugliesi. Data do julgamento: 26 jun. 2024. Publicação: 02 jul. 2024. TST, 2024f. Disponível em: <<https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/aa9f3aa694c8d4e3eb2e5e10a3c70bb0>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Enquete do PLP 12/2024**. Câmara, 2024 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/enquetes/2419243/resultados>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CARELLI, Rodrigo. **Os Motoristas da Uber são empregados na Alemanha. E os da Cabify, na Espanha**. Trab21, 2024. Disponível em: <<https://trab21.org/2024/02/05/os-motoristas-da-uber-sao-empregados-na-alemanha-e-os-da-cabify-na-espanha/>>. Acesso em 03 ago. 2024.

CONJUR. **Suprema Corte britânica reconhece vínculo de emprego entre motorista e Uber**. Novo Conjur, 2021. Disponível em: <<https://novoconjur.com.br/2021-02-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber/?cn-reloaded=1>> Acesso em: 21 ago 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Uberização e Trabalho Autônomo. **Revista Ltr**. Vol. 83, nº 10, Outubro de 2019.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza Da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. **Cadernos Ebape**. BR, v. 17, p. 844-856, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/9NJd8xMhZD3qJVwqsG4WV3c/>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

GONÇALVES, Márcio Toledo. Uberização: Um estudo de caso - as tecnologias disruptivas como padrão de organização do trabalho no século XXI. **Revista Ltr**. Vol. 81, nº 03, março de 2017.

GUERRA, Ana; DUARTE, Fernanda da Costa Portugal. Plataformização e trabalho algorítmico: contribuições dos Estudos de Plataforma para o fenômeno da uberização. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, v. 22, n. 2, p. 38-55, 2020. Disponível em: <<https://ufs.emnuvens.com.br/eptic/article/view/12129/10517>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

HAJE, Lara. **Projeto sobre trabalho de motoristas por aplicativo prevê remuneração por km rodado**. Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1053711-PROJETO-SOBRE-TRABALHO-DE-MOTORISTAS-POR-APLICATIVO-PREVE-REMUNERACAO-POR-KM-RODADO#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20536,como%20Uber%2C%2099%20e%20inDrive>>. Acesso em 15 ago. 2024,

INDRIVE. **Termos Gerais de Uso**. *InDrive*, 2023. Disponível em: <https://indrive.com/mobile/page/offer_RH/>. Acesso em 21 ago 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. **MPT debate regulamentação de trabalhadores por aplicativo**. MPT-MG, 2024. Disponível em: <<https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/3025-mpt-debate-regulamentacao-de-trabalhadores-por-aplicativo>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010171- 14.2021.5.03.0182**. Minas Gerais, 10 de outubro de 2023. TRT3, 2023. Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/consulta-processual/detalhe-processo/0010171-14.2021.5.03.0182/2#a0bf3f1>> Acesso em: 24 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010520-63.2021.5.03.0005**. Recorrente: Rappi Brasil Intermediacao de Negócios Ltda. Recorrido: David De Oliveira Santos. Relator: Desembargador Leonardo Passos Ferreira. Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022. TRT3, 2022. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=11>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010790-58.2019.5.03.0005**. Recorrente: 99 Tecnologia Ltda. Recorrido: Adenilson Pereira Pinto. Relator: Desembargador Vitor Salino de Moura

Eça. Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020. TRT3, 2020. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=2>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; LOPES, Rayssa Rodrigues; COUTO, Mirela Guimarães Gonçalves Couto. O consumo diante da economia colaborativa e da uberização: relações de risco em uma sociedade conectada. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo** - v. 6, n. 1, p. 121-138, jan/jun. 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/6689>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PINHEIRO, Silvia Silva Martins; SOUZA, Marcia; GUIMARÃES, Karoline Claudino. Uberização: a precarização do trabalho no capitalismo contemporâneo. **Serviço Social em Debate**, v. 1, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://revista.uemg.br/index.php/serv-soc-debate/article/view/3923/2551>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos**: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2019. Repositório, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRSBCDEMA/1/disserta__o_de_mestrado__elisa_guimar_es_brand_o_pires.pdf. Acesso em 18 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0101110-74.2022.5.01.0048**. Recorrente: Guilherme Victor do Nascimento. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e outros. Relator: Desembargadora Maria Helena Motta. Rio de Janeiro, 02 de julho de 2024. TRT1, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/4164492>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 1001366-54.2023.5.02.0492**. Recorrente: João Victor da Silva Ferreira. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relator: Desembargador Wilson Ricardo Buquetti Pirota. São Paulo, 31 de julho de 2024. TRT2, 2024. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001366-54.2023.5.02.0492/2#9bdc0e4>>. Acesso em 01 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 1001416- 04.2021.5.02.0055**. São Paulo, 10 de junho de 2023. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tr/trt-manda-rappi-anotar-carteira.pdf>. Acesso em: 21 ago 2024.

SILVEIRA, Ana Carolina Rodrigues Dias, *et all*. Regulação espanhola do trabalho em plataformas digitais. **CEPI FGV DIREITO - SP**, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/b584e942-3349-411c-bb64-3013ddbc29d8>>. Acesso em: 21 ago 2024.

SOARES, Murilo Moreira; CONSTANTINO, Rafael Henrique; GUIMARÃES, V. H. S. O fenômeno da uberização e suas implicações na relação de trabalho contemporânea. **Revista Economia & Gestão**, v. 21, n. 60, p. 235-245, 2021.

Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Victor-Guimaraes-4/publication/367793529_O_FENOMENO_DA_UBERIZACAO_E_SUAS_IMPLICACOES_NA_RELACAO_DE_TRABALHO_CONTEMPORANEA/links/6480e1c679a7223765170651/O-FENOMENO-DA-UBERIZACAO-E-SUAS-IMPLICACOES-NA-RELACAO-DE-TRABALHO-CONTEMPORANEA.pdf?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InByb2ZpbGUiLCJwYWdlIjoicHVibGljYXRpb24ifX0. Acesso em 21 ago 2024.

UBER. Código da Comunidade Uber. UBER DO BRASIL, 2022a. Disponível em: <<https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-community-guidelines>>. Acesso em 20 jul 2024.

UBER. Fatos e Dados sobre Uber. UBER DO BRASIL, 2023a. Disponível em: Acesso em: <<https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em 21 ago 2024.

UBER. Requisitos de Uber Black. UBER DO BRASIL, [s.d.]a Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/drive/services/uberblack/>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

UBER. Requisitos para os motoristas parceiros: Como dirigir com a Uber. UBER DO BRASIL, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/drive/requirements/?uclick_id=f8a4b83e-df33-40b6-9ed6-08c8de60651e>. Acesso em 26 dez. 2023.

UBER. Termos Gerais de Uso. UBER DO BRASIL, 2023b. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>. Acesso em 23 de dez de 2023.

UBER. Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia. UBER DO BRASIL, 2022b. Disponível em: <<https://tb-static.uber.com/prod/reddog/country/Brazil/licensed/89028134-654e-4c64-8a46-5b24c779bef2.pdf>>. Acesso em 06 de jan de 2023.

VENCO, Selma. Uberização do trabalho: um fenômeno de tipo novo entre os docentes de São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, p. e00207317, 2019. <<https://www.scielo.br/j/csp/a/NkTJp5HZgJQVjhY36kT5rpN/?lang=pt>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

VENTURA, Felipe. **Uber deixa de cobrar taxa fixa dos motoristas no Brasil.** Technoblog, 2018. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2018/07/03/uber-fim-taxa-fixa-motoristas-brasil/>>. Acesso em: 08 jan. 2024.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Rafaela Ribeiro Amorim¹

Deilton Ribeiro Brasil²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado com a finalidade de analisar o instituto da família no ordenamento jurídico e seus princípios norteadores, bem como o instituto da responsabilidade civil e suas espécies. Além disso, foi feito um estudo aprofundado acerca do dano moral, os pressupostos para sua configuração, e as peculiaridades de cada caso no momento de valoração pelo juiz, bem como acerca do abandono afetivo e seus impactos na vida das crianças, buscando compreender quais são as consequências a curto e a longo prazo. Por fim, foi examinado o cabimento de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, observando-se que não existe uma lei específica que aborde o tema, bem como os entendimentos favoráveis e contrários ao dever de indenizar dos tribunais pelo país, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário não pode obrigar judicialmente um pai ou uma mãe a ter carinho pelo seu filho. O objetivo deste trabalho é estudar a responsabilidade civil por abandono afetivo desde que comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho, uma vez que crianças abandonadas afetivamente podem vir a desenvolver traumas na idade adulta. Estes estudos foram feitos a partir do método dedutivo e como procedimentos metodológicos foi feita a pesquisa bibliográfica, descritiva, documental, comparativa, doutrinária, além da análise de artigos científicos e de jurisprudências dos tribunais que discutem sobre o tema. Como resultado alcançado deste trabalho verificou-se a possibilidade de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos.

Palavras-chave: responsabilidade civil; abandono afetivo; indenização por dano moral.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo inicial analisar o instituto da família no ordenamento jurídico, bem como seus princípios norteadores. A proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e chegada à tutela da pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional) toda e qualquer forma de violação da

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

² Doutor em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo.

dignidade do homem sobre o pretexto de garantir a proteção à família (ROSENVALD, 2010).

Assim, com a Constituição Brasileira de 1988 os princípios como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade passaram a demarcar os limites da autonomia privada, norteados relações até então tratadas unicamente sob o enfoque das regras de direito privado, ou seja, o legislador constituinte redimensionou a norma privada, fixando os parâmetros fundamentais interpretativos (ROSENVALD, 2010).

Em seguida, o instituto da responsabilidade civil é analisado, bem como suas espécies. A responsabilidade civil representa uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo “de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências estas que podem variar (reparação pessoal e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011). Dentre as espécies de responsabilidade civil que foram exploradas se tem a subjetiva e objetiva, bem como a contratual e extracontratual.

Aborda-se também sobre o dano moral, os pressupostos para sua configuração, bem como a valoração desse instituto. Configura-se o dano moral pela violação a direito de personalidade. E as consequências deste dano são: humilhação, dor, sofrimento, vexame, tristeza etc. Não é qualquer dor ou aborrecimento, no entanto, que caracterizam o dano moral, mas somente aquele que cause violação a dignidade de alguém, sob pena de banalização deste instituto (CAVALIERI FILHO, 2008). Em meio aos pressupostos para configuração do dano moral estão a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade.

Com a reparação do dano moral não se está pretendendo vender um bem moral, mas simplesmente sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado. Quando a vítima pleiteia a reparação pecuniária da sua dor moral, não pede um preço para sua dor, mas pretende atenuar, em parte, as consequências da lesão sofrida (ISABELA DE FIGUEIREDO, 2022).

É realizada uma análise sobre o abandono afetivo, os seus impactos na vida das crianças e dos adolescentes, bem como quais suas consequências jurídicas em cada caso, observando-se as medidas aplicadas pelo operador do direito.

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à

interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole (LEONARDO BOFF, 2005).

Esta situação de negligência pode causar aos filhos traumas e danos psicológicos difíceis de serem apagados com o tempo, inclusive afetando a vida adulta. A legislação brasileira dispõe de mecanismos próprios para punir os genitores descumpridores da autoridade parental.

Em seguida foi apresentada a possibilidade de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Frente a todas as obrigações impostas, pela legislação brasileira, aos pais para com seus filhos, ou seja, frente à toda norma expressa sobre o tema, vigente no ordenamento jurídico, artigos que preveem de forma categórica os deveres decorrentes da relação paterno-materno-filial, e do poder familiar, a sua omissão ou violação, é caracterizado como ato ilícito, sendo assim passível de indenização. (SILVA, 2017)

Por fim, foi abordado também como se encontra o entendimento das doutrinas e dos Tribunais de Justiça sobre o tema da indenização por danos morais pelo abandono afetivo, analisando aqueles que são contrários ao dever de indenizar, bem como aqueles que são favoráveis.

Trata-se de um tema novo no âmbito jurídico brasileiro, porém bastante recorrente na sociedade como um todo. Dessa forma, é notório que a intervenção do Poder Judiciário não é entendida como a possibilidade de obrigar alguém a amar seu filho, mas a imposição do dever de cuidado com a criança. Nesses casos, a indenização se impõe medida compensatória pelo sofrimento experimentado pela criança.

O objetivo deste trabalho é estudar a responsabilidade civil por abandono afetivo desde que comprovado o dano aos direitos de personalidade do filho. Pretende-se contribuir para a discussão sobre quais são os deveres dos pais perante a prole, tendo em vista que os filhos abandonados podem vir a desenvolver traumas na idade adulta. Ademais, deseja-se identificar e discutir neste trabalho como a doutrina e jurisprudência brasileira tratam do tema.

Para iniciar a discussão sobre este tema, foi realizada pesquisa bibliográfica, documental em obras clássicas e contemporâneas, comparativa, e descritiva, além da análise de artigos científicos e de jurisprudências dos tribunais que envolvam o assunto em estudo.

O primeiro capítulo destina-se a examinar o conceito de família, a qual serve de base para o Estado e a sociedade, bem como destacar a sua importância para a organização social. Além disso, visa caracterizar os direitos da família e demonstrar a evolução em relação aos seus membros, ao passo que determinadas expressões não podem mais ser usadas, e que a igualdade alcançou homens e mulheres, bem como os filhos, advindos ou não do casamento. Outrossim, será realizada análise acerca dos princípios norteadores desse instituto.

O segundo capítulo tem como objetivo apresentar a evolução da responsabilidade civil, principalmente na legislação brasileira, bem como conceituar esse instituto. Ademais, serão examinadas as espécies de responsabilidade civil, que se dividem em subjetiva e objetiva, pela perspectiva do dolo ou culpa, assim como em contratual e extracontratual, pela perspectiva da natureza do dever jurídico.

O terceiro capítulo se destina a pesquisa sobre o conceito de direitos extrapatrimoniais, os quais se relacionam com os direitos da personalidade, bem como sobre as características do dano moral indenizável e o aborrecimento do dia a dia. Da mesma forma, se destina a descrever os pressupostos para configuração do dano moral, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, bem como analisar as peculiaridades de cada caso no momento da valoração do dano moral.

O quarto capítulo tem como objetivo apresentar a relevância do conceito de abandono afetivo para o Direito Civil e Direito de Família, bem como caracterizá-lo. Ademais, visa estabelecer os deveres dos genitores em relação aos seus filhos, bem como os impactos causados pela falta de convívio no desenvolvimento de uma criança. Outrossim, será realizada análise acerca das consequências jurídicas desse instituto, quais sejam, ação de indenização por danos morais ou pedido exclusão do sobrenome do genitor que abandonou a criança, ao passo que irá analisar as diferenças entre o abandono afetivo e alienação parental, sendo que ambos podem coexistir.

O quinto capítulo destina-se demonstrar o cabimento de indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo, por se tratar de ofensa ao direito de

personalidade, bem como demonstrar que a reparação possui caráter educativa, visando a conscientização do genitor que abandonou seu filho. Ademais, irá descrever que a prática de um pai ou mãe que se ausente, se enquadra entre as condutas ilícitas.

Por fim, o sexto capítulo tem como objetivo apresentar o entendimento dos doutrinadores e dos tribunais sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, bem como apresentar posicionamentos contrários e favoráveis ao dever de indenizar. Outrossim, serão analisadas decisões em casos verdadeiros sobre o tema, ao passo que o presente trabalho irá conseguir provar a possibilidade de reparação e a necessidade de fazê-la, uma vez que a pretensão visa reparar o prejuízo causado a criança pela ausência de seu genitor.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Todas as pessoas provêm de um organismo familiar e conservam-se vinculadas a ele durante a sua vida, mesmo que constituam nova família pelo casamento ou pela união estável. As famílias são naturais, ou seja, não foram criadas por determinação estatal ou por conceito cultural, sendo consideradas anteriores ao Estado e as relações jurídicas.

O conceito de família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Dessa forma, percebe-se que esta não se origina mais apenas do casamento como antigamente, sendo agora possível a família constituída pela união estável e aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A família é uma entidade histórica, constantemente presente no progresso da humanidade, revelando por toda sua trajetória, os valores e princípios que transpassam as relações sociais, políticas, culturais e religiosas da sociedade, acompanhando seu desenvolvimento (ISHIDA, 2014).

É notório que a família serve de base para o Estado e a sociedade, ou seja, o bem-estar familiar é essencial para o bem-estar social. Esse instituto constitui o alicerce mais sólido em que se firma toda a organização social, merecendo ampla proteção especial do Estado, como proclama o artigo 226, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, as famílias disfuncionais frequentemente resultam em problemas sociais, uma vez que as necessidades materiais, sociais, espirituais, afetivas e culturais das crianças deixam de funcionar corretamente nesses ambientes pois as necessidades dos pais têm precedência.

Assim, as famílias desequilibradas tendem a gerar uma sociedade em crise, de modo que as crianças crescem se sentindo inseguras e sem o devido cuidado dos responsáveis legais.

Apesar da entidade familiar ter surgido anteriormente a sua definição legal, ela passou a ser objeto de normatização, à medida que foram criadas normas de ordem pública com intuito de proteger e fortalecer a família, sendo que tais normas não podem ser revogadas pela vontade dos particulares.

Nas palavras de José Lamartine Corrêa de Oliveira: “no Direito de Família, há um acentuado predomínio das normas imperativas, isto é, normas que são inderrogáveis pela vontade dos particulares. Significa tal inderrogabilidade que os interessados não podem estabelecer a ordenação de suas relações familiares, porque está se encontra expressa e imperativamente prevista na lei (*ius cogens*).”

O ordenamento jurídico visa estabelecer um regime de certeza e estabilidade das relações jurídicas familiares ao regular as bases fundamentais dos institutos do direito de família. Pontes de Miranda disserta sobre o assunto ao dizer que "a grande maioria dos preceitos de direitos de família é composta de normas cogentes. Só excepcionalmente, em matéria de regime de bens, o Código Civil deixa margem à autonomia da vontade".

As normas cogentes são aquelas cujo cumprimento é obrigatório e não pode ser afastado por acordo das partes, ficando excluído qualquer livre arbítrio individual. Porém a lei concede liberdade de escolha e decisão aos familiares em alguns casos como no planejamento familiar, no modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole, porém deve ser respeitada a integridade físico-psíquica e moral de todos os componentes da família.

Por possuir uma grande importância social, as normas do direito de família são de ordem pública, sendo que são impostos antes deveres do que direitos. Dessa

forma, o Estado interfere no campo do direito de família, visando conceder maior proteção a este instituto e propiciar melhores condições de vida às novas gerações.

Apesar de alguns doutrinadores querendo retirar o direito de família do direito privado e incluí-lo no direito público, suas normas tem seu lugar no direito privado, em razão da natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar. Conforme Arnaldo Rizzardo “a íntima aproximação do direito de família ao direito público não retira o caráter privado, pois está disciplinado num dos mais importantes setores do direito civil, e não envolve diretamente uma relação entre o Estado e o cidadão”.

Uma das características dos direitos de família é a sua natureza personalíssima, ou seja, são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis por herança. Desse modo, Silvio Rodrigues explica que "ninguém pode transferir ou renunciar sua condição de filho. O marido não pode transmitir seu direito de contestar a paternidade do filho havido por sua mulher; ninguém pode ceder seu direito de pleitear alimentos, ou a prerrogativa de demandar o reconhecimento de sua filiação havida fora do matrimônio" (Silvio Rodrigues, Direito civil, v.6, p.14.).

Segundo Rizzardo (2014), o presente momento é de igualdade entre os membros da família, onde primam direitos e deveres numa medida justa no âmbito familiar, evidencia o instituto a extensão voltada para a proteção e o encaminhamento do filho, mas dentro dessa ordem de direitos e deveres, que do pai reflete ao filho.

Assim, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres na criação dos filhos, e na manutenção da família, independente de ainda possuir ou não convívio entre os genitores, conforme dispõe o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Essa igualdade alcança também os filhos, advindos ou não do casamento. Incluindo também os filhos adotivos e nascidos através de inseminação heteróloga (com material genético de terceiro), nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por esta razão, expressões discriminatórias como “filho adulterino” ou “filho incestuoso” não podem mais ser usadas, bem como expressões como “filho espúrio” ou “filho bastardo”. Já a expressão “filho havido fora do casamento” pode ser usado apenas para fins didáticos, uma vez que, juridicamente, os filhos são todos iguais. (CASTILHO, 2014).

2.1 Princípios norteadores do Instituto da Família

Diante da complexidade da sociedade atual, a lei não pode prever todas as situações, por isso a análise sistemática do caso em concreto não deve ser realizada apenas sobre os dispositivos legais, mas também levar em conta a interpretação da lei à luz de princípios, jurisprudência e doutrina.

A base principiológica é um importante suporte do ordenamento jurídico, pois os princípios são a base para delinear as regras ou preceitos de várias operações jurídicas. (KAIQUE, 2016).

No que tange ao Direito de Família, os princípios que norteiam esse ramo se dividem em fundamentais e gerais. Os princípios fundamentais se subdividem em: princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da solidariedade familiar. Já os gerais se subdividem em: princípio da igualdade familiar, princípio da liberdade familiar, princípio da afetividade, princípio da convivência familiar e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

A dignidade é o princípio norteador de todas as relações jurídicas, sendo considerado o valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Este princípio coloca a pessoa humana como centro do sistema jurídico, de modo a assegurar não somente o direito à vida, mas a uma vida digna. Está disposto no artigo 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (JOSÉ ANFONSO SILVA, 2006).

Lado outro, esse princípio é visto como o preponderante sobre os demais, ainda que entre eles não exista hierarquia. Este princípio estabelece limite para a atuação estatal, porém cria também um norte para a sua ação positiva. (QUINTAL, 2018).

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (GUSTAVO TEPEDINO, 2019).

Este princípio, além de fundamento da Constituição Federal, é também um direito que foi conferido ao homem, a fim de confiar a esse, sua autonomia, força e importância perante a vida, sociedade e todos os demais bens e valores. Assim, permite ao indivíduo uma capacidade de zelar por sua vida, através do benefício de direitos. Nesse sentido, André Ramos Tavares destaca que:

[...] Pode-se afirmar que o homem, por ter dignidade, deve ser respeitado, estando acima de qualquer valoração de cunho pecuniário, como bem acentuou Kant, ao tratar da dignidade: 'No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade'.

Acerca da dignidade da pessoa humana nas relações de família, importante se faz mencionar o entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 48):

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Por fim, Ana Paula de Barcelos explica que a dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica,

havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

2.1.2. Princípio da solidariedade familiar

Os deveres recíprocos existentes entre os integrantes da família de compreensão e cooperação, de ajudarem-se mutuamente sempre que necessário, abrangendo tanto obrigações de cunho alimentar quanto de assistência imaterial (amparo, sustento, cuidado) são o que caracterizam este princípio, o qual se encontra disposto no artigo 229, da Constituição Federal:

Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O princípio da solidariedade decorre do dever natural de cuidado, de zelo e de assistência ao outro nas relações familiares. É esta solidariedade em forma de princípio, que estabelece à sociedade, ao Estado e à família e seus membros, por meio de outras normas específicas, a obrigação de proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, de proteção à família, de auxílio material e imaterial, dentre outros. (FARACO, 2016).

Desta maneira, a solidariedade, ainda que no âmbito particular (entre os membros da mesma unidade familiar), não está arraigada apenas no material e no patrimonial, mas ainda no psicológico e afetivo. (FARACO, 2016).

Conclui-se que o princípio da solidariedade se vincula necessariamente aos valores éticos do ordenamento jurídico. A solidariedade surgiu como categoria ética e moral, mas que se projetou para o universo jurídico na representação de um vínculo que compele à oferta de ajuda ao outro e a todos (GAMA, 2008).

2.1.3 Princípio da igualdade familiar

Este princípio está consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona a isonomia entre os filhos ao prescrever a proibição de designações discriminatórias entre filiação havida ou não do casamento ou por

adoção, bem como no artigo 5, inciso I, da mesma lei, dispondo sobre a igualdade entre homens e mulheres nos direitos e obrigações.

O princípio da igualdade familiar trouxe significativas alterações nas relações familiares, uma vez que a esposa deixa de ser submissa a seu marido, tornando-se igual, bem como os filhos, que também alcançam o status de igualdade perante os pais. Destaca-se que não somente os filhos advindos do casamento, mas ainda os filhos de outras relações. Ocorrendo ainda, como tratado no tópico anterior, a caracterização da união estável e da família monoparental como entidade familiar. (OLIVEIRA, 2015).

A igualdade dos cônjuges retrata a igualdade das pessoas que compõem o relacionamento afetivo, já que não é necessário serem civilmente casados para receberem tratamento igualitário (MADALENO, 2009).

Esta igualdade, no entanto, não é sinônimo de tratamento uniforme, já que se admite o tratamento jurídico diferenciado desde que haja um motivo que o justifique (ROSENVALD, 2010).

2.1.4. Princípio da liberdade familiar

Este princípio se encontra disposto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 1565 do Código Civil, uma vez que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. Além disso, fica vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.

O artigo 2 da Lei nº 9263/96 define o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Acerca do princípio da liberdade familiar, a família goza de liberdade de constituição entre seus membros, no que diz respeito ao matrimônio, à educação dos filhos, às disposições culturais e desenvolvimento de identidade social, com respeito a integridade psíquica e física do menor. De certa maneira, há uma denominada democracia familiar, não existindo lugar para opressões e totalitarismo (OLIVEIRA, 2015).

É imposto ao Estado limites quanto ao desenvolvimento familiar, para que assim apenas seus membros possuam a faculdade do pleno exercício e das tomadas de decisões íntimas, sendo, portanto, o Estado, responsável pela proteção dos vulneráveis dessa entidade familiar (OLIVEIRA, 2015).

O direito ao planejamento familiar não está vinculado à política de controle demográfico, mas à liberdade de decisão de cada casal, que passa a ser responsável pelo número de filhos, assim como por seu desenvolvimento físico e moral, educação, saúde e proteção. O planejamento familiar não se restringe apenas a procriação, decisão pelo número de filhos, espaçamento ou intervalo entre uma gestação e outra, controle de natalidade ou de fecundidade, mas também, em sentido amplo, a moradia, alimentação, lazer e educação (DINIZ, 2010).

2.1.5. Princípio da afetividade

Este princípio jurídico se manifesta em passagens do texto constitucional, como exemplo, o artigo 226, § 7º, que dispõe: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A consagração do afeto se configura como um verdadeiro direito fundamental, norteador do Direito de Família, uma vez que ganhou mais dimensão e importância com a mudança na concepção de família, sendo que passou de extensa, patrimonializada e hierárquica, a nuclear, igualitária, plural, solidária e calcada no afeto.

Atualmente, a família é compreendida como um espaço de promoção da personalidade e desenvolvimento de seus membros, fundada no afeto e na solidariedade, ou seja, a entidade familiar atual deve ser entendida como grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade (ROSENVALD, 2010).

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto (MADALENO, 2009).

Nesse sentido, Valéria Silva Galdino Cardin leciona:

(...) o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos.

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos (TEIXEIRA, 2009).

2.1.6. Princípio da convivência familiar

Este princípio se relaciona com o direito de todos os integrantes da entidade familiar em viverem com seus entes, visando garantir o desenvolvimento de toda criança e adolescente em um núcleo familiar que lhes possam proporcionar amor, proteção e saúde física e psicológica. Sendo assim, se encontra disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos nos artigos 4 e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

O fundamento deste princípio está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2011).

Acerca do tema Lôbo (2012, p. 71) ensina:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

2.1.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio está diretamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da afetividade, uma vez que norteiam a conduta dos genitores na criação de seus filhos, bem como está disposto no artigo 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

O ordenamento jurídico brasileiro da proteção integral da criança e do adolescente transformou a criança em sujeito de direito, fazendo-a destinatária de um tratamento especial, merecedora de prioridade absoluta por parte da família, sociedade e Estado.

A criança hoje é vista como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento, titular de direitos fundamentais previstos na Carta Magna, sendo, por isto, merecedora de especial proteção. Seus interesses devem ser priorizados: pelo Estado na promoção de políticas públicas voltadas a este público, pelos aplicadores do Direito na decisão que melhor satisfaça estes interesses, pela família e sociedade, no respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento (MADALENO, 2009).

A maior atenção as pessoas até os 18 anos de idade, ensejou uma sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Visando a dar efetividade ao comando constitucional, o ECA é todo voltado ao melhor interesse de crianças e jovens, reconhecendo-os como sujeitos de direito e atentando mais às suas necessidades pessoais, sociais e familiares, de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento (DIAS, 2009).

Este princípio, incluso da doutrina de proteção integral, preconiza que devem ser priorizados os interesses dos menores, tanto pelos entes familiares, como pela sociedade e o Estado. O interesse dos genitores na função do poder familiar não pode ser sobreposto ao interesse dos filhos. Por fim, deve ser priorizado pelo Estado o atendimento às necessidades e preservação do desenvolvimento dos menores. (DOMINGUES, 2018).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para a vida em sociedade, o ordenamento jurídico estabelece algumas regras e deveres, que caso violados configuram o ilícito, e conseqüentemente o dever jurídico

de reparar, caso haja dano. A esse instituto dá-se o nome de responsabilidade civil (BRAGA, 2011).

O termo “responsabilidade” advém do latim *respondere*, entretanto a sua origem está na palavra *spondeo*. *Respondere* significa dizer que uma pessoa se constituiu como garantidor de algo. Ao passo que *spondeo* é originado no Direito Romano, sendo conhecido como devedor nos contratos verbais (SOARES, 2019).

3.1 Evolução da Responsabilidade Civil

O instituto da Responsabilidade Civil é altamente dinâmico e flexível, que vive em mudanças constantes, sempre se moldando com base nas necessidades sociais da época. Por ser um organismo mutável, passou por extensas e profundas transformações desde os primórdios do Direito Civil.

Nas palavras da Juíza de Direito, Dra. Maria Cristina de Almeida Bacarim: “A cada dia, o dever de indenizar assume novos contornos. A dinamicidade do mundo negocial, da globalização e do desenvolvimento tecnológico exige do jurista verdadeiro jogo de cintura para compreensão e aplicação do direito às mais novas situações do cotidiano”.

A busca pela reparação de um dano causado injustamente sempre existiu, sendo algo natural do ser humano. Os primeiros registros desse instituto vieram do Direito Romano, pela perspectiva da Lei de Talião, a qual determinava que a punição por um ato criminoso seria de forma proporcional ao crime cometido. Essa pena era conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”, que permitia a vingança pessoal como mecanismo para colocar ordem na sociedade.

A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e está calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 11).

Adiante, essa pena passou a ser responsabilidade do poder público, porém não da forma como conhecemos atualmente. Em 1804, na França, entrou em vigor o Código Civil Napoleônico, que instituiu a culpa como pressuposto da responsabilidade civil. Para a construção do ordenamento brasileiro, o Código Francês serviu como modelo para diversos assuntos, incluindo o campo da responsabilidade civil.

Resume o Desembargador do TJRJ e Professor da EMERJ, Dr. Sylvio Capanema de Souza:

A grande dificuldade do sistema era a prova da culpa, quase sempre diabólica, provocando a demora no julgamento das ações sobre responsabilidade civil, e quase transformando a impunidade do autor do dano em regra geral.

O artigo 159 do nosso Código anterior se abeberou no modelo napoleônico, prevalecendo a teoria subjetiva da culpa provada, para aferir a responsabilidade civil extracontratual, o que se mantém até hoje, ainda que de forma bastante atenuada, como se pode perceber pela leitura do parágrafo único do artigo 927.

Na vigência do Código Civil de 1916, o Brasil considerava apenas a responsabilidade civil subjetiva. Embora o Código Civil de 2002 tenha mantido a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva em seu texto, ele também introduziu a responsabilidade civil objetiva, sendo consagrada por diversas cláusulas gerais.

Embora a responsabilidade civil subjetiva não tenha sido extinta do atual código, percebe-se que esta passou a ser exceção e aplicável apenas em determinadas hipóteses.

O campo da responsabilidade civil objetiva se tornou muito amplo com a evolução da dogmática da mesma, abrangendo a maioria das relações jurídicas atualmente.

3.2 Conceito de Responsabilidade Civil

A todo momento danos são causados, nas mais diversas relações do dia a dia, sendo propositais ou não. Dessa forma a responsabilidade civil se torna inevitável, diante das situações que existem na convivência humana.

Esse instituto está ligado a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. A obrigação se diverge da responsabilidade civil no sentido de que, aquela é sempre um dever jurídico originário, e esta é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 3).

Em resumo, o conceito de responsabilidade civil é a compensação da vítima pelos danos sofridos, sendo o autor deve se responsabilizar pelas consequências de uma ação ou omissão que causou prejuízos a outra pessoa, nascendo a obrigação de

reparar por meio da indenização adequada. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2011. v. 7. p. 51) destaca que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Nesta linha, Flávio Tartuce (2013, p. 423) estabelece que “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 2003, p. 6).

De acordo com De Plácido e Silva (2010, p. 642):

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Na visão de Sérgio Cavalieri Filho, “A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano” (2014, p. 14).

3.3 Espécies de Responsabilidade Civil

O instituto da responsabilidade civil, ao longo da história, sempre esteve presente no meio social e, a partir de determinado momento presente no ordenamento jurídico, permeando os diferentes ramos do direito e suas respectivas evoluções.

Dentre as espécies de responsabilidade civil tem-se aquelas pela perspectiva do dolo ou culpa, quais sejam, subjetiva e objetiva. Tem-se também aquelas pela perspectiva da natureza do dever jurídico, quais sejam, contratual e extracontratual.

3.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Para melhor compreensão acerca da responsabilidade civil, faz-se necessário classificar as suas principais espécies. Primeiramente, pode ser classificada pela perspectiva do dolo ou culpa, sendo dividida em subjetiva e objetiva.

Na responsabilidade civil subjetiva, é possível estabelecer claramente a violação de um dever jurídico originário, bem como encontra sua justificativa na culpa ou no dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Deste modo, a culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar, ou seja, caberá ao lesado demonstrar que o lesante agiu com imprudência, imperícia ou negligência (DINIZ, 2007).

Nessa modalidade, para que alguém possa ser compelido a indenizar, faz-se necessário verificar a ocorrência dos quatro elementos, sendo eles: o fato, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Ao passo que na responsabilidade objetiva, não se investiga a ocorrência de culpa, que é o elemento subjetivo. Nessa modalidade, é dispensável a chamada ilicitude ou a violação do dever jurídico originário, e surgiu de modo a evitar injustiças e a possibilitar que mais vítimas pudessem ter seus danos indenizados, mesmo sem a prova da culpa (NADER, 2010).

Assim, para se ver ressarcida, a vítima apenas precisará provar o fato, o dano e o nexo de causalidade, estando exonerada de demonstrar a ocorrência do elemento culpa. Funda-se no princípio da equidade, existente desde o direito romano: *ubi emolumentum, ibi onus; ubi comoda, ibi incommoda*, ou seja, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. (DINIZ, 2007).

O vigente diploma do Código Civil possui uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva em seu artigo 186 combinado com o artigo 927, caput.

Além disso, possui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva em seu artigo 927, parágrafo único.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, apenas a responsabilidade subjetiva deve ser considerada por ato ilícito, sendo que o conceito normativo de ilícito está incluso, expressamente, no artigo acima mencionado, qual seja, a conduta voluntária (entendida como dolosa), a negligência ou imprudência (espécies de culpa). Lado outro, a responsabilidade objetiva prescinde do ilícito, sendo que está incluso no artigo 927 a afirmação “independentemente de culpa”.

No dolo, há a intenção (dolo direto) ou, ao menos, a “assunção do risco” (dolo eventual) de produzir o resultado danoso. Na culpa, ao contrário, o agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado danoso, sendo que este decorrerá, portanto, da “negligência, imprudência ou imperícia” do agente, as três conhecidas modalidades de culpa (MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO, 2004).

Em relação as três espécies de culpa, a negligência acontece quando o agente não faz algo que ele deveria ter feito, ou seja, existe uma omissão culposa. Outrossim, a imprudência acontece quando o agente faz algo que não deveria ser feito, agindo de forma apressada ou irrefletida. Lado outro, a imperícia acontece quando o agente realiza mal algo que deveria ser bem feito, existindo a falta de habilidade específica para o exercício de uma atividade ou a falta de um conhecimento específico profissional.

A responsabilidade civil por ato ilícito ou abuso de direito é passível de indenização por danos morais. Em relação ao abandono afetivo, o presente trabalho fará um estudo posteriormente sobre a possibilidade de reparação nos casos em que o pai ou a mãe possui conduta negligente em dar afeto ao filho, mesmo quando eles suprem as necessidades materiais do sustento da criança.

3.3.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Outra importante classificação da responsabilidade civil está ligada a perspectiva da natureza do dever jurídico, sendo dividida em contratual e extracontratual. Trata-se de uma *summa divisio* decorrente do critério da origem do dever descumprido, ou seja, o contrato ou o delito. Dois fundamentos para a imputação de um dano (NELSON ROSENVALD, 2010).

Na responsabilidade civil contratual, existe uma relação jurídica prévia entre autor e vítima do dano, bem como um negócio jurídico celebrado pelas partes. Está prevista no artigo 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Nesse instituto há o que chamamos de deveres positivos, que são os deveres jurídicos estipulados pelas próprias partes, como exemplo “entregar”, “pagar”, “transportar”, dentre outros. Porém, é possível que existe os deveres negativos também, como exemplo “não concorrência”, no caso da alienação do estabelecimento empresarial.

Não cumprida a obrigação, parcial ou totalmente, bem como em caso de mora, o devedor irá responder pelos prejuízos causados, sendo que o vínculo anterior que existe entre as partes o obriga a cumprir com os compromissos assumidos.

Nessa responsabilidade a culpa, em regra, é presumida, invertendo-se o ônus da prova. Destarte, ao pleitear indenização o credor não precisará prová-la, basta constituir o devedor em mora (DINIZ, 2007).

No entanto, existe uma diferença a depender do tipo de obrigação assumida no contrato. Nos casos em que a obrigação for de resultado, ou seja, o contratante assumiu o compromisso de alcançar determinado resultado, haverá culpa presumida, devendo o credor provar a não concretização do resultado determinado para pleitear indenização. Dessa forma, inadimplida a obrigação, bem como não obtido o resultado, o devedor fica obrigado a reparar o dano.

Nos casos em que a obrigação for de meio, cabe a vítima provar a culpa, ou seja, que o resultado colimado não foi obtido porque o contraente não empregou a diligência a que se encontrava obrigado (CAVALIERI FILHO, 2008).

Na responsabilidade civil extracontratual, não existe uma relação jurídica prévia entre autor e vítima até a ocorrência do próprio dano. O surgimento da relação jurídica acontece quando há verificação do dano.

Dessa forma, o autor terá a “obrigação de reparar” como objetivo, sendo que há violação de um dever estabelecido na legislação ou no ordenamento jurídico. Viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.60).

Acerca dessa responsabilidade Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.43) explica que:

[...] a responsabilidade extracontratual compreende, por seu turno, a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor (à chamada propriedade literária, científica ou artística, aos direitos de patente ou de invenções e às marcas).

Resume Madaleno (2010, p.5):

Todo cidadão tem o peculiar dever de ressarcir qualquer conduta sua consciente, que tenha eventualmente vulnerado e imposto um dano a outro sujeito, quer esta violação decorra de uma transgressão contratual, quer se trate de responsabilidade aquiliana, quando ausente relação jurídica entre o autor do dano e a vítima do ilícito. Por conseguinte, ao agir no plano dos fatos ou dos contratos, todo ser humano tem o dever de abster-se de causar qualquer comportamento lesivo para com as demais pessoas, sob pena de ser civilmente responsabilizado em comando ao sistema normativo por quebra de dever de conduta contratual ou imposto pela lei.

Além disso, de acordo com o Verbete 54 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Outrossim, o artigo 405 do Código Civil menciona a relação contratual ao dispor que: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

4 DANO MORAL

Os danos extrapatrimoniais tratam sobre lesões não palpáveis, ou seja, lesões imateriais. São danos cometidos contra a subjetividade psicológica ou emocional da

pessoa, que se refletem sem expressão econômica. Consideram-se como danos extrapatrimoniais: o dano moral, o dano estético e o dano existencial.

O dano patrimonial pode ser direto ou indireto. O direto causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima, o indireto atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do agente, tais como os direitos da personalidade, causando efeitos patrimoniais reflexos.

Assim, estando os direitos extrapatrimoniais relacionados aos direitos da personalidade, é imperioso afirmar que a afronta a tais direitos é também uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e, de forma reflexa, um ataque ao ordenamento jurídico brasileiro.

Aliás, é exatamente no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares de sustentação das relações jurídicas, que reside o fundamento da reparação do dano moral. Veja-se, a redação do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – (...)
II – (...)
III – a dignidade da pessoa humana;
(...)

Os direitos da personalidade são aqueles relacionados ao indivíduo e são divididos nos direitos inerentes à integridade física, psíquica e moral. Alguns exemplos são, direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e intimidade, sobre o próprio corpo, dentre outros. Nesse sentido, o artigo 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 5,
[...]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, havendo qualquer dano a estes direitos elencados no artigo supramencionado, ou seja, violando a honra ou a imagem de uma pessoa, estaremos diante do dano moral puro, uma vez que ele fere o interior da pessoa, sendo que é necessário apenas a comprovação da ocorrência da situação ilícita ou abusiva, excluindo a comprovação do dano.

As características dos direitos da personalidade são intransmissíveis, o que significa que não podem ser transferidos ou delegados a outra pessoa e são irrenunciáveis, pois não se pode abrir mão desses direitos, deixando de exercê-los ou fazer uso deles, nos termos do artigo 11 do Código Civil.

Além disso, esses direitos possuem os atributos da imprescritibilidade, sendo que não se submetem à prescrição, ou seja, caso sejam violados, pode ser buscada indenização a qualquer tempo, inclusive, em determinados casos, após a morte, e da originalidade, ao passo que são adquiridos a partir do nascimento e assegurados ao nascituro.

A Juíza de Direito Dra. Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim leciona que:

Há os chamados danos morais puros, que se configuram apenas com a situação ilícita ou abusiva, sendo dispensável a comprovação do dano. São situações graves e que ferem direito da personalidade diante de seus sérios efeitos. Os danos morais passíveis de indenização, por outro lado, não se confundem com o mero aborrecimento do dia a dia, que são apenas as situações que causam irritação, dissabor, chateação, não suficientes para retirar a vítima de sua normalidade diária.

A diferença entre o dano moral indenizável e o aborrecimento do dia a dia, é que neste são constrangimentos e infelicidades da vida comum, já naquele são sofrimentos internos tão intoleráveis que ferem a alma e o psicológico. Nos casos de aborrecimento do dia a dia, verifica-se que existe um dano moral não indenizável, ou seja, qualquer pessoa poderia estar sujeita aquela situação e não se concretiza o abalo psicológico.

Nesse sentido, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil define que: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

O dano moral é uma modalidade de responsabilidade civil que visa reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de ato ilícito ou abuso de direito. Em certas situações, apenas os danos materiais não são suficientes para proteger os direitos à indenização, sendo necessária também a reparação dos danos psicológicos sofridos pela vítima.

O dano moral acarreta um prejuízo, sendo valorado sob ótica não pecuniária, porque resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração

no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral (SANTOS, 2003).

Verifica-se que o dano moral tem origem numa lesão que atinge a essência do ser humano, capaz de lhe causar sofrimento, humilhação, vexame, angústia, dor e, portanto, torna-se de difícil valoração pecuniária. Possível, pois, extrair-se desse conceito o caráter do dano moral, qual seja, o caráter punitivo da indenização, sem desviar-se do aspecto pedagógico da medida, a fim de desestimular o agente “agressor” à prática de novos atos lesivos (SANTOS, 2003).

Acerca da possibilidade de responsabilização civil por meio de indenização moral caso haja lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos fundamentais, também existe previsão no Código Civil, estando disposto em seu artigo 12:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para a sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo (OLIVEIRA DEDA, 2007).

No anseio de buscar a obrigação do causador do dano à devida reparação tem como inspiração o mais elementar sentimento de justiça. De sorte que, existindo dano causado pelo ato ilícito, há rompimento do equilíbrio jurídico econômico que existia antes, entre agente e a vítima. Existe uma necessidade fundamental de ser restabelecido o anterior equilíbrio, recolocando-se no *statu quo ante*. Imperativo é o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, o mais perto possível, repor a vítima ao estado anterior ao dano causado, pois, indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto e limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados (CAVALIERI FILHO, 2013).

4.1 Pressupostos para configurar Dano Moral

Os pressupostos para configuração do dano moral estão ligados com os conceitos estabelecidos pela doutrina tradicional acerca da responsabilidade civil, os

quais estão inseridos na teoria da perda de chance. Eles se caracterizam em ação ou omissão culposa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a ação e prejuízo sofrido pela vítima.

4.1.1 Ação ou omissão

Para a configuração do dano moral, é necessário que ocorra uma ação (positiva) ou omissão (negativa), voluntária, configurando o dolo ou involuntária, configurando a culpa *stricto sensu*, sendo que tal conduta se mostra contrária ao ordenamento jurídico.

O comportamento do agente poderá ser uma comissão, ou seja, a prática de um ato que não deva se efetivar, ou uma omissão, qualificada juridicamente, que consiste na não observância do dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se (DINIZ, 2007).

Agente pode agir com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou com culpa, se assume o risco de provocar o dano, mesmo consciente das consequências do seu ato, agindo com imperícia, negligência ou imprudência. Na culpa entende-se que há um erro de conduta do agente que acaba por causar lesão a direito alheio. Esta pressupõe um dever jurídico violado e a imputabilidade do agente, que é a capacidade de discernimento.

Nesse pressuposto, a teoria da perda de chance se baseia no fato de que a conduta contrária ao ordenamento jurídico do agente elimina as chances de um resultado benéfico para a vítima ao interromper o desenrolar natural dos fatos. Sob essa perspectiva, a conduta pode corresponder tanto na frustração da oportunidade de ter uma vantagem que não vai se concretizar, bem como da oportunidade de se evitar um dano que devido ao comportamento humano se efetivou.

4.1.2 Dano

Para a configuração do dano moral, é necessário também a existência de um prejuízo, devidamente comprovado, a um bem ou interesse jurídico, seja este dano material ou moral. Porém, em alguns casos não se exige a comprovação do dano, sendo este presumido.

Nas palavras de Rubens Hideo Arai, conceitua-se dano como sendo o prejuízo patrimonial (material) sobre um bem ou interesse já existente (dano emergente) ou a um bem ou interesse que se vislumbra no futuro (lucro cessante). Há, ainda, o prejuízo causado à personalidade, à imagem ou à estética denominado genericamente como dano moral ou extrapatrimonial.

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, se possível, restaurando o *status quo ante*, ou seja, devolvendo-se ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de indenização monetária (GONÇALVES, 2003).

Nesse pressuposto, a teoria da perda de chance se baseia em duas correntes doutrinárias, sendo considerada na primeira como dano autônomo, resultante da ampliação do dano indenizável, independente do dano final. Na segunda, é considerada como uma causa parcial que contribui para o dano final e, conseqüentemente, indenizável em parte.

4.1.3 Nexo de causalidade

Para a configuração do dano moral, é necessário também a presença do nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente, ou seja, deve-se comprovar que o dano decorreu de causa direta e imediata da conduta do agente e não apenas a presunção dessa causa e efeito.

Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que este dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato (CAVALIERI FILHO, 2008).

Nesse pressuposto, a teoria da perda de chance se baseia na relativização deste conceito, permitindo a existência da responsabilidade civil mesmo quando não existente o nexos causal da forma prevista em lei.

Por se tratar de um instituto de difícil comprovação, está relacionado com problemas no momento de demonstrar a relação entre a conduta e o dano final. De acordo com essa perspectiva, Paulo Garcia e Théo Gragnano doutrinam que:

Afastado o nexo de causalidade jurídica entre a conduta e o prejuízo final (a vantagem que o lesado poderia auferir ao final do processo aleatório ou o prejuízo que ele esperava conjurar), deve-se verificar a presença de todos os elementos necessários para a caracterização da situação subjetiva referente à perda de uma chance: (a) a preexistência de um interesse sobre um resultado aleatório; (b) a eliminação ou diminuição da chance de se obter o resultado favorável; (c) o nexo causal entre a conduta do indigitado responsável e a eliminação ou diminuição das chances; e (d) a incerteza contrafactual, isto é, a incognoscibilidade a respeito de qual seria o desfecho do processo aleatório sem a conduta tida como lesiva

Dentre as teorias que tentam oferecer soluções aos problemas envolvendo o nexo de causalidade, duas se destacam: a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada.

A teoria da equivalência dos antecedentes não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos), sendo que se forem várias as causas do evento, todas serão levadas em consideração com o mesmo valor. Logo, todas as condições, antecedentes necessários do resultado, se equivalem, sendo esta teoria também conhecida como da equivalência das condições (CAVALIERI FILHO, 2008).

Para a teoria da causalidade adequada, nem todas as condições serão causas para o resultado, mas somente aquelas que forem mais adequadas à produção do evento.

4.2 Valor do Dano Moral

Quando se trata de dano material a apuração do valor se faz com base em informações e dados concretos, sendo que a indenização consistirá no montante do prejuízo sofrido ao patrimônio da vítima. Porém, quando se trata de dano moral a apuração do *quantum* indenizatório se torna mais complexa, tendo em vista que o bem lesado não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial.

Para Walter Moraes, “o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação como

se tem feito às vezes porque tal cálculo já seria a busca exatamente do *minus* ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito.”

Dessa forma, o juiz deverá analisar as peculiaridades de cada caso para fazer a valoração, fixação e arbitramento do dano moral, sendo necessário observar a proporção entre o dano sofrido (moralmente) e a conduta do causador. A punição terá o objetivo de repelir a conduta ilícita praticada pelo causador do dano, evitando que ela se torne reiterada.

Por se tratar de situações complexas e de efeitos imensuráveis, o juiz deverá adentrar ao núcleo do pedido de danos morais e identificar se o fato é indenizável, o valor de indenização, bem como qual o seu entendimento sobre este fato indenizável e sua valoração. Esses três requisitos de análise são subjetivos, inexistindo métrica de balizamento para que a valoração seja certa sob o ponto de vista financeiro do pedido.

Pode-se dizer que o fato que originou a ação de indenização seria encarado de diferentes maneiras por outros humanos, uma vez que a ofensa moral depende de vários fatores como sociais, princípios morais do indivíduo, personalidade, e outros que, indiscutivelmente, poderiam influenciar no ponto de vista do sofrimento. Dessa forma, um fato que traduz ofensa moral a alguém, não significa que traduziria ofensa moral a outra pessoa.

Nesse sentido, somente a vítima que sofreu a dor moral é que poderia dizer o quanto foi ofendida, e o quanto vale pecuniariamente o seu sofrimento. Porém, caso a valoração do dano moral fosse feita em consonância com esse aspecto, ela deixaria de arbitrada segundo livre arbítrio e entendimento do juiz para ser arbitrada segundo o entendimento subjetivo do ofendido.

Nas palavras da Dr. Isabela Ribeiro de Figueiredo, para que as pretensões não se apresentassem absurdas, o poder judiciário poderia valer-se do auxílio de prova pericial, através de profissionais da área psicológica, a fim de demonstrar e comprovar o sofrimento moral da vítima, suas proporções, dimensões e consequências. Outra alternativa seria a aplicação do sistema tarifário, em que haveria na legislação uma predeterminação do valor da indenização

No âmbito do ordenamento jurídico estão presentes algumas disposições acerca da valoração do dano moral. O artigo 944 do Código Civil dispõe que:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Além disso, os artigos 291 e 292, inciso V, ambos do Código de Processo Civil estabelecem que:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Por fim, o artigo 5, inciso V, da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Na fixação do valor, faz-se necessário considerar as condições econômicas e sociais das partes, bem como a gravidade da lesão ocasionada, utilizando de um critério subjetivo. Além disso, certos elementos devem ser levados em conta, quais sejam, a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta e a personalidade do autor do ilícito.

A reparação do dano não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço, mas aquilatar um valor compensatório par amenizar a dor moral. Para isso requer indenização autônoma, pelo critério de arbitramento, onde o juiz fixará o *quantum indenizatório*, levando em conta as condições das partes, nível social, escolaridade, o prejuízo que sofreu a vítima, o grau de intensidade da culpa e tudo o mais que concorre para a fixação do dano (SANTOS, 1998).

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido cm base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna (DINIZ, 2005).

5 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo tem relevância tanto no Direito Civil quanto no Direito de Família, uma vez que traz impactos ao psicológico e ao emocional das crianças e dos adolescentes. Para comprovar que houve o abandono, é necessário demonstrar o distanciamento emocional, falta de convivência, bem como a omissão em momentos importantes para o desenvolvimento do filho.

Assim, pode ser caracterizado quando os pais ou responsáveis não cumprem com os deveres atribuídos no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Abandono afetivo se configura na negligência, onde se ausenta a convivência familiar. Muitas vezes alguns pais acham que pagar a pensão basta, mas ser pai vai muito além do sustento financeiro. Existe a responsabilidade do apoio emocional, onde se possibilita segurança à criança (ANDREYA ARRUDA, 2023).

O abandono afetivo decorre da depreciação afetiva dos genitores para com a sua prole, quando os mesmos deixam de exercer os cuidados necessários para o desenvolvimento social e mental da criança, isso, no que dispõe além do apoio material, reflete no compromisso dos pais com a proteção dos filhos menores de idade, em zelar por sua dignidade moral e garantir que todos os seus direitos sejam alcançados (LÔBO, 2011).

Dessa forma, a legislação assegura que os responsáveis devem cuidar, criar, bem como preservar seus filhos de problemas como negligências, discriminações e violência. Além disso, devem dar apoio emocional, psicológico e social, sendo que a ausência pode gerar impactos irreparáveis. Aqueles que se omitem em relação a

essas situações e outras que podem surgir na vida da criança ou do adolescente, poderão responder judicialmente pelos danos causados a título de danos morais.

Nas palavras da Defensora Pública, Michele Camelo:

O dever de cuidar não é uma opção do pai ou da mãe. Dar atenção, cuidado e ter responsabilidade é uma obrigação e, a partir do descumprimento dessa obrigação, é preciso reparar um dano moral que essa criança, esse adolescente sentiu por essa ausência paterna e/ou materna. Por essa ausência de quem deveria e teria o dever de estar presente para que o crescimento seja saudável dessa criança e do adolescente.

Com o abandono afetivo há a violação dos direitos de personalidade do filho, causando a este um dano moral. Viola, principalmente, o próprio direito do menor de possuir consigo o seu pai ou sua mãe. Tratando-se, portanto, do “direito aos pais” da personalidade desse filho, de não ter apenas o conhecimento de sua ascendência genética, mas principalmente, o objetivo de encontrar na figura genitora seu refúgio, fortaleza e proteção. (PRADO, 2011).

De acordo com Almeida: “As relações familiares exercem um papel ordenador para a vida da criança. Daqui resulta o importante papel do meio para a evolução da criança. A importância das relações humanas para o crescimento do homem está escrita na própria história da humanidade. O meio é uma circunstância necessária para a modelagem do indivíduo”. Nesse sentido o artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Segundo Diniz (2008), a convivência familiar compreende a constante e ininterrupta presença e assistência dos pais na vida dos filhos, o que envolve também a convivência afetiva e a plena e ativa participação na sua criação, tornando-se um direito fundamental e indispensável, que deve ser resguardado e assegurado por toda a infância e adolescência até o seu desenvolvimento físico e mental, de tal forma, não se deve questionar a importância de ambos os pais no desenvolvimento da personalidade dos filhos, até pelo fato em que suas funções, embora diversas, se complementam, independentemente se forem casados, ou divorciados, conviventes ou não.

O convívio, acompanhamento, cuidado são direitos indisponíveis, e não são opcionais, as demandas indenizatórias acerca da responsabilidade afetiva dos pais para com os filhos, não visam atribuir valor monetário, ou um “preço” ao amor e ao cuidado, mas sim, resguardar os filhos e rememorar os genitores as obrigações e deveres que portam a eles no desenvolvimento e formação pessoal e a importância de assegurar os direitos dos filhos (PEREIRA, 2006).

Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka: “O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada”.

A família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a cédula mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável (CHALITA, 2001).

Os pais ou responsáveis são de grande importância no momento de desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo necessário que cresçam em um ambiente saudável e possuam convivência familiar. Quando se existe no seio familiar uma criação baseada na falta de afeto, amor e proteção, tal circunstância poderá afetar a formação da pessoa.

5.1 Impactos do abandono afetivo

A criança e ao adolescente dependem de uma proteção especial, que são diretamente ligados ao seu desenvolvimento moral, físico e social, resultando à sua integridade física, psíquica e moral, portanto, as relações familiares tem ligação direta a dignidade de cada um, especialmente no tocante do crescimento dos filhos em circunstâncias dignas.

A psicologia aponta que a ausência de um dos genitores, e a falta de afeto, amor, além da carência de proteção pelos pais em relação aos filhos, podem gerar grandes problemas psicológicos, sentimentos de abandono e rejeição, baixa autoestima, bem como pode afetar o desenvolvimento escolar da criança ou adolescente. Esses danos sofridos são muitas vezes irreversíveis, afetando na construção da personalidade do indivíduo, tendo em vista que a presença dos pais na criação e desenvolvimento desde a infância é capaz de torná-lo um adulto mais saudável e preparado para enfrentar o mundo.

Quando se recebe atenção e cuidados satisfatórios no início da vida, estabelece-se um indivíduo seguro, autônomo e feliz. Quando o ambiente de vida das crianças satisfaz as suas necessidades, elas juntamente estabelecem uma base que lhes permite enfrentar desafios. As emoções estabelecem o apoio para a conduta de um indivíduo nas interações sociais. Dessa forma, quando uma criança vivencia o abandono emocional, ela pode manifestar problemas que afetam a sociedade como um todo, levando ao desenvolvimento de transtornos emocionais e sociais generalizados (ARAÚJO; MOUCHEREK, 2022).

Nesse sentido de Souza (2021) afirma que é evidente que o abandono afetivo na infância e/ou adolescência pode acarretar consequências que o prejudicam na vida adulta, desencadeando uma sequência de percepções distorcidas que podem afetar seus comportamentos e emoções.

A falta do convívio entre pais e filhos pode produzir danos a ponto de comprometer o desenvolvimento saudável do filho, pois, a omissão de um dos progenitores causa danos afetivos. Além disso, o abandono afetivo parental pode afetar o desenvolvimento psicossocial do indivíduo em suas relações psicossociais, afetivas, emocionais, no meio social e escolar, devido à falta de um dos progenitores, haja vista que a falta pode provocar grande sofrimento emocional (PIRES, 2017).

Araújo e Moucherek (2022) alertaram que essa falta de convivência traz consequências não apenas psicológicas, mas também interpessoais, tendo em vista que o indivíduo acaba por não acreditar no afeto recebido, ou até mesmo, se submeter a afetos negligentes, devido ao seu repertório privativo de afeto. Vieira (2020) traz que o abandono afetivo, pode induzir lesões de ordens psicológicas, físicas, psiquiátricas e cognitivas à prole, transitórias, ou que perduram por toda a vida.

Deve ser levado em consideração o fato em que existe forte influência do comportamento parental sob o período de desenvolvimento de formação dos filhos, onde já se nota que a prole tende a se espelhar e repetir os exemplos dados pelos pais, uma vez que o não afeto pode impedir que o indivíduo crie vínculos positivos, sendo que a ausência de vínculos auxilia a entrada e a continuidade no meio criminal (RIZZARDO, 2014).

O abandono afetivo por parte genitores, por não reconhecer como sendo seu filho, o menor, também poderá acarretar sequelas psicológicas. Isso porque a criança cresce em sua vida de relação com uma pecha de que não tem pai. Na escola, entre vizinhos e até no trabalho, é vista com o estigma de quem não foi reconhecido pelo pai. O dano moral fica assim, evidente, sendo perfeitamente indenizável (GARROT; KEITEL, 2015).

5.2 Consequências jurídicas do abandono afetivo

Com base no que foi apresentado anteriormente sobre os impactos na vida de uma criança ou adolescente quando o seu desenvolvimento é marcado pelo distanciamento emocional dos pais e ausência da convivência familiar, torna-se evidente a necessidade de intervenção do judiciário, possibilitando a reparação pelos danos sofridos, nas esferas morais e psicológicas do filho.

Dessa forma, a criança lesionada possui algumas alternativas dentro do ordenamento jurídico para buscar amparo pelo dano sofrido decorrente do abandono afetivo. Existe a possibilidade de ingressar com ação indenizatória por danos morais, o qual será aprofundado posterior neste trabalho.

Outrossim, pode ser realizado o pedido de exclusão do sobrenome do pai ou da mãe que abandonou o filho da certidão de nascimento. Embora seja medida excepcional, algumas decisões entenderam que o abandono afetivo foi tão grave que manter o nome do genitor no registro seria prejudicial ao bem estar emocional da criança. Nesses casos, é necessário comprovar que a ausência de vínculo afetivo compromete profundamente a vida do indivíduo, assim, justificando a exclusão.

No tocante a esse tema, foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Recurso Especial, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual foi provido por unanimidade. Nesse caso, além da supressão do

sobrenome do pai, o autor requereu a inclusão do sobrenome da avó materna, responsável por sua criação, o qual havia sido deferida nas instâncias inferiores.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência, no sentido de que as previsões contidas na Lei de Registros Públicos, para a alteração de nome, são meramente exemplificativas. O entendimento prioriza os laços de afeto criados ao longo da vida, em detrimento dos de sangue, relacionados ao momento da concepção e não nutridos. Dessa forma, encontra-se a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana.

5.3 Diferenças entre abandono afetivo e alienação parental

Embora esses dois institutos possam coexistir, a principal diferença entre eles está na motivação e na natureza das ações. Além disso, torna-se necessário diferenciá-los tendo vista que a alienação parental pode mascarar o abandono afetivo, principalmente em processos que envolvem a guarda da criança, sendo capaz de dificultar a compreensão das dinâmicas familiares.

O abandono afetivo ocorre quando o genitor omite voluntariamente o cumprimento de seus deveres de cuidado e afeto, prejudicando o desenvolvimento saudável do filho. Esse conceito está ligado com a omissão ou a negligência em relação as obrigações como pai ou mãe.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores influencia negativamente a criança ou adolescente contra o outro genitor, causando obstáculos na convivência

familiar. Dessa forma, diversos relacionamentos amorosos chegam ao fim, fazendo com que alguns pais transfiram para o filho o sentimento de rejeição que possui em relação ao antigo parceiro amoroso.

Essa conduta traduz uma grande irresponsabilidade e imaturidade do genitor alienante, ao passo que a criança irá crescer nutrindo sentimentos negativos e de mágoa frente ao outro genitor. O ato de alienação parental pode influenciar negativamente o fruto daquele relacionamento, pois os traumas vividos na infância poderão vir à tona na vida adulta, desenvolvendo problemas, medos e angústias.

Segundo Agnes Laís de Oliveira dos Anjos, entende-se que alienação parental é qualquer ato que interfira direta ou indiretamente na formação psíquica da criança e do adolescente, sempre sendo promovida por um dos genitores (pai ou mãe), avós ou por familiares que tenham a criança ou adolescente sob sua vigilância, guarda, ou responsabilidade, com a intenção de criar um vínculo de ódio/rejeição a um dos genitores ou causar prejuízo no relacionamento com este.

Quem pratica a alienação parental não pode deter a guarda exclusiva do filho, e também pode sofrer sanções disciplinares, tais como: ser advertido, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, pagar multa, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Os princípios mencionados anteriormente neste trabalho, impõem aos membros das famílias brasileiras uma série de deveres, os quais devem ser exercidos de modo a garantir a plena efetividade da dignidade de todos aqueles que participam das relações familiares.

Dessa maneira, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto decorrente deste princípio e sob a visão da paternidade responsável, cada vez mais, as vítimas deste abandono afetivo vêm ingressando na seara judicial, a fim de serem indenizadas civilmente por seus pais, pelo dano psíquico decorrente da privação do afeto e do convívio em sua formação (LIMA, 2013).

O abandono afetivo constitui-se um ato ilícito cível, vez que descumpre o dever do exercício familiar. O descumprimento dos deveres impostos no ordenamento jurídico, bem como nos princípios basilares do Direito de Família traz como alternativa sancionatória a responsabilidade civil, possibilitando, através da indenização, tanto a punição do violador da norma, como a compensação da vítima pelo dano sofrido.

Nessa situação, se torna cabível a indenização por dano moral, pois a atitude do genitor que abandona seu filho, afeta o direito de personalidade, bem como o desenvolvimento saudável da criança. A reparação também tem caráter educativa, pois visa à conscientização do genitor que abandonou o filho, de que seu ato é um mau moral e jurídico.

Sobre esse tema leciona Felipe Peixoto Braga Netto:

Amplia-se, assim, o espectro dos ilícitos civis, com a possibilidade que eles defluam da violação a princípios, sem a tipologia fechada que caracteriza o direito penal. Sustenta-se que os ilícitos civis são abertos, no sentido de que princípios, e não apenas regras, podem servir de base material para sua configuração.

Os pedidos de reparação de danos na relação paterno-filial têm tido como fundamentos principais o direito a convivência familiar, o dever de vigilância e de educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderia ser passível de reparação, por ofensa ao direito da própria personalidade, podendo o pai ou a mãe ser condenado a indenizar o filho, pelo dano que lhe causou ao ignorar sua existência (POLI E VIEGAS, 2013).

A prática de um pai ou uma mãe que se ausenta, não cumprindo as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, está claramente enquadrada entre as condutas ilícitas, tendo estes genitores descumprido os seus deveres parentais para com o seu filho, referentes ao poder familiar, os quais se encontram dispostos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 1.566, inciso IV, e 1.634, inciso I e II do Código Civil (ANA CAROLINA BROCHADO, 2005).

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando está como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros (CASTELO BRANCO, 2006).

Conclui-se que o afeto é algo essencial durante toda a vida do ser humano, principalmente na infância e na adolescência, uma vez que as pessoas são

influenciadas pelo seu convívio familiar. Além disso, a dor não é generalizada, ao contrário, é personalíssima, variando a cada pessoa, de forma que em alguns o sentimento é mais forte, ao passo que outros sentem menos, porém todos estão suscetíveis a serem prejudicados pelo abandono afetivo.

7 JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Embora o ordenamento jurídico brasileiro se encontre baseado no princípio da imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares, não se pode deixar de notar que o Poder Judiciário vem rompendo com esse princípio, tendo em vista as várias decisões que admitem o arbitramento de pecúnia para ressarcir dano moral.

Essa responsabilidade civil busca tratar da ideia de dano que atente contra o estado de família, que é visto como atributo da personalidade. Ou seja, visa o ilícito contra a família, o qual cause dor moral e necessite ser compensado mediante indenização (ALVES, 2013).

7.1 Considerações iniciais

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo tem ganhado cada vez mais notoriedade no cenário do judiciário brasileiro, uma vez que é um tema controverso na doutrina e nas jurisprudências do país.

Alguns doutrinadores destacam que a indenização não teria efeitos práticos, sendo que a medida não iria aproximar os pais e filhos, tampouco iria fazer o genitor criar amor pela criança ou adolescente. O pai condenado à pena pecuniária por sua ausência será um pai que jamais tornará a se aproximar daquele rebento, em nada contribuindo pedagogicamente o pagamento da indenização para restabelecer o amor (COSTA, 2005).

Para outros doutrinadores, a indenização não tem nenhum propósito de compelir o restabelecimento do amor, já desfeito pelo longo tempo transcorrido diante da total ausência de contato e de afeto paterno ou materno. Esta pretensão por danos de ordem moral visa a reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou de sua mãe, já não mais existindo amor para recuperar (MADALENO, 2009).

Dessa forma, se torna necessário analisar os casos concretos de ambas as hipóteses, tanto de possível reparação civil por abandono afetivo quanto a não possibilidade de indenização por danos morais. As decisões têm causado grande divergência, principalmente por ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diferente em determinados processos, o qual será feito a análise.

7.2 Posicionamentos contrários ao dever de indenizar

Em abril de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu o recurso especial nº 514.350-SP, cujo Relator foi o Ministro Aldir Passarinho Junior, sendo que a decisão do Tribunal estadual se encontrava na mesma linha de pensamento da Turma julgadora. Nesse sentido, foi negado o direito a indenização por danos morais sofridos pelo filho resultante do abandono afetivo de seu pai.

O Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral, sustentando que o Poder Judiciário não pode obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, bem como não existiria finalidade positiva com a indenização pleiteada.

Além disso, de acordo com o Tribunal o objetivo de reparação financeira já era providenciado com a pensão alimentícia, bem como que um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, mesmo que tardiamente, pelo amor paterno.

O acórdão restou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (4ª Turma, REsp n. 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005)

Ao mesmo passo, o Tribunal de Minas Gerais no julgamento da Apelação Cível nº 1002407790961-2, negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De acordo com o Tribunal, o afastamento entre pai e filho não se mostra capaz, por si só, de ensejar reparação do art. 186 do Código Civil, bem como ausente o ato

ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização por danos morais.

Dessa forma, o entendimento firmado foi que o sofrimento vivido pela filha, bem como a conduta reprovável do abandono afetivo praticada pelo pai poderão sofrer repercussão apenas no campo do Direito Civil, referente à prestação de alimentos e no campo extrapatrimonial, referente a destituição do pátrio poder.

O acórdão restou assim ementado:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. (Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 11.02.2009, DJ 13.07.2009).

A pura e simples violação do afeto não deve ser motivo para ensejar uma indenização por dano moral, pois somente quando uma conduta se caracteriza como ilícita, é que será possível falar-se em indenização pelos danos dela decorrentes, sejam eles materiais ou morais. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa do afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica, subvertendo a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser (ROSENVALD, 2010).

Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e desafeto não bastam (CARLOS ROBERTO GONÇALVES).

7.3 Posicionamentos favoráveis ao dever de indenizar

Existem diversas jurisprudências e condenações no sentido de culpabilizar os pais ou responsáveis que não cumpriram com seu dever estabelecido em lei de prestar assistência moral e afetiva aos seus filhos ao longo de seu desenvolvimento. As decisões se baseiam na intenção de reparar a lesão causada diante de uma conduta omissiva ilícita, e não na obrigação de um pai amar seu filho.

Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça condenou um pai ao pagamento de indenização por abandono afetivo. A filha, representada por sua mãe, ajuizou uma ação aos seus 14 anos de idade contra seu o genitor. De acordo com a menina, ele havia abandonado o lar abruptamente quando ela tinha apenas seis anos de idade, após o fim da união estável entre seus pais.

Ela sustentou que o pai abdicou de participar de sua educação, criação e desenvolvimento, o que ocasionou graves consequências psicológicas, bem como problemas de saúde, tais quais tonturas, enjoos e crises de ansiedade, e que se fez necessário buscar tratamento psicológico. Tais alegações se comprovaram com base no laudo pericial.

Em primeiro grau, foi fixada indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em segundo grau, a ação foi julgada improcedente com a justificativa de que não haveria como quantificar a dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental, uma vez que a condenação por danos morais, não compensaria a autora, não cumpriria a função punitiva-pedagógica, tampouco encerraria o sofrimento ou reconstituiria a relação entre pai e filha.

O entendimento da Terceira Turma do STJ foi de não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil que tratam do tema de forma ampla e irrestrita. Para a ministra, a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma.

Nas palavras de Nancy Andrighi: "O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho".

Além disso, a Ministra mencionou que nos casos em que a parentalidade for exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos. Esses abalos morais, afinal, podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça condenou o genitor ao pagamento de indenização a título de danos morais à filha, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais), pois a menina desenvolveu traumas psicológicos, com repercussões físicas, que modificaram a sua personalidade e afetaram seu desenvolvimento.

No Rio Grande do Sul em 2003, o juiz Mario Romano Maggioni ao proferir sua sentença, condenou um pai em primeira instância a pagar uma indenização fixada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo que esta decisão abriu precedente favorável ao pagamento da indenização. A filha ajuizou ação de indenização por danos morais contra seu genitor, alegando que desde o nascimento ele a havia abandonado material (alimentos) e psicologicamente (afeto, carinho e amor).

De acordo com o juiz do caso, houve ação de alimentos e execuções, sendo que em ação revisional o pai concordou com o pagamento de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), bem como com assumir o seu papel de pai. Porém, ele não cumpriu com o que foi acordado, deixando de demonstrar qualquer amor pela filha, visto que o abandono afetivo trouxe graves prejuízos morais a menina.

A decisão foi no sentido da revelia, pois o requerido não contestou a ação e permaneceu silente após sua citação. Dessa forma, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Nesse sentido cabe citar parte da decisão do juiz Maggioni:

(...) De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação ao valor, presumindo-se-o bom.

Além disso, o citado juiz menciona que o Poder Judiciário não consegue obrigar nenhuma pessoa a ser pai, porém aquele que optou por ter filhos deverá cumprir com suas funções, sob pena de reparação aos danos causados. Assim, não basta que o genitor preste alimentos a criança, pois sustento é apenas uma parcela da paternidade. Ele deve ser pai na amplitude legal, incluindo a guarda, educação, convivência familiar, dentre outros.

Algumas jurisprudências do Estado de Minas Gerais se mostraram favoráveis à condenação dos pais que não cumpriram com seu dever de prestar assistência moral e afetiva aos filhos durante seu desenvolvimento, como exemplo a seguinte decisão da Comarca de Juiz de Fora:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores. TJMG- Apelação Cível nº 1.0145.07.411698-2/001 - Comarca de Juiz de Fora-MG, 10/02/2014.

Juridicamente, entende-se que o afeto é emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à convivência familiar, do princípio da paternidade responsável, e da proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, o abandono afetivo é passível de indenização desde que comprovado o dano a integridade física e moral dos filhos, bem como a conduta ofensiva e o nexo de causalidade.

A indenização conferida nestes casos não tem a finalidade de reaproximar os laços existentes entre pais e filhos, pois muitas vezes estes nunca existiram ou não são almejados pelos genitores. Assim, com a ação indenizatória, não busca o filho o amor que nunca recebeu, e sim, reparação pelo abandono sofrido, que lhe causou danos que precisam ser ressarcidos.

As decisões sobre o tema nos últimos anos não conseguiram um meio de uniformização da jurisprudência, pois os Operadores do Direito precisam considerar os casos isoladamente, uma vez que cada um deles traz fatos peculiares e conflitantes entre si, o que não permite a comparação para fins de uniformização.

8 CONCLUSÃO

Observou-se com o presente trabalho, a importância do instituto familiar no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a Constituição Federal de 1988 concedeu ampla proteção a este instituto. Portanto, os danos causados a família, são cabíveis de responsabilização civil uma vez que a reparação deste dano é uma forma de

reforçar valores relacionados à dignidade e ao respeito por quem sofreu diversos prejuízos ao longo de sua vida.

Nesse sentido, verificou-se que a Constituição Federal determinou a igualdade entre o homem e a mulher, amparando de forma igualitária os membros da relação familiar, bem como determinou a igualdade dos filhos, sejam estes, fruto ou não da relação conjugal, com inclusão ainda dos adotivos e nascidos através de inseminação heteróloga. Essas mudanças foram feitas para que o direito brasileiro consiga acompanhar a evolução do direito familiar.

Dessa forma, verificou-se que a legislação assegura a criança o direito de ser cuidada pelos pais ou responsáveis, como pode ser observado no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Aqueles que negligenciam ou são omissos quanto ao dever geral de cuidado com a criança ou adolescente podem responder judicialmente por terem causado danos morais irreversíveis.

Ficou demonstrado que as consequências do abandono afetivo podem causar danos irreparáveis na criança ou adolescente, afetando seu psicológico e emocional. Trata-se de um abandono de ordem moral, que pode se manifestar na ausência de afeto, omissão, discriminação, falta de convivência familiar, dentre outros deveres relativos à função dos genitores.

A prática de abandono afetivo de um genitor, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar e não cuida de seu filho, está visivelmente enquadrada entre as condutas ilícitas, onde o genitor em questão terá descumprido os deveres parentais para com o seu filho, devendo assim ser responsabilizado por essas atitudes.

A hipótese de pesquisa deste trabalho está baseada no cabimento ou não de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, observando-se que não existe uma lei específica que aborde o tema, bem como os entendimentos favoráveis e contrários ao dever de indenizar dos tribunais pelo país, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário não pode obrigar judicialmente um pai ou uma mãe a ter carinho pelo seu filho.

Diante disso, o foco desta monografia foi aferir se ausência de afeto do genitor é capaz de gerar o dever de indenizar. Assim, concluiu que é possível a responsabilização dos pais que abandonaram seus filhos, uma vez que as decisões

favoráveis possuem embasamento nos princípios do Direito Civil e Direito de Família, nos conceitos trazidos pelas doutrinas, bem como em outras disposições da legislação constitucional e infraconstitucional.

Além disso, concluiu que apesar de não ser um entendimento pacificado e uniformizado dentro do ordenamento jurídico, essas diferenças não pode ser motivo para que as ações sejam rechaçadas de pronto, sem qualquer discussão, sob pena de fomentarmos irresponsabilidades. O tema discutido não pode ser tratado simplesmente no plano da afetividade, como aconteceu em alguns processos levados ao Poder Judiciário, pois a obrigação jurídica existente reside no campo dos deveres parentais, sobretudo de cuidado e convivência.

Ademais, concluiu que não permitir a responsabilização do genitor negligente nessas hipóteses configuraria verdadeira permissão para que os pais abandonem afetivamente seus filhos e se eximam de seu dever de cuidado imposto pela ordem constitucional vigente, uma vez que no Brasil o abandono afetivo se tornou comum nas sociedades familiares.

O estudo sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo se mostrou relevante tendo em vista que mesmo não sendo regulado pelo nosso ordenamento jurídico, tem ganhado cada vez mais relevância nas doutrinas e nas decisões dos Tribunais de Justiça. Por se tratar de um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, as doutrinas e os tribunais ainda não pacificaram um entendimento, existindo posicionamentos favoráveis e contrários ao dever de indenizar.

As decisões favoráveis visam resguardar os direitos fundamentais para a boa formação e desenvolvimento das crianças, uma vez que as consequências desejáveis da indenização são de incentivar outros genitores a não cometerem o mesmo ato danoso, exercendo de maneira correta e responsável a sua paternidade.

As decisões judiciais que tratam de responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo, ao contrário do que se pensa, não condenam a reparação da falta de amor, ou o desamor, atitudes que visivelmente causam danos, e sim, penalizam a violação dos deveres morais pertencentes nos direitos embasados na formação da personalidade do filho rejeitado (MADALENO, 2006).

A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial e, benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável,

atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo (CASTELO BRANCO, 2006)

Conclui-se que a criança ao ajuizar uma ação de indenização por danos morais contra um responsável, não tenta discutir se amor é passível de medida em pecúnia ou se o dinheiro é capaz de apagar as marcas causadas pelo abandono afetivo, mas na verdade se busca a compensação pelos prejuízos sofridos durante sua vida, não gerando nenhum tipo de vantagem a vítima.

Além disso, a punição representa um alerta para outros pais, no sentido de desestimular o comportamento repulsivo de abandono, promovendo com isto, uma nova concepção de família e sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Kelton. **O que é Dano Moral e quais seus requisitos**. 2019. Disponível em: <https://aguiaradvogados.com.br/o-que-e-dano-moral-e-quais-seus-requisitos/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Exclusão do sobrenome do pai ou mãe pela marca do abandono afetivo: outra forma de tutela da pessoa humana dos filhos**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2102/Exclus%C3%A3o+do+sobrenome+do+pai+ou+m%C3%A3e+pela+marca+do+abandono+afetivo%3A+outra+forma+de+tutela+da+pessoa+humana+dos+filhos>. Acesso em: 10 out. 2024.

ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos. **Alienação parental x abandono afetivo - o outro lado da moeda**. 2020. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1580/alienacao-parental-x-abandono-afetivo---o-outro-lado-da-moeda>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ARAI, Rubens Hideo. **Perda de chance (responsabilidade civil)**. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/472/edicao-2/perda-de-chance-%28responsabilidade-civil%29#:~:text=A%20doutrina%20tradicional%20ou%20teoria,e%20preju%C3%ADzo%20sofrido%20pela%20v%C3%ADtima..> Acesso em: 23 ago. 2024.

BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=63668046802408625>. Acesso em: 10 set. 2024.

BLOG, Idp. **Direitos da personalidade: quais são e características**. 2021. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRAGA, Luís Augusto Coelho. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual (subjéitiva e objetiva) e o ônus da prova**. 2005. Disponível em: https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/2020/07/DIR-313-Responsabilidade_civil_e_onus_da_prova.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Palácio do Planalto, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Palácio do Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

CEARÁ, Defensoria Pública do Estado do. **Abandono afetivo**. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandonoaafetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-emindenizacao/#:~:text=%E2%80%9CAbandono%20afetivo%20se%20configura%20na,seguran%C3%A7a%20%C3%A0%20crian%C3%A7a%E2%80%9D%2C%20pontua>. Acesso em: 28 out. 2023.

CHIECO, Adriana; MAIA, Camila Ieracitano Macedo; SOUZA, Mabel Tucunduva Prieto de. **O direito de adequação do nome à identidade da pessoa humana**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/opiniao-direito-adequacao-nome-identidade2/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CONJUR, Redação. **Pai é obrigado a indenizar filha por abandono afetivo no RS**. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-14/pai_obrigado_indenizar_filha_abandono_afetivo_rs/. Acesso em: 10 out. 2024.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. XII Jornada de Direito de Família, Rio de Janeiro: COAD, Edição Especial, fevereiro, 2005.

DAVID, Priscila Abreu. **10 anos do Código Civil**. 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volll_146.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 596 p.

FACHINI, Tiago. **Abandono afetivo: entenda o conceito e suas implicações jurídicas**. 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/abandono-afetivo-conceito-e-consequencias/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 10 out. 2024.

FACHINI, Tiago. **Responsabilidade civil: o que é, requisitos e consequências**. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 10 set. 2024.

FIGUEIREDO, Isabela Ribeiro de. **A Valoração do Dano Moral**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_10_51.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5^a ed; São Paulo: Malheiros, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8^a ed; São Paulo: Saraiva, 2003.

HIRONAKA, GISELDA MARIA FERNANDES. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. 5^a ed; São Paulo: Saraiva, 2007.

KEITEL, Ângela Simone Pires; GARROT, Tamis Schons. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#_ftnref12. Acesso em: 20 ago. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. 8^a ed; São Paulo: Saraiva, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 899 p.

MORAIS, Maria Júlia Almeida; PIMENTEL, Luana de Paula. **Um estudo bibliográfico sobre o abandono afetivo na vida dos filhos**. 2023. Disponível em: <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2024/05/12-UM-ESTUDO-BIBLIOGRAFICO-SOBRE-O-ABANDONO-AFETIVO-NA-VIDA-DOS-FILHOS.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 20. ed. [S.L.]: Editora Saraiva, 2007. 274 p.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 4ª ed., rev., ampl., e atual.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, João Vitor. **O que torna uma família disfuncional?** 2023. Disponível em: <https://www.psymeetsocial.com/blog/artigos/o-que-torna-uma-familia-disfuncional>. Acesso em: 10 out. 2024.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

SORTE, Rita de Cássia Franco Bôa; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Conceito, espécies, requisitos do dano moral e de seu ressarcimento**. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1404/1342>. Acesso em: 10 out. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade contratual**. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/469/edicao-1/responsabilidade-contratual>. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, Caio Mário Pereira da. **Responsabilidade Civil**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Fernando César Delfino da. **Dano moral e sua valoração, frente à procedência parcial e à condenação em sucumbência**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/fernando-delfino-pedido-dano-moral-valoracao/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 10 out. 2024.

SOCIAL, Assessoria de Comunicação. **Abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>. Acesso em: 28 out. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima.

Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.

In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/10 – Jun/Jul 2009 – Porto Alegre: Magister.

TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos. **Abandono afetivo**.

2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo#:~:text=Quando%20os%20pais%20ou%20respons%C3%A1veis,cuidado%20e%20cria%C3%A7%C3%A3o%20dos%20filhos..> Acesso em: 10 out. 2024.

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O dano moral juridicamente indenizável**. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL+-+Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd-38f2-5f510ab545e3>.

Acesso em: 10 out. 2024.

VERZEMIASI, Samirys. **Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo**.

2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/>. Acesso em: 12 jul. 2024.